



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS



ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-00102

Às 09:00 do dia 12 de Dezembro de 2017, na sala de reuniões da Comissão de Licitação, reuniram-se o Pregoeiro e respectivos membros da Equipe de Apoio, para recebimento e abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e documentação, cujo objeto é "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS (DOMICILIARES E PÚBLICOS)". O Pregoeiro iniciou a sessão esclarecendo aos presentes como funciona o Pregão e os aspectos legais. Imediatamente o Pregoeiro solicitou aos Srs. representantes das proponentes que se identificassem, munidos de carteira de identidade e/ou procuração para credenciamento.

Participaram deste certame a(s) licitante(s) anbaixo relacionada(s), com seu(s) respectivo(s) representante(s):

PRESERVE COLETORA DE RESIDUOS LTDA-EPP.....	09.332.562/0001-07
MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA	C.P.F. nº 381.179.082-04
TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI.....	03.307.982/0001-57
MANOEL MARIA CORREA NUNES	C.P.F. nº 596.684.152-72
VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA.....	10.543.501/0001-78
FABRICIO SILVA SANTOS	C.P.F. nº 007.137.585-62
B. A. MEIO AMBIENTE LTDA.....	07.593.016/0004-47
NYRLAND LUIZ RIBEIRO DA SILVA	C.P.F. nº 507.876.242-68
SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.....	26.750.596/0001-30
LUIZ OLINDO ROTOLI GARCIA DE OLIVEIRA	C.P.F. nº 019.809.291-14
RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI.....	08.272.547/0001-58
RAYMUNDO DA COSTA FRANÇA NETO	C.P.F. nº 392.858.122-87
CLC SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI ME.....	13.196.919/0001-44
BRENDA EFIGENIA DE SOUZA LIMA	C.P.F. nº 015.565.822-00

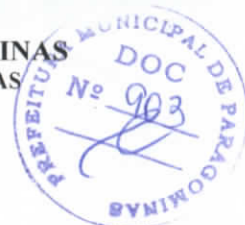
Para cada item cotado, a proposta inicial dos proponentes e seus respectivos lances estão expressos abaixo:

Durante a etapa de credenciamento a empresa CLC SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI - ME não foi credenciada a participar as demais fases do processo pelos seguintes motivos: no contrato social da empresa não foi possível encontrar a atividade compatível com o objeto do pregão conforme exige o subitem 4.7.4 do Edital; não apresentou procuração reconhecida em cartório conforme exige o subitem 5.3.2.1 do Edital; e

AV. DO CONTORNO, 1212 - CENTRO, PARAGOMINAS/PA



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

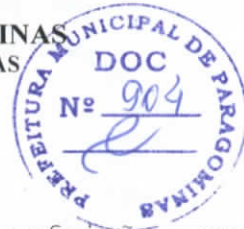


ausência das declarações conforme exige o item 5.4 do Edital. Ato continuo foi dada a palavra aos licitantes para apresentarem as suas ponderações, a empresa SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA alegou que o CNAE da empresa RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI não contemplava resíduos não perigosos, ausência dos documentos de identificação de pelo menos um dos sócios da empresa VLS - VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA, alegou ainda, que a procuração apresentada pela empresa TRASCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI faltava paginas e não constava autenticação no verso da folha, que o CNPJ da empresa B.A MEIO AMBIENTE LTDA registrado na procuração não é compatível com o que foi apresentado em seu contrato social (Matriz e Filial). A empresa PRESERVE COLETORA DE RESÍDUOS LTDA - ME alega que a empresa VLS - VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA não apresentou o Ato Constitutivo, conforme subitem 5.3.1.1 do Edital e a declaração de concordância com as clausulas do Edital em desacordo com o subitem 5.4.1. A empresa RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI alegou que a empresa SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA não apresentou o Ato Constitutivo conforme subitem 5.3.1.1 do Edital e a empresa TRASCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI não apresentou todas as alterações contratuais. Às 11 horas e 30 minutos o Pregoeiro paralisa a sessão agendando a continuação às 14 horas do mesmo dia. Às 14 horas e 30 minutos a sessão é retomada e o Pregoeiro esclarece todas as dúvidas com relação as ponderações no credenciamento e declara todas as empresas aptas para a fase seguinte "abertura de propostas". Após a abertura dos envelopes de propostas os conteúdos dos mesmos são repassados aos licitantes presentes para as suas ponderações. A empresa B.A MEIO AMBIENTE LTDA alega que as propostas apresentadas pelas empresas RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI e TRASCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI contém o valor global acima do estimado, que as propostas de todas as empresas concorrentes não

AV. DO CONTORNO, 1212 - CENTRO, PARAGOMINAS/PA



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS



apresentaram o custo do vale transporte e vale refeição, contrariando a convenção coletiva, que todas as concorrentes, exceto a SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA não apresentaram os custos com os insumos dos caminhões e alega ainda que a empresa SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA não apresentou o valor mensal em sua proposta. A empresa SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA alegou que nenhuma das empresas concorrentes cumpriu com o que determina o subitem 7.4 do Edital, que as empresas VLS - VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA, RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI e PRESERVE COLETORA DE RESÍDUOS LTDA - ME não apresentaram a composição do BDI, que a empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI e RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI apresentaram a proposta com valor superior ao valor estimado, alegou ainda que a empresa VLS - VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA apresentou convenção coletiva vencida em sua proposta. A empresa PRESERVE COLETORA DE RESÍDUOS LTDA - ME alegou que a empresa SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA não apresentou os valores em sua proposta de acordo com o item 4.2 e item 7 na composição de preços anexo IV do Edital. O pregoeiro encerra os trabalhos, informando a todos que as propostas serão encaminhadas para análise de equipe técnica e comunica que o certame terá a continuidade às 14 horas do dia 13 de dezembro de 2017. Fica registrado a presença do Sr. EMERSON VASCO BARROS DA CUNHA representante da Secretaria Municipal de Urbanismo e do Excelentíssimo Sr. Dr. REGINALDO CESAR LIMA ÁLVARES Promotor de Justiça do Ministério Público Estadual.

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

FUNÇÃO	NOME
Pregoeiro(a)	DIEGO GUIMARÃES VIEIRA

ASSINATURA

AV. DO CONTORNO, 1212 - CENTRO, PARAGOMINAS/PA



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS



Equipe apoio ANTONIO REGIO DE OLIVEIRA NUNES

Equipe apoio CARLOS SILVA CARVALHO

Equipe apoio LUCIANA BRITO VIEIRA

[Handwritten signatures]



PARTICIPANTE(S) DO CERTAME

ASSINATURA

PRESERVE COLETORA DE RESIDUOS LTDA-EPP

TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI

WLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA

B. A. MEIO AMBIENTE LTDA

SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LT

RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI

CLC SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI ME

[Handwritten signatures for each participant]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS



ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-00102

Às 14 horas e 30 minutos do dia 13 de dezembro de 2017, na sala de reuniões da Comissão de Licitação, reuniram-se o Pregoeiro e respectivos membros da Equipe de Apoio, para recebimento e abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e documentação, cujo objeto é "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS (DOMICILIARES E PÚBLICOS)". O Pregoeiro iniciou a sessão esclarecendo aos presentes como funciona o Pregão e os aspectos legais. Imediatamente o Pregoeiro solicitou aos Srs. representantes das proponentes que se identificassem, munidos de carteira de identidade e/ou procuração para credenciamento.

Participaram deste certame as licitantes anbaixo relacionadas, com seus respectivos representantes:

PRESERVE COLETORA DE RESIDUOS LTDA-EPP.....	09.332.562/0001-07
MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA	C.P.F. nº 381.179.082-04
TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI.....	03.307.982/0001-57
MANOEL MARIA CORREA NUNES	C.P.F. nº 596.684.152-72
VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA.....	10.543.501/0001-78
FABRICIO SILVA SANTOS	C.P.F. nº 007.137.585-62
B. A. MEIO AMBIENTE LTDA.....	07.593.016/0004-47
NYRLAND LUIZ RIBEIRO DA SILVA	C.P.F. nº 507.876.242-68
SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.....	26.750.596/0001-30
LUIZ OLINTO ROTOLI GARCIA DE OLIVEIRA	C.P.F. nº 019.809.291-14
RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI.....	08.272.547/0001-58
RAYMUNDO DA COSTA FRANÇA NETO	C.P.F. nº 392.858.122-87
CLC SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI ME.....	13.196.919/0001-44
BRENDA EFIGENIA DE SOUZA LIMA	C.P.F. nº 015.565.822-00

Para cada item cotado, a proposta inicial dos proponentes e seus respectivos lances estão expressos abaixo:

Item: 00001 - Coleta e transporte de resíduos sólidos (domiciliares e públicos)
Quantidade: 37.031,940 Unidade de fornecimento: TONELADA

* OBS.: Participaram deste item os licitantes abaixo selecionados, com suas respectivas propostas. As propostas assinaladas com (*) foram classificadas e os proponentes convocados para a fase de lances. As propostas assinaladas com (D) foram desclassificadas pelo(a) Pregoeiro(a). Os lances para este item foram efetuados pelo PREÇO UNITÁRIO.

Prop. Base	B. A. MEIO AMBIENTE LTDA	R\$	140,090
	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	136,200 *
	VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	129,610 *
	PRESERVE COLETORA DE RESIDUOS LTDA-EPP	R\$	122,110 *

ABERTURA DA FASE DE LANCES

Rodada:	1	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	122,000
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	121,500

AV. DO CONTORNO, 1212 - CENTRO, PARAGOMINAS/PA

[Handwritten signatures and marks]



PRESERVE COLETORA DE RESIDUOS LTDA-EPP

Desistiu.

Rodada:	2	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	121,400
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	121,300
Rodada:	3	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	121,200
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	121,100
Rodada:	4	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	121,000
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	120,900
Rodada:	5	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	120,800
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	120,700
Rodada:	6	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	120,600
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	120,500
Rodada:	7	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	120,400
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	120,300
Rodada:	8	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	120,200
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	120,100
Rodada:	9	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	120,000
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	119,900
Rodada:	10	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	119,800
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	119,700
Rodada:	11	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	119,600
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	119,500
Rodada:	12	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	119,400
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	119,300
Rodada:	13	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	119,000
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	118,900
Rodada:	14	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	118,800
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	118,700
Rodada:	15	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	118,600
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	118,500
Rodada:	16	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	118,000
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	117,900
Rodada:	17	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	117,800
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	117,700
Rodada:	18	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	117,600
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	117,500
Rodada:	19	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	117,400
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	117,300
Rodada:	20	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	117,200

AV. DO CONTORNO, 1212 - CENTRO, PARAGOMINAS/PA

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

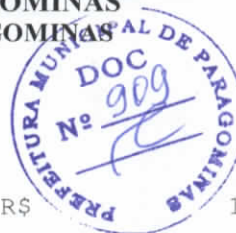


		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	117,100	
Rodada:	21	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	117,000	
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	116,900	
Rodada:	22	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	116,800	
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	116,700	
Rodada:	23	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	116,500	
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	116,400	
Rodada:	24	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	116,300	
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	116,200	
Rodada:	25	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	116,000	
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	115,900	
Rodada:	26	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	115,800	
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	115,700	
Rodada:	27	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	115,000	
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	114,900	
Rodada:	28	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	114,500	
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	114,400	
Rodada:	29	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	114,300	
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	114,200	
Rodada:	30	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	114,000	
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	113,900	
Rodada:	31	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	113,800	
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	113,700	
Rodada:	32	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	113,600	
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	113,500	
Rodada:	33	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	113,400	
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	113,300	
Rodada:	34	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	113,000	
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	112,900	
Rodada:	35	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	112,800	
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	112,700	
Rodada:	36	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	112,500	
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	112,400	
Rodada:	37	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	112,300	
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	112,200	
Rodada:	38	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	112,000	
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	111,900	
Rodada:	39	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	111,800	

AV. DO CONTORNO, 1212 - CENTRO, PARAGOMINAS/PA



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS



		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	111,700
Rodada:	40	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	111,500
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	111,400
Rodada:	41	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	111,300
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	111,200
Rodada:	42	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	111,000
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	110,900
Rodada:	43	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	110,800
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	110,700
Rodada:	44	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	110,600
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	110,500
Rodada:	45	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	110,400
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	110,300
Rodada:	46	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	110,000
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	109,900
Rodada:	47	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	109,800
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	109,700
Rodada:	48	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	109,500
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	109,400
Rodada:	49	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	109,000
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	108,900
Rodada:	50	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	108,700
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	108,600
Rodada:	51	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	108,000
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	107,900
Rodada:	52	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	107,800
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	107,700
Rodada:	53	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	107,500
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	107,400
Rodada:	54	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	107,000
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	106,900
Rodada:	55	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	106,800
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	106,700
Rodada:	56	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	106,500
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	106,400
Rodada:	57	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	106,000
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	105,900
Rodada:	58	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	105,800

AV. DO CONTORNO, 1212 - CENTRO, PARAGOMINAS/PA

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	105,700	
Rodada:	59	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	105,500	
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	105,400	
Rodada:	60	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	105,300	
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	105,200	
Rodada:	61	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	105,000	
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	104,900	
Rodada:	62	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	104,800	
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	104,700	
Rodada:	63	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	104,500	
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	104,400	
Rodada:	64	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	104,300	
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	104,200	
Rodada:	65	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	104,000	
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	103,900	
Rodada:	66	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	103,800	
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	103,700	
Rodada:	67	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	103,500	
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	103,400	
Rodada:	68	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	103,300	
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	103,200	
Rodada:	69	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	103,000	
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	102,900	
Rodada:	70	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	102,800	
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	102,700	
Rodada:	71	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	102,500	
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	102,400	
Rodada:	72	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	102,300	
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	102,200	
Rodada:	73	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	102,000	
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	101,900	
Rodada:	74	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	101,800	
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	101,700	
Rodada:	75	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	101,500	
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	101,400	
Rodada:	76	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	101,300	
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	101,200	
Rodada:	77	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	101,100	

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



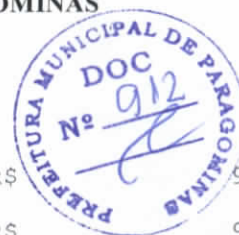
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	101,000	
Rodada:	78	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	100,900	
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	100,800	
Rodada:	79	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	100,700	
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	100,600	
Rodada:	80	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	100,500	
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	100,400	
Rodada:	81	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	100,300	
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	100,000	
Rodada:	82	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	99,900	
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	99,800	
Rodada:	83	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	99,700	
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	99,600	
Rodada:	84	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	99,500	
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	99,400	
Rodada:	85	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	99,300	
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	99,200	
Rodada:	86	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	99,000	
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	98,900	
Rodada:	87	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	98,800	
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	98,700	
Rodada:	88	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	98,600	
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	98,500	
Rodada:	89	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	98,400	
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	98,300	
Rodada:	90	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	98,200	
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	98,100	
Rodada:	91	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	98,000	
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	97,900	
Rodada:	92	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	97,800	
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	97,400	
Rodada:	93	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	97,300	
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	97,200	
Rodada:	94	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	97,000	
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	96,900	
Rodada:	95	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	96,800	
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	96,700	
Rodada:	96	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	96,600	

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

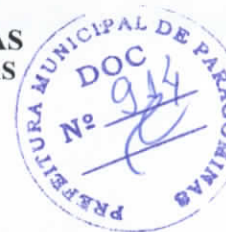


		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	96,500
Rodada:	97	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	96,400
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	96,300
Rodada:	98	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	96,200
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	96,100
Rodada:	99	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	96,000
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	95,900
Rodada:	100	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	95,800
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	95,700
Rodada:	101	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	95,600
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	95,500
Rodada:	102	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	95,400
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	95,300
Rodada:	103	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	95,200
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	95,100
Rodada:	104	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	95,000
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	94,900
Rodada:	105	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	94,800
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	94,700
Rodada:	106	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	94,500
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	94,400
Rodada:	107	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	94,300
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	94,200
Rodada:	108	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	94,000
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	93,900
Rodada:	109	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	93,800
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	93,500
Rodada:	110	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	93,400
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	93,300
Rodada:	111	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	93,200
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	93,100
Rodada:	112	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	93,000
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	92,900
Rodada:	113	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	92,800
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	92,700
Rodada:	114	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	92,600
		VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	92,500
Rodada:	115	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	92,400



	VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	92,300
Rodada: 116	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	92,200
	VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	92,100
Rodada: 117	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	92,000
	VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	91,900
Rodada: 118	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	91,800
	VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	91,700
Rodada: 119	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	91,600
	VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	91,500
Rodada: 120	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	91,400
	VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	91,300
Rodada: 121	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	91,200
	VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	91,100
Rodada: 122	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	91,000
	VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	90,900
Rodada: 123	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	90,800
	VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	90,700
Rodada: 124	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	90,600
	VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	90,500
Rodada: 125	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	90,400
	VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	90,300
Rodada: 126	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	90,200
	VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	R\$	90,100
Rodada: 127	SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORP	R\$	90,000
	VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA		Desistiu.

Retomada a sessão o Pregoeiro desclassifica a proposta da empresa **RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, pois o quantitativo apresentado na proposta da empresa não está de acordo com o anexo 4 do edital, o preço unitário está com valores em duplicidade em desacordo com o item 7.2 do edital e os valores globais estão muito superior ao valor estimado pela administração, desclassifica a empresa **TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI**, pois a empresa não apresentou a planilha de composição conforme o item 7.3 do edital. As demais empresas tiveram suas propostas aceitas e deu-se inicio à fase de lances verbais. Após a fase de lances o envelope de habilitação da empresa vencedora é aberto e seu conteúdo analisado previamente e repassado aos representantes das empresas



presentes. É dada palavra aos licitantes presentes para as suas ponderações a empresa **B. A. MEIO AMBIENTE LTDA** alega que a **SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** não apresentou licença de operação conforme exige o item 10.4.1 do Edital e a declaração de dispensa de licença ambiental, ainda alega que o contrato da Prefeitura de Tucuruí e atestado de capacidade técnica são insuficientes, pelo o prazo de serviço executado conforme o item 10.4.2 do Edital, alegou que os valores apresentados pela empresa no contrato de prestação de serviços com os engenheiros responsáveis técnicos não correspondem ao valor orçado na planilha de custo da proposta. A empresa **PRESERVE COLETORA DE RESIDUOS LTDA-EPP** alega que a **SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** não juntou ato constitutivo, o balanço apresentado não está assinado pelos sócios da empresa conforme exige nos subitens 10.5.1 e 10.5.2 do Edital, a habilitação técnica sem licença de operação; apresentou a dispensa de licenciamento ambiental emitida pelo governo de Tocantins, contrariando a Lei Estadual do Pará, aonde o serviço efetivamente será prestado. Ainda que pudesse ser aceita, que se admite apenas por hipótese, a mesma não possui serventia para esta licitação, uma vez que não contempla a autorização para transporte; descumprimento do subitem 10.3.5 do Edital, vez que o alvará de funcionamento prescreve tão somente a coleta de resíduos, não havendo autorização ou alvará de funcionamento para o transporte, em dissonância ao que prescreve o objeto; apresentou o contrato que acompanha o atestado de capacidade técnica em cópias simples e incompleto, pois prescreve o mesmo que foi assinado por duas testemunhas não havendo comprovação deste fato; não apresentou a ART do responsável técnico, bem como a certidão de acervo técnico data de 2014 em contrariedade ao que prescreve o item 10.9.9 do Edital; juntou o contrato de prestação de serviços com o Sr. Rafael incompleto, em face da ausência de folha, onde deveria constar a assinatura das testemunhas; descumprimento do item 10.5.3.2 do Edital, aonde o termo de abertura e encerramento estão firmados por pessoa alheia a sociedade; descumpriu o item 10.6.2 por não ter apresentado a ficha de inscrição estadual, ao contrario apresentou a ficha de inscrição municipal. A empresa **RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI** alegou que a empresa **SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** não apresentou o ato constitutivo, licença de operação do Estado do Pará e que o acervo técnico do profissional deveria ser do engenheiro sanitarista e não do ambiental conforme consta nos altos. O Pregoeiro encerra os trabalhos, informando a todos que as documentações de habilitação serão submetidas a consultas para a



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS



verificação da autenticidade e a sessão será retomada às 14 horas e 30 minutos do dia 14 de dezembro de 2017 para a decisão quanto a habilitação da empresa vencedora da fase de lance e continuidade do processo. Fica registrado a presença do Sr. EMERSON VASCO BARROS DA CUNHA representante da Secretaria Municipal de Urbanismo e do Excelentíssimo Sr. Dr. REGINALDO CESAR LIMA ÁLVARES Promotor de Justiça do Ministério Público Estadual.

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

FUNÇÃO

NOME

ASSINATURA

Pregoeiro(a) DIEGO GUIMARÃES VIEIRA

Equipe apoio ANTONIO REGIO DE OLIVEIRA NUNES

Equipe apoio CARLOS SILVA CARVALHO

Equipe apoio LUCIANA BRITO VIEIRA

PARTICIPANTE(S) DO CERTAME

ASSINATURA

PRESERVE COLETORA DE RESIDUOS LTDA-EPP

TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI

VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA

B. A. MEIO AMBIENTE LTDA

SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LT

RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI

CLC. SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI ME



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS



ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-00102

Às 15 horas do dia 14 de dezembro de 2017, na sala de reuniões da Comissão de Licitação, reuniram-se o Pregoeiro e respectivos membros da Equipe de Apoio, para recebimento e abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e documentação, cujo objeto é "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS (DOMICILIARES E PÚBLICOS)". Retomada a sessão, após análise dos documentos de habilitação, o Pregoeiro inabilita a empresa **SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, pois a mesma apresentou uma dispensa de licenciamento ambiental (DLA), expedida pelo Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, em nome da licitante, porém consta nas condições desta DLA que caso o empreendimento se localize em município habilitado ao licenciamento das atividades de impacto local, o empreendedor deverá dirigir-se ao órgão competente para a sua regularização, o que não consta nos autos, pois a licitante apresentou contrato de prestação de serviço do município de Tucuruí, localizado no Estado do Pará o qual a legislação ambiental vigente no Estado exige que o prestador de serviço de tal natureza possua autorização, seja por licenciamento ou dispensa deste para exercer atividades, objeto deste certame. O representante da empresa inabilitada afirma que não executa a atividade objeto deste certame no município de Wanderlândia/TO e que o município de Tucuruí/PA não exige tal documento. Em seguida o envelope da empresa **VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA** classificada em segundo lugar é aberto e o seu conteúdo analisado previamente pelo pregoeiro e equipe de apoio. O pregoeiro solicita que o representante da empresa **VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA** numere e assine a sua documentação em todas as páginas. Dando continuidade as documentações de todas as proponentes são devidamente colocadas em envelope, sendo lacrado e assinado por todos os presentes. O Pregoeiro encerra os trabalhos, informando a todos que as documentações de habilitação serão submetidas a consultas para a verificação da autenticidade e a sessão será retomada às 9 horas e 30 minutos do dia 15 de dezembro de 2017 para a decisão quanto a habilitação da empresa classificada em segundo lugar no certame. Fica registrado a presença do Sr. EMERSON VASCO BARROS DA CUNHA e ARMINDO FELIPE ZAGALO NETO representantes da Secretaria Municipal de Urbanismo, e da Dra TYCIA BICALHO DOS SANTOS CABELINO Consultora Jurídica da Prefeitura Municipal de Paragominas. No momento da assinatura da ata o Representante da empresa **SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** pede para constar que o mesmo não afirmou que não executa a atividade, objeto deste certame no município de Wanderlândia/TO. O Representante informa que exerce a atividade, objeto do certame em outros municípios do Estado de Tocantins.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS



PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

FUNÇÃO	NOME	ASSINATURA
Pregoeiro	DIEGO GUIMARÃES VIEIRA	
Equipe apoio	ANTONIO REGIO DE OLIVEIRA NUNES	
Equipe apoio	CARLOS SILVA CARVALHO	
Equipe apoio	LUCIANA BRITO VIEIRA	

PARTICIPANTE(S) DO CERTAME	ASSINATURA
PRESERVE COLETORA DE RESIDUOS LTDA-EPP	
TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI	
VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	
B. A. MEIO AMBIENTE LTDA	
SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LT	
RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI	
CLC SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI ME	



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS



ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-00102

Às 9 horas e 30 minutos do dia 15 de dezembro de 2017, na sala de reuniões da Comissão de Licitação, reuniram-se o Pregoeiro e respectivos membros da Equipe de Apoio, para recebimento e abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e documentação, cujo objeto é "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS (DOMICILIARES E PÚBLICOS)". Retomada a sessão, o Pregoeiro inabilita a empresa **VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA**, pois apresentou uma dispensa que não contempla a atividade, objeto deste certame subitem 10.4.1. Em seguida, os documentos de habilitação da empresa **VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA** são repassados para os licitantes presentes analisarem. Dando continuidade é aberto o envelope da empresa **PRESERVE COLETORA DE RESIDUOS LTDA-EPP** classificada em terceiro lugar, após análise das documentações o Pregoeiro inabilita a licitante por apresentar a CAT (CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO) sem registro de atestado. Em seguida, os documentos de habilitação da empresa **PRESERVE COLETORA DE RESIDUOS LTDA-EPP** são repassados para os licitantes presentes analisarem. Prosseguindo, o envelope da empresa **B. A. MEIO AMBIENTE LTDA** classificada em quarto lugar é aberto e o seu conteúdo analisado pelo pregoeiro e equipe de apoio, ficando a empresa inabilitada por não apresentar as Certidões Negativas de Natureza Tributária e não Tributária, contrariando o item 10.6.4 do edital e por apresentar a Ficha de Inscrição Estadual fora do prazo estabelecido no item 10.9.9 do edital. Ato contínuo é repassada as documentações aos licitantes presentes e dada palavra quanto as suas manifestações de recurso; a empresa **B. A. MEIO AMBIENTE LTDA** entrará com recurso contra a empresa **VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA** alegando que a licença de operação não consta a atividade de coleta de resíduos não perigosos; licença simplificada não abrange resíduos não perigosos; o atestado de capacidade técnica em nome da empresa se refere à locação de caminhões compactadores, o edital exige transporte e coleta de resíduos; o item 10.5.3.2 exige fotocópia do livro diário balanço contábil, onde não foi apresentado o detalhamento mês a mês do ano de 2016; o atestado de capacidade técnica em nome da empresa não contém o registro/selo de autenticação do CREA, por tanto, sem validade; contra a empresa **SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** alegando que o atestado de capacidade técnica em nome da empresa não contém o registro/selo de autenticação do CREA, portanto, sem validade; o contrato firmado com a prefeitura de Tucuruí está apresentado em copias simples sem autenticação no cartório, ferindo o item 10.1 do Edital; que não apresentou fotocópias no livro diário do balanço contábil que se

AV. DO CONTORNO, 1212 - CENTRO, PARAGOMINAS/PA

[Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page.]



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS



refere ao detalhamento mês a mês do balanço anual, ferindo os itens 10.5.3 e 10.5.3.2 do Edital; contra a empresa **PRESERVE COLETORA DE RESIDUOS LTDA-EPP**, que no contrato social consolidado apresenta transporte de produtos não perigosos (sem condutor) e no certame exige-se motorista (com condutor) como nas especificações na tabela "D" do item 2.3.6.1 do referido edital; na licença de operação apresentada a primeira página não esta autenticada em cartório; a segunda página está autenticada com selo de autenticação de outubro de 2016; atestado de capacidade técnica em nome da empresa não está registrado no CREA e o mesmo não atende ao mínimo de resíduos a ser coletado exigido no referido certame; certidão de regularidade do FGTS venceu na data de 14/12/2017. A empresa **RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI** entrará com recurso contra a decisão do Pregoeiro que desclassificou sua proposta, alegando que foi levado em consideração o item 9.16 deste Edital para as empresas que não apresentaram alguns documentos que são exigidos no Edital e não considerou um erro de digitação em parte da documentação comercial referente ao valor unitário e global, porém o valor apresentado nas planilhas demonstra claramente o valor unitário de 122,20 (cento e vinte e dois reais e vinte centavos), desta forma, desconsiderando o item 9.16 do Edital para a empresa **RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI** que com esse valor ficaria em segundo colocado no início do certame, na abertura do certame; contra a empresa **VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA** alegando que a mesma não apresentou o ato constitutivo; a sua L.O não é do Estado do Pará, conforme CONAMA 237, artigo 5º; a emissão do atestado de capacidade técnica está com a data de emissão do dia 25 de junho de 2017, desobedecendo ao item 10.9.9 do Edital; a cópia da identidade do engenheiro responsável está com a data do dia 26 de Março de 2017, desrespeitando o item 10.9.9 do Edital e com a sua validade vencida; contra a empresa **PRESERVE COLETORA DE RESIDUOS LTDA-EPP**, alegando que a licença de operação (LO) está com autenticação somente de um lado do documento e com data de autenticação acima de 30 dias, em desacordo com o item 10.9.9 do Edital; o responsável técnico foi contratado com data posterior ao atestado de capacidade técnica apresentado; o contrato do responsável técnico está autenticação acima de 30 dias, em desacordo com o item 10.9.9 do Edital; contra a empresa **B. A. MEIO AMBIENTE LTDA**, alegando que o CNPJ apresentado na licença operacional diverge do CNPJ do contrato social. A empresa **SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** entrará com recurso contra a decisão do pregoeiro que a inabilitou, alegando que a dispensa de licenciamento ambiental apresentada possui validade plena, posto que emitida pelo órgão Estadual Ambiental competente para tal função no Estado de Tocantins, que onde se localiza a sede social da empresa. A observação de necessidade de uma licença em



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS



Municípios habilitados para tal licenciamento, em casos de empreendimentos nesses Municípios, se constitui em uma mera advertência para própria empresa, portanto não retira de forma nenhuma a validade da DLA apresentada. Ademais não há qualquer exigência no edital par apresentação de licenciamento ambiental de todos os locais em que a empresa preste serviços, logo a DLA apresentada, por possuir caráter amplo e geral atendeu ao preceituado no item 10.4.1 do Edital, devendo a empresa ser considerada habilitada para todos os fins, termos em que pede deferimento; contra a empresa **VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA**, alegando que a licença do CREA não contempla a atividade de transporte de qualquer natureza; a certidão de acervo técnico CAT não contempla a atividade de transporte; o atestado de capacidade técnica é somente para locação de caminhão compactador, não contemplando a coleta e o transporte de resíduos sólidos; a certidão negativa de falência não foi emitida pela COMARCA da sede da empresa; contra a empresa **PRESERVE COLETORA DE RESIDUOS LTDA-EPP** alegando que a licença de operação apresenta algumas condicionantes para sua validade, sendo que não foi comprovado que foi atendida a condicionante nº 01, tendo em vista que não foi apresentado a RIAA, igualmente não foi comprovado o atendimento a condicionante nº 02, não comprovou a publicação da concessão licença no prazo de 30 dias, conforme estipulado na própria licença; o atestado de capacidade técnica se refere a um serviço onde a coleta contempla menos da metade do volume previsto para o serviço deste Município; a certidão de acervo técnico CAT não contempla a atividade de transporte de resíduos; o CAT não apresenta o devido registro no CREA; o engenheiro responsável técnico da empresa iniciou suas atividades em período posterior ao que consta na ART, conforme se observa no contrato de prestação de serviços anexado; contra **B. A. MEIO AMBIENTE LTDA**, alegando que o contrato social anexado é referente a uma filial da empresa conforme se observa pelo número do CNPJ 07.593.016/0002-85, bem como pelo nº do NIRE constante tanto no contrato social, quanto na autenticação junto a junta comercial do Estado do Pará conforme se observa no rodapé do contrato anexado, este fato fica mais facilmente observado nos rodapés das declarações apresentadas, onde se verifica a existência de uma matriz, com CNPJ distinto ao acima citado, juntamente com outras 03 filias, todas com CNPJ próprios; Não foi apresentado o documento de um dos sócios; o alvará apresentado é referente a matriz com CNPJ nº 07.593.016/0004-47 sendo que o contrato social, conforme informado se refere a outro CJPJ; a licença de operação apresentada não contempla o transporte de resíduos, nesta mesma licença a diversas pendências, onde não houve a devida comprovação de que foram saneadas; o atestado de capacidade técnica é referente a um CNPJ diverso tanto da matriz, quanto da

AV. DO CONTORNO, 1212 - CENTRO, PARAGOMINAS/PA



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS



filial já citadas; o CAT possui CNPJ diverso quanto da filial já citadas; a licença de operação é referente ao Município de Ananideua, mas tanto o contrato quanto o atestado de capacidade e o CAT são referentes ao Município de Porto Alegre/RS, logo a empresa deveria ter apresentado licença daquele Estado ou Município; o contrato de trabalho dos responsáveis técnicos foi celebrado com empresa de CNPJ diverso da matriz que é o que consta na maioria dos documentos apresentados; o comprovante de inscrição no CNPJ não contempla a atividade de transporte; a FIC Estadual e o comprovante de inscrição Municipal não contemplam a atividade de transporte. A empresa **PRESERVE COLETORA DE RESIDUOS LTDA-EPP** entrará com recurso contra a decisão do pregoeiro que a inabilitou, alegando que o Edital apenas prescreve que deve ser apresentada a CAT, não impondo o seu respectivo atesto; contra a empresa **SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, alegando que não juntou ato constitutivo, o balanço apresentado não está assinado pelos sócios da empresa conforme exige nos subitens 10.5.1 e 10.5.2 do Edital, a habilitação técnica sem licença de operação; apresentou a dispensa de licenciamento ambiental emitida pelo governo de Tocantins, contrariando a Lei Estadual do Pará, aonde o serviço efetivamente será prestado. Ainda que pudesse ser aceita, que se admite apenas por hipótese, a mesma não possui serventia para esta licitação, uma vez que não contempla a autorização para transporte; descumprimento do subitem 10.3.5 do Edital, vez que o alvará de funcionamento prescreve tão somente a coleta de resíduos, não havendo autorização ou alvará de funcionamento para o transporte, em dissonância ao que prescreve o objeto; apresentou o contrato que acompanha o atestado de capacidade técnica em cópias simples e incompleto, pois prescreve o mesmo que foi assinado por duas testemunhas não havendo comprovação deste fato; não apresentou a ART do responsável técnico, bem como a certidão de acervo técnico data de 2014 em contrariedade ao que prescreve o item 10.9.9 do Edital; juntou o contrato de prestação de serviços com o Sr. Rafael incompleto, em face da ausência de folha, onde deveria constar a assinatura das testemunhas; descumprimento do item 10.5.3.2 do Edital, aonde o termo de abertura e encerramento estão firmados por pessoa alheia a sociedade; descumpriu o item 10.6.2 por não ter apresentado a ficha de inscrição Estadual, ao contrario apresentou a ficha de inscrição municipal; contra a empresa **VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA** alegando que descumpriu os itens 10.4.1, 10.4.2, 10.4.4, 10.4.4.1, 10.4.3, 10.5.6, 10.6.2, do Edital; contra a empresa **B. A. MEIO AMBIENTE LTDA**, alegando que descumpriu os itens 10.3.5, 10.4.1, 10.4.4.1, 10.5, 10.6, 10.7, 10.6.2 do Edital. A empresa **VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA** entrará com recurso contra a decisão do pregoeiro que a inabilitou, alegando que a documentação não está em

AV. DO CONTORNO, 1212 - CENTRO, PARAGOMINAS/PA

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS



discordância com o item 10.4.1 do Edital. Fica registrado a presença do Sr. EMERSON VASCO BARROS DA CUNHA e ARMINDO FELIPE ZAGALO NETO representantes da Secretaria Municipal de Urbanismo. As empresas terão o prazo de três dias uteis para as manifestações de recurso, tendo o mesmo período para as contra razões. O pregoeiro encerra os trabalhos, agradecendo a presença de todos.

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

FUNÇÃO	NOME	ASSINATURA
Pregoeiro	DIEGO GUIMARÃES VIEIRA	
Equipe apoio	ANTONIO REGIO DE OLIVEIRA NUNES	
Equipe apoio	CARLOS SILVA CARVALHO	
Equipe apoio	LUCIANA BRITO VIEIRA	

PARTICIPANTE(S) DO CERTAME	ASSINATURA
PRESERVE COLETORA DE RESIDUOS LTDA-EPP	
TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI	
VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA	
B. A. MEIO AMBIENTE LTDA	
SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LT	
RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI	
CLC SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI ME	

AV. DO CONTORNO, 1212 - CENTRO, PARAGOMINAS/PA

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS/PA, SRDIEGO GUIMARÃES
VIEIRA.**

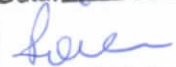


REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-00102

B A MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada no processo administrativo supra, vem, tempestivamente por este intermédio, através de seu procurador já habilitado nos autos e que ao fim subscreve, considerando o disposto na cláusula 13.1ª do edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra decisão que inabilitou a ora recorrente no dia 15.12.2017.

Ocorre que tal decisão mostra-se equivocada e merece ser reformada pelos seguintes motivos:

I – DA DECISÃO QUE INABILITOU A CONCORRENTE

Pref. Mun. de Paragominas	
Protocolo Geral	
Nº	1776/19
Data:	20/12/19
	
Funcionário	

A inabilitação da licitante se deu sob o fundamento de que não teria apresentado os documentos referente a Regularidade Fiscal constantes no Item 10.6.4 e 10.9.9 exigidas no Edital, conforme abaixo transcrito:

“ O envelope da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA classificada em quarto lugar é aberto e o seu conteúdo analisado pelo pregoeiro e equipe de apoio, ficando a empresa inabilitada por não apresentar as certidões negativas de natureza Tributária e não Tributária, contrariando o Item 10.6.4 do Edital e por apresentar a Ficha de Inscrição Estadual fora do prazo estabelecido no Item 10.9.9 do Edital”



A certidão a qual foi apresentada pela recorrente no momento da fase de Habilitação refere-se a Regularidade Fiscal, Trabalhista e Econômico-Financeira, detalhadamente especificada no segundo parágrafo da 12ª Página da referida certidão, ou seja uma certidão autenticada em cartório, emitida e assinada pela Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível, Sra. Fabiana Golveia Ribeiro, que autoriza a empresa recuperanda a participar em qualquer processo Licitatório no âmbito nacional com dispensa as exigências do Art. 29 e 31 da Lei 8.666/93, mesmo assim não sendo aceita pela Comissão Permanente de Licitação.

No entanto, a referida certidão positiva com efeito de negativa, com base no entendimento jurisprudencial do TCU, o qual possibilita a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida por estância competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de processo licitatório, nos termos da Lei nº 8.666/1993, foi desconsiderada.

Colegiado:

Segunda Câmara

Relator:

AROLDO CEDRAZ

Matriz

Rodovia BR – 316 - Km 05
Rua Jardim Providência nº 09 – Águas Lindas
CEP: 67.015-260 – Ananindeua – PA
CNPJ: 07.593.016/0004-47

Filial

Rua Presidente Wilson nº 231 – 5º Andar – Sala
903 - Centro - CEP: 20.030-021 – Rio de Janeiro – RJ
CNPJ: 07.593.016/0001-02

Filial

Avenida Caldeia nº 150 – Sarandi
CEP: 91.130-540 – Porto Alegre – RS
CNPJ: 07.593.016/0005-28

Filial

Rod. Augusto Montenegro nº 1.800 – Sala 06
Mangueirão - CEP: 66.623-590 – Belém – PA
CNPJ: 07.593.016/0002-85

Handwritten signature or mark.

Processo:

020.996/2011-0

Número do acórdão:

8271



Ano do acórdão:

2011

Número da ata:

35/2011

Acórdão:

ACÓRDÃO Nº 8271/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, após o envio de cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução da peça 3 dos autos (instrução de mérito) à representante e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.996/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tracomal Terraplenagem e Construções Machado Ltda(27.143.007/0001-



19)

1.2. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações:

1.5.1. dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93.

Desse modo, incontroversa restou que a ora recorrente cumpriu com as exigências editalícias ao apresentar documento que supre as certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista, como também os documentos referente a Qualificação Econômico-financeira exigidas no Edital.

Entretanto, a Comissão Permanente de Licitação não acatou a Certidão, ignorando o conteúdo daquela decisão JUDICIAL, ocasionando um desgaste à imagem do Poder Judiciário, ante o descrédito gerado junto à sociedade.

Desse modo, visa o presente recurso, a reformar a decisão que inabilitou a recorrente, proferida pela Comissão de Licitação da PMP, que sobrepôs o princípio da vinculação ao edital ao princípio constitucional da legalidade.

Matriz

Rodovia BR – 316 - Km 05
Rua Jardim Providência nº 09 – Águas Lindas
CEP: 67.015-260 – Ananindeua – PA
CNPJ: 07.593.016/0004-47

Filial

Rua Presidente Wilson nº 231 – 5º Andar – Sala
903 - Centro - CEP: 20.030-021 – Rio de Janeiro – RJ
CNPJ: 07.593.016/0001-02

Filial

Avenida Caldeia nº 150 – Sarandi
CEP: 91.130-540 – Porto Alegre – RS
CNPJ: 07.593.016/0005-28

Filial

Rod. Augusto Montenegro nº 1.800 – Sala 06
Mangueirão - CEP: 66.623-590 – Belém – PA
CNPJ: 07.593.016/0002-85

Handwritten signature

A recorrente foi inabilitada pelo descumprimento do item 10.6.4 e 10.9.9 do edital em questão, referente a REGULARIDADE FISCAL, mesmo apresentando uma Certidão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, emitida pela 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém de nº 2017.04958664-36, onde está descrito claramente que a recorrente está autorizada a participar de licitações públicas em todo o território nacional com a dispensa da apresentação da documentação contida nos Artigos 29 e 31 da Lei 8.666/93, ou seja, Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Econômico-Financeira, lembrando que a certidão em questão encontra-se transitado em julgado, portanto a dought CPL deveria acatar o que está descrito na certidão.

Os dois Itens os quais inabilitaram a recorrente, ou seja 10.6.4 e 10.9.9, fazem parte dos documentos exigidos referente a Regularidade Fiscal, portanto respaldados pela certidão apresentada, inseridas nos Art. 29 e 31 da Lei 8.666/93. Sendo que esse último inclusive poderia ser verificado na Internet no momento da abertura dos envelopes de habilitação e de acordo com a Certidão nem mesmo precisaria ser apresentada.



Ademais a própria CPL poderia baixar diligências na 13ª Vara Cível referente ao processo nº 0044484-89.2012.814.0301, para comprovar a legitimidade da certidão apresentada pela Recorrente, o que não foi feito.

A regularidade fiscal e trabalhista da recorrente, bem como sua capacidade econômico-financeira, é atestada expressamente em diversas passagens da certidão emitida pelo MM. Juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial da comarca de Belém, de forma a ser tal certidão o documento hábil a comprovar tais regularidades, bem como a atender os requisitos exigidos pelo edital para contratação com o Poder Público.

Portanto, não se pretende a dispensa automática de apresentação de certidões, e sim que se ateste que os requisitos de habilitação exigidos pelo edital foram apresentados pelos documentos juntados pela autora, em especial a certidão atualizada exarada pelo juízo responsável pelo processamento da recuperação judicial a que esta sujeita a recorrente.

As decisões judiciais autorizando a dispensa de certidões negativas e da qualificação econômica-financeira têm por base o princípio da preservação da empresa a partir da análise de cada caso concreto.

É exatamente esta a situação da Recorrente. A dispensa da apresentação de algumas certidões se deu a partir de decisão do juízo

responsável pelo processamento da recuperação judicial, justamente a partir da análise do caso concreto da ora recorrente.

Explica-se. A lei 11.101/2005 prevê, em seu art. 61, §1º, que “o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência¹”.

Ora, se a lei prevê que qualquer descumprimento enseja a convalidação da recuperação judicial em falência, a simples constatação de que a recuperação se mantém comprova a inexistência de qualquer descumprimento.

Além de tudo, a recorrente presta atualmente os serviços de coleta de resíduos sólidos nos municípios de Belém e Porto Alegre, o que sinaliza sua plena capacidade de atendimento do município de Paragominas.

Ademais, conforme determina o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação rege-se pelo princípio da igualdade entre todos os participantes. Assim, **o procedimento licitatório deve possibilitar a participação de um maior número de concorrentes, visando a prestação de serviços pelo melhor preço.**

Por onde quer que se olhe, não se encontra justificativa para a inabilitação da recorrente. Não há qualquer razão sustentável para a inabilitação da recorrente.

Diante de tudo que foi exaustivamente exposto, segue em (anexo) recente decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no Agravo de Instrumento nº **4020299-91.2017.8.24.0000**, interposto pela ora Recorrente ao ser inabilitada pelo mesmo motivo em processo licitatório em Blumenau/SC na Concorrência nº **03-2201/2016**. Decisão essa que reconheceu a regularidade da Certidão apresentada.

Por todos os motivos elencados requer a reforma da decisão que inabilitou a ora recorrente.



II – DA DECISÃO QUE INABILITOU AS DEMAIS CONCORRENTES DO CERTAME

TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI e RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI

- *Valores das propostas de preços esta acima do estimado pela Administração.*

SANCIL – SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

PROPOSTA COMERCIAL

- Não demonstrou na planilha de composição de preço unitário, custos para ticket refeição e vale-transporte, visto que os mesmos são exigidos perante o SINELPA E LEI FEDERAL nº 7.418/85;

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

- Não apresentou Licença de Operação, documento exigido no item 10.4.4 do Edital;
- Os valores mensais dos Responsáveis Técnicos apresentados pela empresa por meio de Contrato de Prestação de Serviços, não confere com os valores descritos nas planilhas de composição de preço;
- Contrato da Prefeitura de Tucuruí juntamente com o Atestado de Capacidade Técnica demonstrados nos documentos de habilitação, não capacitam a empresa, pois, uma das especificações do objeto, é o prazo de execução de 12 meses, e os documentos apresentados, tem sua assinatura do contrato em 31/10/2017;
- Contrato de prestação de serviço, firmado com a Prefeitura de Tucuruí, não estão autenticados, ferindo o item 10.1;
- Atestado de capacidade técnica da licitante não contém registro no CREA, ou seja, está em desacordo com a Resolução nº 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA.
- Não demonstração das fotocópias das páginas das operações diárias lançadas no Livro Diário, contrariando item **10.5.3.2.**



VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA - VSL

PROPOSTA COMERCIAL

- Não demonstrou na planilha de composição de preço unitário, custos para ticket refeição e vale-transporte, visto que os mesmos são exigidos perante o SINELPA E LEI FEDERAL nº 7.418/85;

Matriz

Rodovia BR – 316 - Km 05
Rua Jardim Providência nº 09 – Águas Lindas
CEP: 67.015-260 – Ananindeua – PA
CNPJ: 07.593.016/0004-47

Filial

Rua Presidente Wilson nº 231 – 5º Andar – Sala
903 - Centro - CEP: 20.030-021 – Rio de Janeiro – RJ
CNPJ: 07.593.016/0001-02

Filial

Avenida Caldeia nº 150 – Sarandi
CEP: 91.130-540 – Porto Alegre – RS
CNPJ: 07.593.016/0005-28

Filial

Rod. Augusto Montenegro nº 1.800 – Sala 06
Mangueirão - CEP: 66.623-590 – Belém – PA
CNPJ: 07.593.016/0002-85

- Não apresentou B.D.I., exigido no Anexo IV – Matriz de Composição de Custos do Serviço;

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

- Licença de Operação, não consta atividade de coleta de resíduos não perigosos;
- Licença Simplificada apresentada, não abrange resíduos não perigosos;
- Atestado de capacidade técnica da licitante não contém registro no CREA, ou seja, está em desacordo com a Resolução nº 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA.
- Atestado de capacidade Técnica em nome da licitante, se refere a locação de caminhões compactadores, contraditando o objeto do Edital;
- Não demonstração das fotocópias das páginas das operações diárias lançadas no Livro Diário, contrariando item **10.5.3.2.**



PRESERVE COLETORA DE RESÍDUOS LTDA-EPP

PROPOSTA COMERCIAL

- Não demonstrou na planilha de composição de preço unitário, custos para ticket refeição e vale-transporte, visto que os mesmos são exigidos perante o SINELPA E LEI FEDERAL nº 7.418/85;
- Não apresentou B.D.I., exigido no Anexo IV – Matriz de Composição de Custos do Serviço;

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

- No contrato social consolidado da empresa em epígrafe, apresenta transporte de produtos não perigosos sem condutor, quanto que no Edital da Licitação em disputa, exige-se motorista, ou seja, condutor, conforme especificações da tabela "D" do item **2.3.6.1** do Edital;
- Falta de autenticação da primeira página da Licença de Operação;
- Atestado de capacidade técnica da licitante não contém registro no CREA, ou seja, está em desacordo com a Resolução nº 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA.
- Atestado de Capacidade Técnica em nome da Licitante, não atende a quantidade mínima de coleta de resíduos e transporte exigido no Edital;
- Certidão de Regularidade do FGTS venceu no dia 14/12/2017.

Handwritten signature

Nestes termos, requer que seja mantida a decisão que **inabilitou** as empresas supracitadas concorrentes do **Edital de Pregão Presencial nº 09/2017-00102**.

III – DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO

Requer a concessão do efeito suspensivo, determinando-se a suspensão das demais fazes do presente processo, até o julgamento do recurso ora apresentado.



IV – DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer o conhecimento do presente recurso, dando-lhe total provimento para:

a) **Conceder efeito suspensivo até o julgamento do presente recurso**, dado o fundado receio de dano e inquestionável prejuízo que o prosseguimento do certame acarretará à recorrente,

b) no mérito, reformar a decisão que inabilitou a recorrente, reconhecendo-se autenticidade da certidão apresentada visto ser a transcrição de decisão Judicial do Juízo Universal da 13ª Vara Cível o qual tramita o processo de Recuperação Judicial sob o nº 0044484-89.2012.814.0301, expedido pelo cartório do 13ª ofício de Belém-PA, respeitando o seu conteúdo, que esclarece que a certidão juntada pela recorrente se refere a uma DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO QUE DISPENSA A ORA RECORRENTE DE APRESENTAÇÃO EM LICITAÇÕES DAS CERTIDÕES E EXIGÊNCIAS DO ART. 29 E 31 DA LEI 8.666/93, determinando, assim, sua habilitação.

c) Requer também que seja mantida as inabilitações das empresas **TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI e RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, SANCIL – SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA– VSL, PRESERVE COLETORA DE RESÍDUOS LTDA-EPP**, pelos fatos expostos acima.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Paragominas-Pa, 20 de dezembro de 2017.



B A MEIO AMBIENTE LTDA

P.P. NYRLAND LUIZ RIBEIRO DA SILVA

*Para efeito de envio de respostas, seguem dados abaixo:

E-mail: comercial@bameioambiente.com

Matriz

Rodovia BR – 316 - Km 05
Rua Jardim Providência nº 09 – Águas Lindas
CEP: 67.015-260 – Ananindeua – PA
CNPJ: 07.593.016/0004-47

Filial

Rua Presidente Wilson nº 231 – 5º Andar – Sala
903 - Centro - CEP: 20.030-021 – Rio de Janeiro – RJ
CNPJ: 07.593.016/0001-02

Filial

Avenida Caldeia nº 150 – Sarandi
CEP: 91.130-540 – Porto Alegre – RS
CNPJ: 07.593.016/0005-28

Filial

Rod. Augusto Montenegro nº 1.800 – Sala 06
Mangueirão - CEP: 66.623-590 – Belém – PA
CNPJ: 07.593.016/0002-85



Agravo de Instrumento n. 4020299-91.2017.8.24.0000, Blumenau
 Agravante : B.a. Meio Ambiente Ltdab.a. Meio Ambiente Ltda
 Advogado : Thiago Rocha Moysés (OAB: 69821/RS) e outros
 Agravado : Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Samae
 Interesda. : Karla Kaestner

Relator: Desembargador Vilson Fontana



Vistos etc.

Trato de agravo de instrumento interposto por B.a. Meio Ambiente Ltdab.a. Meio Ambiente Ltda contra decisão prolatada no Mandado de Segurança n. 0313924-45.2017.8.24.0008, que indeferiu medida liminar. Pugna pela concessão da tutela de urgência para ser considerada habilitada no processo licitatório promovido pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE do Município de Blumenau/SC.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, por força do inciso I do art. 1.019 do NCPC, passo à análise do preceito contido no art. 300 do referido diploma normativo que prevê: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. "

Sobre o tema, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero lecionam: "Quando o recorrente pretende a concessão de tutela jurisdicional ao direito negada pela decisão recorrida, obviamente não se mostra adequado postular a outorga de efeito suspensivo ao agravo, já que suspender uma omissão jurisdicional não produz qualquer efeito no plano concreto. É de rigor que se requeira nesse caso a antecipação da tutela recursal - vale dizer, que o relator conceda exatamente aquela providência que foi negada pela decisão recorrida. O relator pode fazê-lo, deferindo total ou parcialmente a antecipação da tutela recursal (arts. 294, 300, 311 e 1.019, I, CPC).[...]" (in Novo

Gabinete Desembargador Vilson Fontana



código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 950).

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida.

A recorrente foi inabilitada sob a justificativa de que "as Certidões apresentadas não atestam o cumprimento de suas obrigações como Recuperanda e a sua regularidade fiscal e nem mesmo sua aptidão econômico-financeira para participar da Concorrência nº 03-2201/2016".

É cediço que a licitação está vinculada às normas legais e aos termos do edital. Todavia, o procedimento deve possibilitar a participação de um maior número de concorrentes, visando a obtenção da melhor proposta.

A certidão n. 2017.03436556-85, extraída do processo nº 0044484-89.2012.8.14.0301, expedida pela Secretaria da 13ª Vara Cível de Belém do Pará permite que a agravante participe de processos licitatórios sem as exigências dos arts. 29 e 31 da Lei n. 8.666/91.

A recuperanda vem prestando serviço da mesma natureza às Prefeituras de Belém/PA e Porto Alegre/RS.

Não há provas, até o momento, de que a recorrente esteja descumprindo os termos da recuperação judicial homologada.

Ressalto que a Comissão de Licitação pode apurar as reais condições econômicas da licitante, a teor do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

"§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Diante do exposto, defiro a antecipação de tutela para que a agravante seja considerada habilitada nos termos do Edital n. 03-2201/2016, participando *sub judice* das demais fases do processo licitatório.

Gabinete Desembargador Vilson Fontana

12



Comunique-se o juízo de origem.

Cumpra-se o disposto no art. 1.019, incisos II e III, do NCPC.

Intimem-se.

Após, à redistribuição.

Florianópolis, 13 de setembro de 2017.

Desembargador Vilson Fontana
Relator

Gabinete Desembargador Vilson Fontana

Este documento foi liberado nos autos em 14/09/2017 às 14:09, é cópia do original assinado digitalmente por VILSON FONTANA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tsc.jus.br/esaj>, informe o processo 4020299-91.2017.8.24.0000 e código 9D38EB.

Vilson



CERTIFICO pelas atribuições que me são conferidas por lei, em atenção à solicitação da parte autora B. A. MEIO AMBIENTE LTDA., que tramita perante esta 13ª Vara Cível, Ação de Recuperação Judicial, processo nº 0044484-89.2012.8.14.0301, proposta em 14 (quatorze) de setembro de 2012, onde a empresa do seguimento de prestação de serviços de limpeza urbana, leves e pesadas, alega, inicialmente, que foi severamente prejudicada pela defasagem nos preços dos serviços fornecidos, em especial os relativos aos contratos pactuados com a administração pública, dentre outros fatores, os quais ensejaram a propositura da presente demanda, visando a superação da crise econômico-financeira.

Em despacho exarado por esta Juízo, vol. III – fls. 469/470, houve a determinação de emenda a inicial para apresentação de documentos, sendo cumprido pela autora.

Posteriormente este Juízo, vol. V – fls. 971/974, se manifestou pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, sendo nomeada como Administradora Judicial a senhora Kay Dione Carrilho Bentes Donis Romero, a qual prestou compromisso a fl. 975, determinou a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exercesse suas atividades, exceto com relação ao Poder Público e recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, ordenou a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, determinou a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, determinou a intimação o Ministério Público, bem como das fazendas públicas federal, estaduais e municipais em que o devedor tiver estabelecimento, determinou a publicação de editais e ofícios comunicando o processamento da recuperação e estabeleceu um prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação, tudo em conformidade com a lei falimentar.

Comunicações expedidas, os autos foram remetidos ao Ministério Público o qual emitiu parecer (vol. VI – fls. 1048/1070) solicitando que a requerente juntasse outros documentos e informações, bem como depositasse em juízo os livros Diário e Razão, manifestando-se contrário à prolação de qualquer decisão judicial que mantivesse a validade do contrato de prestação de serviços nº 007/2010 firmado com a Prefeitura Municipal de Belém.

A recuperanda prestou contas de movimento financeiro relativo a agosto e setembro de 2012 e este Juízo determinou a remessa dos autos novamente ao Ministério Público que opinou por nova determinação de que a autora apresentasse documentos e informações contábeis, bem como reiterou o pedido de depósito dos livros Diário e Razão. (vol. VI – fls. 1084/1094)

Neste interim, há informações nos autos das fazendas informando a existência de débitos.

Na primeira manifestação da administradora judicial – vol. VI – fls. 1124/1130), esta informou ao juízo que a atividade empresarial permanece em pleno funcionamento, solicitando providências para que a recuperanda possa honrar os compromissos assumidos com os credores. Ato contínuo, apresentou o Plano de recuperação judicial – vol. VI ao XI – fls.

Resumo
Nylin



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM

SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

CERTIDÃO - 2017.04958664-36

Processo Nº: 0044484-89.2012.8.14.0301



2017.04958664-36

1132/2038). Este Juízo então determinou a publicação de edital de aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação de eventuais objeções.

A recuperanda, em diversos momentos processuais, peticionou requerendo providências alegando estar sendo prejudicada com o pagamento de ordens bancárias emitidas pela Prefeitura de Belém, sempre o juízo mandado oficiar para que o Poder Público se manifestasse sobre as alegações de irregularidades, sendo resolvidas sem maiores entraves.

Em resposta a requerimento formulado pela Recuperanda foi exarada a seguinte decisão: "Decisão de fls. 2299/2301 – vol. XII": *"Vistos etc. I – Cuidam os presentes de requerimento formulado pela Recuperanda às fls. 2148/2271 o qual pleiteia a autorização para a participação da empresa em processos licitatórios, especialmente, a concorrência pública nº 03/2012 da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, do Governo do Distrito Federal, com a dispensa das exigências do art. 31 da Lei n. 8.666/1993. O ordenamento jurídico deve ser interpretado de maneira sistemática, evitando-se a interpretação isolada de normas ou dispositivos. Assim, a exigência em comento, contida no artigo 31, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, tem que ser analisada de acordo com todo o conjunto normativo que rege a questão. A controvérsia, na verdade, não é nova, pois desde o antigo Decreto-Lei Federal nº 7.661, de 1945, conhecido como Lei de Falências, alguns autores já entendiam ser possível que empresas concordatárias viessem a ser habilitadas, mesmo contra a previsão expressa do art. 31, II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. O fundamento para tanto é que a concordata não era sinônimo de quebra, antes, ao contrário, significava apenas uma momentânea iliquidez, passível de superação com a manutenção dos negócios jurídicos e a renegociação da dívida. Raciocínio este, aliás, plenamente aplicável à recuperação judicial. Por isso, seria inadequada a limitação do universo de licitantes a priori, pois a concordata e, atualmente, a recuperação, por si, não dificultam ou impedem a execução do contrato. Nesse sentido já há pronunciamento pelo TCU. ACÓRDÃO Nº 8271/2011 - TCU - 2ª Câmara Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, após o envio de cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução da peça 3 dos autos (instrução de mérito) à representante e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. Processo TC-020.996/2011-0 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Interessado: Tracomal Terraplenagem e Construções Machado Ltda (27.143.007/0001-19) 1.2. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – MT 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Advogado constituído nos autos: não há. 1.5. Determinações/Recomendações: 1.5.1. dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo QUE, EM SUAS LICITAÇÕES, É POSSÍVEL A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DESDE QUE AMPARADA EM CERTIDÃO EMITIDA PELA INSTÂNCIA JUDICIAL COMPETENTE, QUE CERTIFIQUE QUE A*

Recebido
psm



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

CERTIDÃO - 2017.04958664-36

Processo Nº: 0044484-89.2012.8.14.0301



2017.04958664-36

INTERESSADA ESTÁ APTA ECONÔMICA E FINANCEIRAMENTE A PARTICIPAR DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NOS TERMOS DA LEI 8.666/93. No caso em apreço verifica-se que o objeto da sociedade em recuperação é a exploração de atividades relacionadas a esgoto, obras de terraplenagem, construção de rodovias e ferrovias, descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos, coleta de resíduos não-perigosos, coleta de resíduos perigosos, serviços de engenharia e serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, ou seja, serviços direcionados à prestação de serviços estatais, como é o caso da coleta de lixo de nosso Município. Nesse prisma, é de se salientar os objetivos norteadores da recuperação judicial possuem a finalidade precípua de manter a fonte produtora e os empregos dos trabalhadores, preservando assim a função social de estímulo à atividade econômica, imprescindível para o desenvolvimento de uma nação. Além disso, o princípio cardeal que inspira o atual diploma normativo, repise-se, está esculpido no artigo 47 do referido diploma. Todavia, no tocante à recuperação judicial, evidencia-se a existência de flagrante empecilho que impede a eficácia plena desse instituto, em face da exigência contida no artigo 57. Cumpre destacar, por oportuno, que a maioria das empresas que passam por situações de crise econômico-financeira e, portanto, buscam o instituto da recuperação judicial, possuem dívidas com a Fazenda, seja ela, municipal, estadual ou federal. Por isso, para o devedor, é praticamente impossível apresentar certidões negativas de débitos tributários nem ser extirpado da concorrência pública, uma vez que sufocaria a atividade empresarial e a empurraria ao agravamento da crise econômica. Desta feita, na concessão da recuperação judicial deve sempre ser observado o espírito da lei, isto é, os princípios norteadores da mesma e os objetivos buscados pela norma, com a manutenção atividade produtiva e preservação dos empregos. Ex positis, ACOLHO O PEDIDO DA RECUPERANDA DE FLS. 2148/2271 PARA AUTORIZAR A EMPRESA B. A. MEIO AMBIENTE LTDA A PARTICIPAR DA EMPRESA EM PROCESSOS LICITATÓRIOS, ESPECIALMENTE, A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2012 DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, COM A DISPENSA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 31 DA LEI N. 8.666/1993 Extraia-se certidão de inteiro teor desta decisão para assegurar a participação da empresa nos procedimentos licitatórios. II – Prestem-se as informações solicitadas nos ofícios de fls. 2283/2289 e 2291/2298. III – Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. INT. Belém (PA), Fórum Cível, 23 de janeiro de 2013. ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES Juíza de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício"

As fls. 2330/2337 – vol. XII, o Ministério Público se manifestou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por entender que a empresa não apresentou documentos contábeis obrigatórios.

Mais uma vez instigado, as fls. 2434 – vol. XII, o parecer do parquet foi recebido como objeção ao plano de recuperação e foi convocada Assembleia de credores para deliberar sobre sua aprovação ou não.

A assembleia foi realizada em primeira convocação no dia 18 (dezoito) de março de 2013, conforme ata de fls. 2455/2456, onde nada foi deliberado, aguardando a realização da segunda assembleia convocada para o

Rebui
psu



dia 25 (vinte e cinco) de março no mesmo horário e local. Ata juntada as fls. 2556/2562, assim consta: " (...) Por unanimidade o Plano de Recuperação foi aprovado pela maioria dos credores presentes, pela assembleia de credores, pelo comitê de credores eleitos de acordo com art. 41 da Lei 11.101/2005, independentemente do valor de seu crédito e percentuais sobre as respectivas classes de credores." (sic)

O representante do Ministério Público não assinou a ata da Assembleia e manifestando-se, posteriormente, por escrito, pela extinção do processo sem julgamento do mérito e pela não homologação da recuperação judicial, vol. XIII – fls. 2564/2588.

Neste meio tempo, houve o julgamento no STJ dos conflitos de competência suscitados pela B A Meio Ambiente entre a 13ª Vara Cível e as 15ª e 16ª Varas do Trabalho, sendo declarado competente este juízo falimentar.

Em decisão de fls. 2755/2762 foi assegurada a participação da empresa nos procedimentos licitatórios, determinando a expedição de certidão, conforme a seguir transcrito: Decisão de fls. 2755/2762 – vol. XIV – "Vistos, etc. I – Certidão positiva com efeitos negativos de tributos, junto com a certidão para participar das licitações – fls. 2413. Às fls. 2299/2301 o Juízo da 13ª Vara Cível proferiu a seguinte decisão: I – Cuidam os presentes de requerimento formulado pela Recuperanda às fls. 2148/2271 o qual pleiteia a autorização para a participação da empresa em processos licitatórios, especialmente, a concorrência pública nº 03/2012 da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, do Governo do Distrito Federal, com a dispensa das exigências do art. 31 da Lei n. 8.666/1993: (...) Ex positis, ACOELHO O PEDIDO DA RECUPERANDA DE FLS. 2148/2271 PARA AUTORIZAR A EMPRESA B. A. MEIO AMBIENTE LTDA À PARTICIPAR DA EMPRESA EM PROCESSOS LICITATÓRIOS, ESPECIALMENTE, A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2012 DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, COM A DISPENSA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 31 DA LEI N. 8.666/1993. Extraia-se certidão de inteiro teor desta decisão para assegurar a participação da empresa nos procedimentos licitatórios. II – Prestem-se as informações solicitadas nos ofícios de fls. 2283/2289 e 2291/2298. III – Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Com relação à dispensa das exigências do art. 31 da Lei N. 8.666/1993, entendo estar prejudicado em razão do Juízo já haver se pronunciado sobre o pedido, bem como não ter sido objeto de recurso pelo Ministério Público ou qualquer interessado. Já com relação à certidão positiva com efeitos negativos de tributos entendo ser razoável sua concessão sob os seguintes fundamentos: Primeiramente, convém registrar que tanto a jurisprudência como o Juízo da 13ª Vara Cível (Processos nº 0005939-47.2012.8.14.0301 e 0020780-39.2010.8.14.0301) tem firmado posicionamento de que a exigência do art. 57 da lei de recuperação de empresas deve ser mitigada tendo em vista o princípio de viabilização da empresa de que trata o art. 47, bem como diante da inexistência de lei específica que regule o parcelamento de débitos fiscais das empresas em recuperação (art. 68 da Lei 11.101/05). Vejamos: Considerando que as empresas em recupera de viabilizar que as empresas, ainda

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

CERTIDÃO - 2017.04958664-36

Processo Nº: 0044484-89.2012.8.14.0301



0044484-89.2012.8.14.0301



2017.04958664-36

que estejam em situação falimentar, devem ter garantido seu direito ao acesso aos planos de parcelamento fiscal, no sentido de manterem seu ciclo produtivo, os empregos gerados, a satisfação de interesses econômicos e consumo da comunidade. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS JUNTO À RECEITA FEDERAL. LEI 10.684/03. OBRIGAÇÕES DO REQUERENTE. EMPRESA SOB REGIME FALIMENTAR. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO. NEGADO. ART. 38, ção judicial podem aderir aos programas de parcelamento de débitos fiscais, nos termos do art. 155-A e §§ 3º e 4º do CTN; verbis: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. § 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. § 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. § 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. § 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. Já estando sedimentado no STJ de que a tendência da atual doutrina e legislação brasileiras sobre o regime falimentar das empresas, especialmente o art. 6º, § 7º da Lei 11.101/05, a Lei Complementar 118/05 e a Medida Provisória 449 de 04.12.08, orienta-se no sentido § 11 DA LEI 8.212/91. REGRA GERAL. INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA. ART. 111 E 155-A DO CTN. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DA EMPRESA. APLICABILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA NOVA LEI DE FALÊNCIAS. ART. 6º, § 7º DA LEI 11.101/05. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. As empresas em recuperação judicial podem aderir aos programas de parcelamento de débitos fiscais, nos termos do art. 155-A e §§ 3º e 4º do CTN; verbis: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. § 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. § 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. § 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. § 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. 2. A Lei 10.684/00, que instituiu o Programa Especial de Parcelamento – PAES, diferentemente da Lei 9.964/00, que criou o REFIS, deixou de vedar a adesão de empresas, em situação falimentar, ao benefício de parcelamento fiscal. 3. O art. 38, § 11 da Lei 8.212/91 resta inaplicável quando a Lei 10.684/00, que constitui lei específica sobre matéria de parcelamento fiscal, não opõe óbices a empresas sob regime falimentar. 4. É que a Lei 10.684/03, posterior à Lei 9.711/98, que alterou a Lei 8.212/91, há de prevalecer sobre esta última, não por força de uma suposta hierarquia entre essas leis, mas antes em virtude do princípio da especialidade (Lex specialis derogat generalis). 5. Deveras, a doutrina do tema assenta: Ocorre que as disposições do Código Tributário Nacional,

Rebaur
Negado



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

CERTIDÃO - 2017.04958664-36

Processo Nº: 0044484-89.2012.8.14.0301



0044484-89.2012.8.14.0301



2017.04958664-36

interpretadas à luz do princípio da capacidade contributiva, conduzem-nos à inexorável conclusão de que o deferimento da recuperação judicial implica, automaticamente, o surgimento do direito ao parcelamento dos créditos tributários. Realmente, nos termos do § 3º do art. 155-A, decorrente da Lei Complementar 118/05, tem-se que lei específica disporá sobre as condições de parcelamentos dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial e se harmoniza, especialmente, com a Constituição Federal que determina seja o tributo cobrado em atenção ao princípio da capacidade contributiva. (MACHADO, Hugo de Brito, in *Dívida Tributária e Recuperação Judicial da Empresa*, Revista Dialética de Direito Tributário, nº 120, setembro de 2005, São Paulo: Dialética, 2005, p. 76777). 6. Ademais, esse entendimento coaduna-se com o princípio da preservação da entidade empresarial, que restou assim insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 7. Deveras, o mesmo princípio restou assentado no AgRg no CC 81.922/RJ, DJU 04.06.07 (Rel. Min. ARI PARGENDLER), verbis: O nosso ordenamento jurídico prioriza a cobrança dos créditos tributários, na linha da Lei nº 5.172, de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional (art. 187 – 'A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento'), e da Lei nº 6.830, de 1980, que dispôs sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública (art. 29, caput – 'A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou a habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento'). A implantação do instituto da recuperação judicial exigiu a alteração do Código Tributário Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 118, de 2005, para nele incluir a recuperação judicial ('A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento'). O art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005, dispôs no § 7º: 'As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica'. Nessa linha, em termos de interpretação literal, a decisão do Ministro Menezes Direito está a salvo de censura. A jurisprudência, todavia, sensível à importância social das empresas, temperou desde sempre o rigor da lei nesse particular. O Tribunal Federal de Recursos só lhe dava aplicação se a penhora na execução fiscal antecederse a declaração judicial da quebra, tal como se depreende do enunciado da Súmula nº 44 ('Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico'). A jurisprudência posterior do Superior Tribunal de Justiça relaxou os dizeres desse enunciado para declarar que, ainda quando a praça ou o leilão fossem realizados pelo juízo da execução fiscal, o respectivo montante deveria ser destinado ao juízo da falência (REsp nº 188.148, RS, Relator o Min. Humberto Gomes de Barros). Quid, em face

Rebeca

Costa



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

CERTIDÃO - 2017.04958664-36

Processo Nº: 0044484-89.2012.8.14.0301



0044484-89.2012.8.14.0301



2017.04958664-36

do que dispõe o atual art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101, de 2005? Salvo melhor entendimento, processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, e só estes, dependendo o prosseguimento do processo de uma das seguintes circunstâncias: a inércia da devedora já como beneficiária do regime de recuperação judicial em requerer o parcelamento administrativo do débito fiscal ou o indeferimento do respectivo pedido. O crédito de natureza hipotecária está sujeito à regra do art. 6º, § 4º, segundo o qual da Lei nº 11.101, de 2005, segundo o qual 'na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial'. Na espécie, o deferimento do processamento da recuperação judicial data de 08 de março de 2007, quando o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reformou a decisão de primeiro grau (fl. 70). Voto, por isso, no sentido de dar parcial provimento ao agravo regimental, deferindo a medida liminar para sustar os atos de alienação de bens de Veplan Hotéis e Turismo S/A, até o julgamento do conflito de competência." 8. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados na falência e inexistente ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para que se garanta à empresa em situação falimentar, a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra. 9. A tendência da atual doutrina e legislação brasileiras sobre o regime falimentar das empresas, especialmente o art. 6º, § 7º da Lei 11.101/05, a Lei Complementar 118/05 e a Medida Provisória 449 de 04.12.08, orienta-se no sentido de viabilizar que as empresas, ainda que estejam em situação falimentar, devam ter garantido seu direito ao acesso aos planos de parcelamento fiscal, no sentido de manterem seu ciclo produtivo, os empregos gerados, a satisfação de interesses econômicos e consumo da comunidade. 10. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, PRIMEIRA TURMA, Número Registro: 2006/0092158-3 REsp 844279 - SC, JULGADO: 05/02/2009, Relator: Ministro LUIZ FUX, RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RECORRIDO : BEL CASAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA, Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator). Além disso, os créditos tributários não estão sujeitos ao plano de recuperação judicial, devendo ser resolvido de acordo com a legislação específica, bem como a jurisprudência tem entendido pela flexibilização da exigência do art. 57, da Lei n. 11.101/2005. Destarte dispense a apresentação de certidão negativa de débito fiscal. Nesta linha a jurisprudência: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/05 - IMPUGNAÇÃO CRÉDITO - MOMENTO OPORTUNO - INTEMPESTIVIDADE - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Handwritten signatures and initials:
Pêssup
25- in



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
CERTIDÃO - 2017.04958664-36
Processo Nº: 0044484-89.2012.8.14.0301



FISCAL - FLEXIBILIZAÇÃO - PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO - OBSERVÂNCIA. Eventuais impugnações acerca da legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado pelo administrador judicial devem observar o procedimento da Lei nº. 11.101/05, sob pena de aceitação tácita do quadro geral de credores e sua conseqüente consolidação. As insurgências contra os créditos listados pelo administrador judicial devem ser apresentadas em 15 dias da publicação da primeira lista de credores e em 10 dias da publicação da segunda lista. Os créditos não impugnados ou impugnados intempestivamente serão considerados habilitados pelo magistrado. Inaplicabilidade do art. 19 da Lei 11.101/05. A EXIGÊNCIA DO ART. 57 DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DEVE SER MITIGADA TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO DE VIABILIZAÇÃO DA EMPRESA DE QUE TRATA O ART. 47, BEM COMO DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE REGULE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS FICAIS DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO (art. 68 da Lei 11.101/05). O processo de recuperação judicial visa conciliar os interesses da empresa recuperanda e dos seus credores, pelo que devem ser observadas as exigências traçadas no plano de recuperação judicial aprovado pela Assembléia Geral de Credores, com a anuência da devedora. (TJMG, Processo: 100790737130610021 MG 1.0079.07.371306-1/002(1), Relator(a): HELOISA COMBAT, Julgamento: 29/09/2009, Publicação: 16/10/2009) Segundo, a dispensa da certidão de regularidade fiscal para que seja homologado o plano de recuperação judicial ou a participação em procedimento licitatório não macula o direito da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, pois as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial (art. 6º, §7º, da Lei n. 11.101/2005), desde que não afete a execução do plano de recuperação judicial. Veja: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZOS TRABALHISTAS. LEI Nº 11.101/05. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DOS DEMAIS CREDITORES. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL QUE CORRE NO JUÍZO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 107.065/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 30/04/2013) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS NO JUÍZO DA AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. - As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa recuperanda não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial. - TODAVIA, EMBORA A EXECUÇÃO FISCAL, EM SI, NÃO SE SUSPENDA, DEVEM SER OBSTADOS OS ATOS JUDICIAIS QUE REDUZAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ENQUANTO MANTIDA ESSA CONDIÇÃO. NA HIPÓTESE, A APLICAÇÃO LITERAL DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/05 CONDUZIRIA À INIBIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO PREVIAMENTE APROVADO E HOMOLOGADO. - Agravo não provido. (AgRg no CC 119.970/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



2017.04958664-36

14/11/2012, DJe 20/11/2012) Terceiro, do mesmo modo que é legítima a cobrança pela Fazenda Pública também é legítimo o direito da Recuperanda em pleitear a desconstituição do débito, por força da garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, acesso à justiça e da ampla defesa e do contraditório. Quarto, como sabemos é vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (art. 3º, §1º da Lei n. 8.666/93). Relativamente à capacidade econômico-financeira "será feita de forma objetiva, através de cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação" (art. 31, §5º da Lei n. 8.666/93). Desta forma, estando a empresa concorrente sob o regime de recuperação judicial, o qual tem o condão de manter seu ciclo produtivo, os empregos gerados, a satisfação de interesses econômicos e consumo da comunidade a certidão regularidade fiscalizar deve se ser interpretado à luz do princípio da proporcionalidade e da viabilidade econômica da empresa em recuperação se afasta a possibilidade de inabilitação da empresa em recuperação, tão somente, em decorrência da existência de dívidas tributárias. Veja, "Idoneidade financeira é a capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. O art. 31 da Lei das Licitações é limitativo quantos aos documentos que devem ser exigidos para tal demonstração. Sendo assim, mostra-se descabida a exigência de negativa de multas e débitos trabalhistas expedida pelo Ministério do Trabalho para comprovar a capacidade econômico-financeira de interessado em licitação que visa a contratação de serviços gerais e de manutenção. (AC 70006109227, 21ª Câmara Cível, Rel. Des. Marco Aurélio Heinz, j. em 15 de outubro de 2003). Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MONITORAMENTO POR IMAGENS DE VIAS PÚBLICAS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONSTANTE EM EDITAL. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO. PERDA DO OBJETO. O mandamus não perdeu o objeto com a declaração e contratação da empresa declarada vencedora porque questiona justamente a legalidade da sua habilitação. Se o licitante desatender as exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes, na ordem de classificação até a apuração de uma que atenda ao edital (art. 4º, inciso XVI da Lei n. 10.520/2002). É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (art. 3º, §1º da Lei n. 8.666/93). Idoneidade financeira é a capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. Por isso, mostra-se impertinente e desarrazoada, exigência de índice mínimo de endividamento, quando o edital de convocação

py in



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELEM

SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELEM

CERTIDÃO - 2017.04958664-36

Processo Nº: 0044484-89.2012.8.14.0301



2017.04958664-36

estabelece índices de liquidez total e índice de liquidez corrente para a comprovação de boa situação financeira, bem como certidão negativa de falência e recuperação judicial. Legalidade do ato administrativo que afasta a exigência (Súmula nº 346 do STF). Inexistência de direito de inabilitar a proposta declarada vencedora. Apelação desprovida, por maioria. (Apelação Cível Nº 70046850244, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 21/03/2012) ACÓRDÃO Nº 8271/2011 - TCU - 2ª Câmara Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, após o envio de cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução da peça 3 dos autos (instrução de mérito) à representante e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-020.996/2011-0 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Interessado: Tracomal Terraplenagem e Construções Machado Ltda (27.143.007/0001-19) 1.2. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – MT 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Advogado constituído nos autos: não há. 1.5. Determinações/Recomendações: 1.5.1. dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo QUE, EM SUAS LICITAÇÕES, É POSSÍVEL A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DESDE QUE AMPARADA EM CERTIDÃO EMITIDA PELA INSTÂNCIA JUDICIAL COMPETENTE, QUE CERTIFIQUE QUE A INTERESSADA ESTÁ APTA ECONÔMICA E FINANCEIRAMENTE A PARTICIPAR DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NOS TERMOS DA LEI 8.666/93. II – Da petição de fls. 2693/2733. Com relação aos itens 1 e 2 entendo que está superado pela apreciação da decisão de fls. 2299/2301 e o item I desta decisão. DO EMPENHO E NÃO PAGAMENTO De acordo com o art. 59 da Lei nº 4.320/64 – legislação de regência nacional das normas gerais de Direito Financeiro – dispõe que “o empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos”. A definição de empenho está no art. 58 da Lei nº 4.320/64: “Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.” É preciso entender que não é o empenho que cria a obrigação de pagar. Essa obrigação é preexistente, porque ela deriva de contrato celebrado pela administração. O empenho visa garantir os diferentes credores do poder público à medida que representa reserva de recursos na respectiva dotação ou no saldo existente. Por isso, o empenho materializa-se por meio de um documento denominado nota de empenho, nos termos do art. 61 da Lei nº 4.320/64: “Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado “nota de empenho” que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.” No caso sob exame, verificado o empenho de fls. 2696 vários são os empenhos efetuados cujos créditos foram, inclusive, disponibilizados no site de transparência pública do TCM-GO. As despesas públicas representadas por esses empenhos foram objeto de liquidação de que trata o art. 63 da Lei nº 4.320/64: “Art. 63. A liquidação da

23
Pereira
ps



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

CERTIDÃO - 2017.04958664-36

Processo Nº: 0044484-89.2012.8.14.0301



2017.04958664-36

despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. § 1º Essa verificação tem por fim apurar: I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo; II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço." Deste modo, estando devidamente empenhado e com previsão orçamentária para pagamento, em vista a contratação de serviços no serviço público exigir a destinação de rubrica específica, a qual o Poder Público não pode destinar a outra finalidade, bem como não se tratar de execução de título judicial, portanto não estar sujeito à ordem de pagamento, via carta precatória, ordeno a intimação pessoal do Prefeito Municipal, por meio de sua Procuradoria, e a SESAN para que efetuem imediatamente o pagamento das parcelas vencidas. Já com relação as parcelas vincendas, estas deverão observar o prazo estabelecido no contrato administrativo, respeitando-se o procedimentos legais, sob pena de penhora on line, na forma do art. 655-A, do CPC, a qual fica desde logo deferida, no caso de descumprimento desta decisão. Finalmente, com relação as restrições do crédito da Recuperanda (fls. 2712/2733 entendo que deve ser oficiado ao Juízo da 4ª vara do Trabalho e 6ª vara do Trabalho, referente às reclamações trabalhistas nº 0000013-86.2013.5.08.0004 e 0000660-46.2011.5.08.0006, informando que houve a prorrogação do prazo de suspensão das execuções contra a Recuperanda, e que o créditos originários daquela justiça devem ser habilitados na forma do art. 9º, da Lei n. 11.101/2005. E mais que os valores eventualmente depositados naquele Juízo devem ser transferidos ao Juízo da Recuperação, em virtude do STJ já ter assentado o entendimento de que o destino do patrimônio da sociedade recuperanda não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso daquele onde tramita sua recuperação judicial, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa. Nesse sentido: AgRg no CC 126129 (2012/0269315-1 - 06/03/2013), CC 79170/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 19/09/2008; e CC 106.768/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 02/10/2009. Extraia-se certidão de inteiro teor desta decisão para assegurar a participação da empresa nos procedimentos licitatórios, com a apresentação de certidão positiva, com efeitos negativos. II - Prestem-se as informações solicitadas nos telegramas de fls. 2737/2743 e 2746/2754. III - Oficie-se ao Juízo da 15ª e 16ª Vara do Trabalho de Belém solicitando que informe se houve qualquer penhora em desfavor da executada (Reclamatórias trabalhistas nº 1211008320075080015, 285007220095080015 e 4615720125080016). Em caso positivo, o transfira o valor penhorado para este Juízo e intime o Reclamante para proceder sua habilitação de crédito no Juízo da Recuperação Judicial, na forma do art. 9º, da Lei n. 11.101/2005. IV - Oficie-se ao Juízo da 15ª Vara acusando o recebimento do ofício de fls. 2745 e solicitando que os documentos relacionados no art. 9º, da Lei n. 11.101/2005. INT. Belém (PA), Fórum Cível, 17 de maio de 2013. Cláudio

Hernandes Silva Lima Juiz de Direito, respondendo pela 8ª e 13ª Vara Cível de Belém e 8ª Vara de Família"

Handwritten signatures and initials:
Mikay
P5-cis



25

Na decisão de fls. 3090 houve a determinação para que a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal emitisse, no prazo de cinco dias, certidões que contivessem os débitos tributários da Recuperanda, com efeitos de negativos, para que fosse assegurado o prosseguimento da atividade perante os órgãos públicos.

À fl. 4000 – vol. XVI – foi exarada decisão reconsiderando o item IV, da decisão de fl. 3090, reconhecendo a regularidade fiscal e trabalhista da recuperanda. Segue o inteiro teor da decisão: *Decisão de fl. 4000 – vol. XVI – “Vistos etc. Considerando que as decisões de fls. 2299/2301 e 2755/2762 registrarem a possibilidade da Recuperanda participar de licitações, dispensando-se a exigência do art. 31, de Lei n. 8.666/1993 e ratificando o posicionamento do STJ acerca da viabilidade das empresas em recuperação acessarem os planos de parcelamento fiscal, no sentido de manter seu ciclo produtivo, em homenagem ao princípio da preservação da empresa, bem como os créditos trabalhistas e fiscais não poderem ser empecilho ao cumprimento do plano de recuperação judicial acolho o pedido de fls. 3091/3097, por consequência reconsidero o item IV, da decisão de fls. 3090, por consequência reconheço a regularidade fiscal e trabalhista da Recuperanda, nos termos do art. 29 da Lei n. 8.666/1993. À Secretaria para refazer a certidão de fls. 2322, incluindo o inteiro teor desta decisão e das de fls. 2299/2301 e 2755/2762. INT. Belém (PA), Fórum Cível, 27 de junho de 2013. Maria Filomena de Almeida Buarque, Juíza de Direito da 13ª Vara Cível”*

O Município de Belém, as fls. 4579/4609 – vol. XVIII – juntou cópia da petição de interposição de agravo, solicitando o juízo de retratação, justificando a possibilidade da aplicação da rescisão unilateral por inadimplemento contratual da parte contratada.

Instado a se manifestar, o Município de Belém, requereu o indeferimento do pedido de manutenção do contrato e a reconsideração da decisão que determinou o pagamento no prazo do referido contrato, sob pena de penhora on line, bem como solicitou manifestação acerca do parecer do Ministério Público contrário a recuperação judicial.

Às fls. 4763/4765 – vol. XIX – o juízo manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos, bem como deferiu a liminar para que a autora pudesse exercer suas atividades na área de conservação urbana, adjudicado em decorrência da concorrência pública, com a assinatura da prorrogação da avença assinada em 31 de julho de 2012, por mais 25 meses e para que o Município de Belém se abstinhasse de praticar qualquer ato contrário ao exercício daquela atividade.

Sentença proferida nos autos às fls. 4763/4777 – vol. XIX – HOMOLOGANDO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL acordado em assembleia, assegurando durante o procedimento de recuperação judicial a manutenção dos devedores e administradores na condução da atividade empresarial.

Em 06 (seis) de novembro de 2013, foi proferida decisão (vol. XXII – fls. 5501/5502) determinando a intimação em caráter de urgência do Secretário da SESAN, para que permitisse a participação da recuperanda na

Requer
Des



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
CERTIDÃO - 2017.04958664-36
Processo Nº: 0044484-89.2012.8.14.0301



26

concorrência pública nº 004/2013 em Belém, bem como para informar em 48 horas os motivos da publicação desta concorrência pública e da cláusula proibitiva de empresa em recuperação judicial participar do certame.

O Município de Belém veio aos autos, fls. 5611/5717, informando que não houve violação das determinações exaradas por este douto Juízo, visto que a empresa não foi impedida de participar do certame e que a licitação realizou-se de forma preventiva, tendo em vista as irregularidades cometidas pela empresa na realização do contrato e a proximidade do encerramento do prazo contratual estabelecido no último termo aditivo assinado.

Ao analisar as informações e solicitações houve a suspensão do processo licitatório, até que o órgão PMB/SESAN comprovasse em juízo porque estava licitando o lote II da recuperanda, em face da existência de contrato em plena vigência, sendo oficiado as autoridades competentes. Decisão agravada pelo município as fls. 5753/5765, bem com as fls. 5877/5895.

Neste ínterim a recuperanda peticionou requerendo a intervenção do juízo para participar de processos licitatórios, bem como que fosse oficiado aos cartórios de protestos para que houvesse o cancelamento de todas as dívidas, para emissão de certidão positiva com efeitos negativos.

Despachado os autos, vol. XXV – fl. 6005, o juízo manteve a decisão agravada e determinou a expedição dos ofícios requisitados, sob o regime de plantão, em caráter de urgência.

Após o peticionamento da administradora judicial há despacho, fl. 6054 – vol. XXV, determinando expedição de ofícios ao Cartório Valle Veiga para que procedesse a baixa de todos os protesto dos títulos que estivessem afetos a esta recuperação judicial, bem como ao delegado da Receita Federal para emissão de certidão previdenciária e conjunta em que constasse os débitos com efeitos de negativos, para assegurar o prosseguimento da atividade da recuperanda nos processos licitatórios informados.

A Fazenda Nacional embargou de declaração, fls. 6065/6066, o qual foi julgado às fls. 6088/6090, sendo rejeitado o petítório, sob a fundamentação de que este Juízo não teve a intenção de ordenar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e nem houve decisão anterior neste sentido, mas tão somente a obediência a tudo que emana no ordenamento jurídico a favor da recuperação judicial em comento.

A SEFIN apresentou certidão conjunta fls. 6077/6079 e a Fazenda Nacional as fls. 6169/6171.

A Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento contra a decisão que determinou a expedição da certidão positiva com efeitos negativos, requerendo o juízo de retratação, fls. 6495/6499, vol. XXVII.

Em decisão interlocutória de fls. 6706/6708 – vol. XXVIII, dentre outras deliberações, houve a manutenção das decisões agravadas, bem como o julgamento do pedido de exclusão ou alteração de item do edital, de modo a permitir a participação da recuperanda em licitação, o qual foi considerado prejudicado, devendo a recuperanda manejar o remédio processual

Handwritten signature in blue ink.



adequado, na vara competente, a fim de obter a prestação jurisdicional desejada.

Manifestação da administradora judicial – vol. XXVIII – fls. 6747/6754, informando que a empresa vem cumprindo o Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado pelo juízo da 13ª Vara Cível e que todas as obrigações assumidas pela aprovação do plano de recuperação judicial vem sendo cumpridas. Afirmou que todas as dívidas trabalhistas estão sendo pagas e que todos os credores quirografários com crédito até R\$5.000,00 (cinco mil reais) foram pagos, bem como que os débitos tributários foram parcelados e vêm sendo adimplidos regularmente.

Declarou, em síntese, que a empresa apresentou em 01/10/2012, as demonstrações financeiras e balanços patrimoniais dos últimos 03 (três) anos, 2009, 2010 e 2011, assim como relatório do fluxo de caixa e sua projeção, relação dos credores, folha de pagamento de agosto/2012, certidão de regularidade no registro público, relação de bens dos sócios, extratos bancários, certidões dos cartórios de protestos e ações judiciais envolvendo a requerente. Informou que os serviços de coleta de lixo permanecem sendo prestados pela Recuperanda à PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM, sem aumento de reclamações ou piora em sua qualidade de serviço.

Atestou ainda que no período de janeiro a novembro de 2013, a Recuperanda apresentou lucro operacional positivo da ordem de R\$625.818,87 (seiscentos e vinte e cinco mil oitocentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos). Afirma que, no mesmo período, a Recuperanda não possui nenhum título protestado, demonstrando claro cumprimento à lei.

Ainda de acordo com a manifestação da Administradora, conforme demonstrado no Balanço Parcial levantado em 30/11/2013, a Recuperanda possuía disponível em banco e caixa o valor de R\$ 1.817.995,44 (um milhão, oitocentos e dezessete mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), e que todos os encargos sociais e fiscais vencidos, desde a distribuição da recuperação judicial, vêm sendo pagos regularmente em dia.

Na decisão de fls. 6950/6951 – vol. XXIX – dentre outras deliberações, foi indeferido o pedido de prorrogação do contrato com a PMB por doze meses e indeferido o pedido de pagamento das atualizações do contrato à época em vigor entre as partes.

Mês a mês, a recuperanda apresenta relação de pagamentos com os credores quirografários, bem como a prestação de contas de movimento financeiro.

Provocado, este juízo deferiu o pedido da recuperanda para expedição de certidão e encaminhamento de ofício ao Diretor Geral do DMLU informando que este juízo autorizou a empresa B A Meio Ambiente a participar de processos licitatórios com dispensa do art. 31 da Lei nº 8.666/93, e, por consequência, caso vencedora, fosse contratada; que no despacho do dia 27/06/2013 foi reconhecido por este juízo a regularidade fiscal e trabalhista da recuperanda.

MS - [assinatura]



À fl. 7026 dos autos, vol. XXIX, tendo em vista o requerimento da recuperanda para modificação do plano de recuperação quanto a alienação de bens pertencentes aos ativos da empresa, bem como a necessidade de se auferir a dispensabilidade do bem à preservação da atividade econômica da devedora, foi deferida a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre a possibilidade da venda de unidade produtiva pertencente à empresa em recuperação, a qual foi designada para os dias 29 de agosto de 2014 e 04 de setembro, em primeira e segundas convocações.

Por intermédio da petição de fls. 7113/7197 a empresa recuperanda informa que aderiu ao parcelamento de Débitos Tributários concedidos pela Lei 11.941 de 27.05.2009 e pela Lei 12.996 de 18.06.2014 do Ministério da Fazenda, efetuando os pagamentos iniciais.

Mais uma vez a administradora judicial veio aos autos solicitar a alteração da data da realização da Assembleia, agora para os dias 30 de setembro de 2014 e 03 de outubro de 2014, sendo deferido na decisão de fls. 7213/7213 verso, item xix e expedido edital com posterior remessa dos autos ao Ministério Público, que manifestou ciência a fl. 7220.

Consta as fls. 7247/7255, vol. XXX, petição da B. A. Meio Ambiente Ltda. juntando comprovantes do pagamento da 2ª parcela referente ao parcelamento de Débitos Tributários concedidos pela Lei 11.941 de 27.05.2009 e pela Lei 12.996 de 18.06.2014 do Ministério da Fazenda.

Reiteradamente a recuperanda informa o inadimplemento do pagamento dos serviços prestados pela SESAN (Secretaria Municipal de Saneamento, requerendo providências ao Juízo.

Administradora Judicial junta documentos e as atas da Assembleia realizada, fls. 7282/7366, sendo que na segunda convocação assim constou na ata: "(...) A administradora Judicial, consolidando o resultado, declarou aprovada a Alteração do Plano de Recuperação Judicial sobre a possibilidade de alienação de ativos com base no art. 60, parágrafo único, art. 141, II da Lei 11.101/2005, art. 133, §1º do CTN e art. 1.144 do CCB, bem como para deliberação sobre a possibilidade de venda de unidade produtiva pertencente à empresa em Recuperação, especificando-a para posterior avaliação do bem pelo juízo, ressaltando que a venda deve ser realizada prioritariamente por hasta pública, devendo ser deliberado sobre o pedido de venda direta, cumprindo assim ao disposto no art. 35, I, "a", da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (lei de falências e recuperação de empresas, a "LFRE"). (...) Havendo votação na Assembleia a qual foi aprovado por unanimidade dos presentes que o Juízo Universal da Recuperação deverá tomar providências a respeito do valor devido para que seja garantido a indenização dos Trabalhadores, maiores credores da empresa Recuperanda e demais credores que se veem prejudicado, visto tratar-se de crédito incontroverso." (sic)

Parecer do Ministério Público, fls. 7447/7453, favorável à homologação da modificação do Plano de Recuperação Judicial.

As fls. 7462/7463 consta petição da União (Fazenda Nacional) a qual informa a edição da Lei 13.043/2014, de 13 de novembro de

Assinatura



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

CERTIDÃO - 2017.04958664-36

Processo Nº: 0044484-89.2012.8.14.0301



2017.04958664-36

2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei 10.522/2002 que regulamenta o parcelamento específico para recuperação judicial, solicitando ao Juízo a intimação da recuperanda para comprovar sua adesão ao parcelamento específico.

Na decisão de fls. 7465/7467, vol. XXXI, dentre outras deliberações, foi indeferido o pedido de bloqueio *on line* de valores em face de ente público que não faz parte deste feito, no caso a Prefeitura Municipal de Belém, bem como foi determinado que a recuperanda, no prazo de 30 dias, providenciasse certidão negativa de débitos tributários, a fim de que o Juízo procedesse a homologação das deliberações da AGC.

Inconformada com a decisão, a recuperanda interpôs Agravo de Instrumento, fls. 7515/7537, quanto a necessidade de homologação da alteração do plano de recuperação judicial e quanto ao indeferimento do bloqueio *on line* das contas da Prefeitura Municipal de Belém.

Às fls. 7552/7555, 7557/7563, 7567/7574, 7576/7580, constam telegramas referentes aos conflitos de competência suscitados, informando a negativa de seu conhecimento.

Às fls. 7583/7598, 7662/7665, 7668/7672, 7674/7678, 7812/7814 constam telegramas relativos aos conflitos de competência e solicitam informações.

Mês a mês, a recuperanda apresenta relação de pagamentos com os credores quirografários, bem como a prestação de contas de movimento financeiro.

Os autos foram remetidos ao gabinete e foram prestadas as informações ao STJ, fls. 7680/7683 e 7815/7816.

Telegrama do STJ com pedido de informações fls. 7685/7689.

Pedido de certidão da recuperanda, fl. 7700, certidão expedida fls. 7717/7720.

Ofício de fls. 7763/7768, da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre comunicando que a sentença no Mandado de Segurança nº 0382115-10.2014.8.21.7000 foi confirmada em reexame necessário, conforme cópia em anexo.

A Administradora Judicial veio aos autos solicitar a expedição de ofício aos órgãos fiscais para emissão de certidão positiva com efeitos negativos, fls. 7784/7799 e 7931/7940.

Pedido de emissão de certidão positiva com efeitos negativos, fls. 7895/7928.

Decisão de fl. 7941 determinando a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal em Belém para que emita a certidão solicitada, da lavra da MM Juíza Marielma Ferreira B. Tavares, respondendo pela 13ª Vara Cível, sendo complementado pela decisão de fl. 7961.

Às fls. 7967/ 7970 consta pedido de informação em agravo de instrumento interposto em 2013, relativo as certidões positivas com efeitos

NS- [assinatura]



30

negativos, o qual manteve a decisão da 13ª Vara Cível quanto a possibilidade de emissão.

Na decisão de fl. 7984, vol. XXXIV, há despacho informando sobre a exceção de suspeição nº 0083676-24.2015.814.0301, determinando o sobrestamento da presente recuperação judicial, desde 21 (vinte e um) de outubro de 2015.

Após a suspensão da demanda, a recuperanda continuou apresentando as Prestações de Contas mensais, a relação de pagamentos e a Administradora apresentou seu relatório circunstanciado.

Telegramas do STJ comunicando a decisão no conflito de competência declarando o Juízo de direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Belém, fls. 7996/8001, 8027/8032, 8034/8039, 8044/8050, 8078/8084.

Com o processo suspenso, a Administradora Judicial peticionou, fls. 8052/8053, 8055/8056 solicitando que fosse marcada Assembleia de credores, expondo suas razões.

Mesmo sem despacho de deferimento, em razão da suspeição do Juízo, a recuperanda apresentou publicação em jornal de grande circulação, de edital, por eles redigido e confeccionado, de convocação de credores e interessados, para a assembleia a ser realizada nos dias 25 e 29 de janeiro de 2016, onde foi deliberado sobre a prorrogação da alteração do plano de recuperação judicial, vide ata às fls. 8118/8141.

Em 25 (vinte e cinco) de fevereiro de 2016, a recuperanda suscitante da exceção peticionou desistindo do incidente, fls. 8088/8089, no entanto, não comprovou a solicitação junto ao 2º grau, razão porque se manteve suspenso até ordem verbal do MM Juiz para que fossem juntadas todas as petições pendentes e os autos remetidos ao gabinete, o que foi feito em 1º de abril de 2016, fl. 8233, vol. XXXV.

Decisão de fl. 8234, o MM Juiz Cristiano Arantes e Silva declarou-se suspeito para atuar no feito, determinando a remessa dos autos ao substituto automático.

Remetidos a 14ª Vara Cível, a MMª Juíza Substituta Adriana Grigolin Leite, determinou a remessa dos autos a 12ª Vara Cível, fl. 8237.

O MM Juiz da 12ª Vara Cível, Dr. Álvaro José Norat de Vasconcelos, por sua vez, determinou a devolução dos autos à 14ª Vara Cível para o devido processamento do feito, fl. 8239.

De volta à 14ª Vara Cível, o seu juiz titular, Dr. Amílcar Guimarães, declarou-se suspeito para atuar no feito, determinando a remessa ao substituto automático, qual seja, o Juízo das Cartas Precatórias.

Antes da remessa ao gabinete, as petições pendentes foram juntadas, dentre elas um requerimento da B. A. Meio Ambiente Ltda. de fls. 8262/8306.

Em cumprimento ao despacho de fl. 8308 do MM Juiz Sílvio César dos Santos Maria, foi expedida certidão narrativa dos autos.

Sílvio César dos Santos Maria



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELEM

SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

CERTIDÃO - 2017.04958664-36

Processo Nº: 0044484-89.2012.8.14.0301



0044484-89.2012.8.14.0301

2017.04958664-36

À fl. 8330 foi determinado que fosse respondido ofício oriundo da Justiça do Trabalho, bem como oficiado a Fazenda Pública Federal requisitando informações sobre a situação fiscal da empresa recuperanda, mormente quanto a existência de eventual dívida pendente de parcelamento. Desta decisão, foi interposto agravo, que obteve efeito suspensivo gerando a decisão de fl. 8384, com o seguinte teor: *"R. H. Diante da interposição do recurso de Agravo de Instrumento comunicado às fls. 8336, bem como a concessão do efeito suspensivo à decisão (fls. 8372), determino a suspensão dos efeitos da decisão agravada de fls. 8330. Não obstante a concessão do efeito suspensivo concedido, mantenho a decisão agravada no aguardo do julgamento do mérito do recurso. Defiro o pedido de fls. 8374, para determinar a expedição de certidão de inteiro teor dos autos. Cumpra-se. Belém (Pa), 23 de junho de 2016. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis"*.

Há informação nos autos de um Conflito de Competência entre a 4ª Vara Cível e a 13ª Vara Cível, no qual foram prestados os esclarecimentos solicitados.

Às fls. 8405/8410 há resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional quanto a decisão de fls. 8330.

Em cumprimento a decisão proferida pelo Desembargador Relatora da 4ª Câmara Cível Isolada, José Maria Teixeira do Rosário, foram expedidos ofícios a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Delegacia da Receita Federal, os quais foram levados em mãos pela advogada requerente.

Autos remetidos ao Ministério Público retornaram com a manifestação de fls. 8435/8442.

Mensalmente, a Recuperanda tem apresentado prestação de contas e relatório de pagamentos mensais.

Instada a se manifestar, a Administradora Judicial apresentou relatório circunstanciado às fls. 8470/8488 e este Juízo determinou a remessa dos autos ao Ministério Público.

Às fls. 8507/8515 o Ministério Público emitiu parecer concluindo que o relatório consubstanciado apresentado pela Administradora Judicial estava incompleto.

Novo relatório foi apresentado pela Administradora, fls. 8552/8589, novo parecer foi apresentado pelo *parquet*, fls. 8598/8606, e os autos remetidos ao gabinete para deliberação.

Petições de prestação de contas juntadas, certidões expedidas, autos novamente volveram do Gabinete, na mesma situação processual. O referido é verdade e dou fé. Belém, 20 de novembro de 2017.

Fabiana G. Ribeiro

Belª Fabiana Gouveia Ribeiro
Diretora de Secretaria

25-11

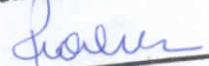
Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Paragominas Diego
Guimarães Vieira



PRESERVE COLETORA DE RESÍDUOS LTDA, já identificado nos autos do procedimento licitatório que tomou o nº 9/2017-00102, vem, através de seu representante credenciado, inconformado com a r. decisão proferida por Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fulcro na Cláusula XIII do Edital Convocatório, pugnando, desde já, pelo seu recebimento e acolhimento, e após os trâmites legais, entendendo este Pregoeiro exerça o juízo de retratação, ou caso não seja este o entendimento, que sejam as razões devidamente encaminhadas à autoridade superior, como de direito.

São os Termos em que,
Pede e Espera Encaminhamento.
Tome-Açú-Pa, 19 de dezembro de 2017.


PRESERVE COLETORA DE RESÍDUOS LTDA
CNPJ 09.332.562/0001-07

Pref. Mun. de Paragominas
Protocolo Geral
nº.. 1775117
Data: 20 / 12 / 17

Funcionário

DAS RAZÕES**PELA RECORRENTE****PRESERVE COLETORA DE RESÍDUOS LTDA**

Ilustríssimo(a) Julgador(a),

Vem a recorrente, após respeitada decisão do pregoeiro, reivindicar a revisão da mesma, pelos argumentos de fato e de direito abaixo esposados:

Em sessão realizada no último dia 15/12/2017, a Comissão de Licitação desta PMP, através do Douto Pregoeiro, inabilitou a recorrente *“por apresentar a CAT (CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO) sem registro de atestado”*.

Em que pese a respeitada decisão do senhor pregoeiro, merece revisão, vez que a recorrente, em estrita observância ao instrumento convocatório, fez a juntada de todos os documentos exigidos a tempo e modo, todos com as suas respectivas validades, senão vejamos:

PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE

Preclaro Julgador, antes de adentrarmos ao mérito do presente recurso, impõe arguir, em sede preliminar, a prejudicialidade dos recursos administrativos que vierem a ser interpostos, vez que, prematuros ainda este momento, explica-se:

(2)

A Cláusula XIII do Edital, reza que: “Ao final da sessão, depois de declarado o vencedor do PREGÃO, qualquer licitante credenciado poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, devendo desde logo expor suas razões em ata

quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para juntar memorial e razões de recurso por escrito..."



Note-se, impoluto julgador, que o momento eleito pelo Edital para a interposição de Recurso seria após a declaração de um vencedor. Todavia, a honrada comissão decidiu pela inabilitação de todos os licitantes com proposta válida, motivo pelo qual, deveria ter sido aplicado o regramento previsto no item 7.9.4, para apresentação de nova documentação.

Desta forma, preliminarmente requer que todos os recursos não sejam conhecidos e retornando a normalidade dos trabalhos, seja designada nova audiência com apresentação das licitantes classificadas a sua documentação, como de direito.

Ultrapassada a preliminar, o que realmente não se espera, mas por amor ao debate e em homenagem ao princípio da eventualidade, adentraremos ao mérito, pugnando pela reforma da respeitada decisão, sob os seguintes fundamentos de direito:

NO MÉRITO

EXIGÊNCIA DE ATESTO DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – INEXISTÊNCIA NO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – EXEGESE DO ITEM 10.4.4.1

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, **vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: *“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o*

participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que *“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”* (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não

observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre

a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a



Gestão Ambiental

PRESERVE COLETORA DE RESÍDUOS LTDA
CNPJ/MF nº 09.332.562/0001-07 INSC. MUNICIPAL: 22.183

terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.



Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

8

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA



Gestão Ambiental

PRESERVE COLETORA DE RESIDUOS LTDA

CNPJ/MF nº 09.332.562/0001-07 INSC. MUNICIPAL: 22.183



VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital

Desta forma, o Edital ao exigir um documento, deve tanto a administração, quanto o licitante atender suas exigências, sob pena de quebra do princípio norteador das regras do certame, possibilitando a sua regularidade, motivo pelo qual, o documento exigido pelo item 10.4.4.1 do Edital, foi devidamente apresentado pela recorrente, devendo a mesma ser habilitada.

Prescreve o Edital:

10.4.4.1 O(s) Responsável(is) Técnico(s) deverá (ao) constar no quadro permanente da empresa, devendo ser profissional de nível superior detentor de ART (Atestado de Responsabilidade Técnica) devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico), comprovando que já executou serviços de características semelhantes com o objeto deste Edital.

Da simples leitura, afere-se que o que de ser apresentando é tão somente a ART devidamente registrada no CREA e esta deve apenas estar acompanhada da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO-CAT. Note-se que em nenhum momento o edital exige que este documento precisa estar com atesto, até mesmo porque, a sua finalidade é justamente aferir se o responsável técnico já executou serviços de características semelhantes com o objeto do edital.

9

Ora, a exigência de que a CAT somente poderia ser válida com o registro de atestado fere de morte a própria literalidade da cláusula editalícia, sendo exigência abusiva, motivo pelo qual, merece ser considerada a CAT apresentada.

Sobre a validade, até mesmo o CREA, informa em seu site os tipos de CAT, senão vejamos:



“Certidão de Acervo Técnico

O que é certidão de acervo técnico?

O Acervo Técnico do profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas e registradas no Crea por meio da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ao longo da sua vida profissional, estando as mesmas dentro das suas atribuições.

A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o documento emitido pelo Crea que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas pelo profissional contidas do seu Acervo Técnico.

A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais que estejam ou venham a ser integrados ao seu quadro técnico, que será comprovado através da Certidão de Registro e Quitação – CRQ.

Legislação: Resolução nº 1025, de 30 de outubro de 2009, do Confea.

Quais são os tipos de CAT?

♦ CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO:

É emitida uma certidão com as principais informações constantes da ART informada pelo profissional através de Requerimento, estando a presente certidão somente a ela vinculada.

♦ CAT COM REGISTRO DE ATESTADO:

Neste caso, é emitida uma certidão que obrigatoriamente estará vinculada ao Atestado, que é o documento fornecido pelo contratante do serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a veracidade e a exatidão das informações contidas neste documento. ¹

Nesse diapasão, não há como negar vigência e validade a Certidão de Acervo Técnico apresentada, primeiro porque o edital não exigiu que deveria estar com registro e segundo, o próprio órgão de controle afirma ser uma dos tipos de certidão, com validade.

Ademais, como dito alhures, o edital informa quer a Certidão tem como finalidade apenas para comprovar que o RT já executou serviços de características semelhantes com o objeto deste Edital, e nessa linha, a simples diligencia junto ao CREA-PA aferirá que a RT atende todos os requisitos do Edital.

Por fim, juntamos nesta oportunidade que a CAT apresentada está devidamente registrada no CREA.

EX POSITIS

Requer o provimento do Recurso para habilitar a empresa, como melhor medida de direito.

¹

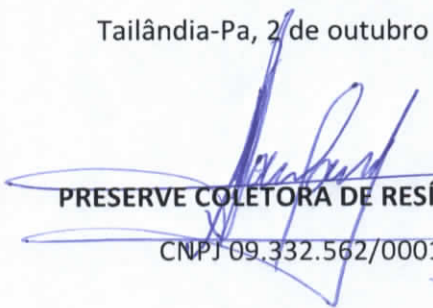
<http://www.creapa.org.br/site2/site/interna.aspx?modo=texto&tabela=menu&id=383&nome=Servi%E7os/ART/Certid%E3o%20de%20Acervo%20T%E9cnico>



PRESERVE COLETORA DE RESÍDUOS LTDA
CNPJ/MF nº 09.332.562/0001-07 INSC. MUNICIPAL: 22.183

São os Termos em que,
Pede e Espera Encaminhamento.
Tailândia-Pa, 2 de outubro de 2017.




PRESERVE COLETORA DE RESÍDUOS LTDA

CNPJ 09.332.562/0001-07



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973

CREA-PA

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

153527/2017

Atividade em andamento

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - Crea-PA, o Acervo Técnico do profissional **PRISCILA SOUZA E SILVA** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **PRISCILA SOUZA E SILVA**
Registro: **0000029487D PA** RNP: **1512445789**
Título profissional: **ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL**



Número da ART: **PA20170253458** Tipo de ART: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **06/12/2017**
Forma de registro: **INICIAL** Participação técnica: **INDIVIDUAL**
Empresa contratada: **PRESERVE COLETORA DE RESÍDUOS LTDA - EPP**

Contratante: **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ** CPF/CNPJ: **05.193.073/0001-60**
Endereço do contratante: **PRAÇA PC LICURGO PEIXOTO** Nº: **sn**
Complemento: Bairro: **centro**
Cidade: **São Miguel do Guamá** UF: **PA** CEP: **68660000**
Contrato: **20170216** Celebrado em: **10/04/2017**
Valor do contrato: **R\$ 3.674.400,00** Tipo de contratante: **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO**
Ação institucional: **Agricultura familiar**
Endereço da obra/serviço: **PRAÇA PC LICURGO PEIXOTO** Nº: **sn**
Complemento: Bairro: **centro**
Cidade: **São Miguel do Guamá** UF: **PA** CEP: **68660000**
Data de início: **10/04/2017** Situação: **atividade em andamento**
Finalidade: **Outro**
Proprietário: **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ** CPF/CNPJ: **05.193.073/0001-60**

Atividade Técnica: **9 - GESTÃO RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SANEAMENTO -> CLASSIFICAÇÃO -> #1493 - RESÍDUOS DOMICILIARES 15 - EXECUÇÃO 4.00 hora por dia; 9 - GESTÃO RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SANEAMENTO -> CLASSIFICAÇÃO -> #1494 - RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA 15 - EXECUÇÃO 4.00 hora por dia; 9 - GESTÃO RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SANEAMENTO -> CLASSIFICAÇÃO -> #1501 - RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL 15 - EXECUÇÃO 4.00 hora por dia;**

Observações

Serviços de Limpeza Pública e Coletas de Resíduos Orgânicos e Inorgânicos no Município de São Miguel do Guamá Atendendo as Demandas da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura de São Miguel do Guamá.

Informações Complementares

- Esta Certidão é válida, exclusivamente, para as atividades de ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, o atestado contendo 6 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 153527/2017
19/12/2017, 08:44
zDAwb

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-pa.sitac.com.br/publico/>, com a chave: **zDAwb**





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

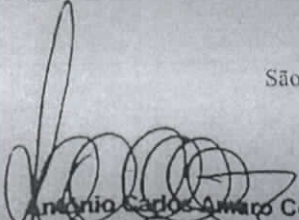
Atestamos para fins de comprovação de atividade técnica que, a engenheira sanitaria Priscila Souza e Silva, engenheiro sanitaria e ambiental, registro: 151244578-9, CPF: 955.148.132-15, residente no endereço: quadra trinta e seis, 13, (cj geraldo palmeira), centro, Ananindeua, Pará, CEP: 67.040-420, responsável técnica da empresa Preserve coletora de residuos Ltda-epp, nome fantasia: preserve gestão ambiental, CNPJ: 09.332.562/0001-07, registro: 000000054-2, localizada no endereço: travessa segunda, s/n, colônia marupaúba, zona rural, Tomé-açu, Pará, CEP: 68680000, os serviços abaixo relacionado com as seguintes características de: serviços de: limpeza publica e coletas de residuos orgânicos e inorgânicos, capina, roçagem, pintura de meio fio, coleta de lixo, coleta de lixo em geral com coleta de residuos aproximadamente 50 toneladas.

Conforme contrato administrativo nº 20170216, pregão presencial nº 9/2017-00008, com teve início 10 de abril de 2017 e e permanece até a presente data com termino dia 31/12/2017, e ART nº PA20170253458 e ART de cargo e função PA20170218959.

Para atender esta demanda os serviços foram executados com 04(quatro) unidades do equipamento compactador estacionário Roll-onOF de capacidade volumétrica de 17m³(17000litros) tensão de 220V/380V e capacidade de içamento de 25000kg; 04(quatro) caçambas estacionarias de 5m³ (5000 litros); e 300 (trezentos) containers moveis de 240 litros, 01(um) trator marca new Holland modelo TT 380, 03(três) roçadeiras costal makita modelo RDC412U, 01(um) carinho cortador de grama dirigivel frequência 17,5HP modelo 427 VL Toyama.

Atestamos ainda que o serviço foi executado por profissionais qualificados e devidamente munidos de EPI-Equipamento de Proteção Individual, cumprindo seus compromissos de preço, prazo e qualidade nos serviços, satisfazendo perfeitamente as necessidades exigidas por este Município de SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, através da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, com sede na Praça Licurgo Peixoto Nº 130, inscrito no CNPJ (ME) sob o n.º 05.193.073/0001-60.

São Miguel do Guamá, 14 de dezembro de 2017


Antonio Carlos Amaro Costa
Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo
Decreto nº 005/2017



São Miguel - São Miguel do Guamá - Praça Licurgo Peixoto - CEP.: 68.660-000

Scanned by CamScanner

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará, vinculado à Certidão nº 153527/2017, emitida em 19/12/2017



Certidão nº 153527/2017
19/12/2017, 10:20

Chave de Impressão: zDAwb
O documento neste ato registrado foi emitido em 19/12/2017 e contém 7 folhas

14

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA – LIMPEZA DE RUA E COLETA DE RESÍDUOS ORGÂNICOS E INORGÂNICOS DE LIMPEZA PÚBLICA



1 - Introdução

A Empresa: **PRESERVE COLETORA DE RESÍDUOS LTDA – EPP**, Nome Fantasia: **PRESERVE GESTAO AMBIENTAL**, CNPJ: 09.332.562/0001-07, Registro: 000000054-2, localizada no Endereço: **TRAVESSA SEGUNDA, S/N, COLÔNIA MARUPAÚBA, ZONA RURAL, Tomé-Açú, PA, 68680000**, faz uso do direito de consultoria e realiza trabalhos como Empresa Especializada em Serviços de Limpeza Pública e Coletas de Resíduos Orgânicos e Inorgânicos no Município de São Miguel do Guamá Atendendo as Demandas da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura de São Miguel do Guamá..

2 - Do Serviço

Conforme **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20170216, PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-00008** cometeu início 10 de abril de 2017 e terá término dia 31/12/2017 e ART Nº **PA20170253458** e ART de Cargo e função **PA20170218959** com início 01/05/2017 e término 01/01/2018, sob responsabilidade da Profissional: **PRISCILA SOUZA E SILVA, ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL**, Registro: 151244578-9, CPF: 955.148.132-15, residente no endereço: **Quadra Trinta e Seis, 13, (Cj Geraldo Palmeira) PROXIMO, Centro, Ananindeua, PA, CEP: 67.040-420**, que através da empresa prestam serviço de Serviço de:

- LIMPEZA DE RUAS;
- CAPINA;
- ROÇAGEM;
- PINTURA DE MEIO FIO;
- COLETA DE LIXO, COLETA DE LIXO EM GERAL COM COLETA DE RESÍDUOS APROXIMADAMENTE 50 TONELADAS.

3 - Da Prestação de serviço

Para atender esta demanda a empresa **PRESERVE** dispõe de 04(quatro) unidades do equipamento compactador estacionário Roll-onOF de capacidade volumétrica de 17m³(17000litros) tensão de 220V/380V e capacidade de içamento de 25000kg; 04(quatro) caçambas estacionárias de 5m³ (5000 litros); e 300 (trezentos) containers moveis de 240 litros, 01(um) trator marca new Holland modelo TT 380, 03(três) roçadeiras costal makita modelo RDC412U, 01(um) carinho cortador de grama dirigível frequência 17,5HP modelo 427 VL Toyama.

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará, vinculado à Certidão nº 153527/2017, emitida em 19/12/2017



Certidão nº 153527/2017
19/12/2017, 10:20

Chave de Impressão: zDAwb

O documento neste ato registrado foi emitido em 19/12/2017 e contém 7 folhas

Scanned by CamScanner

15

A mão de obra disponível conta com profissionais qualificados e devidamente munidos de EPI (Equipamento de Proteção Individual)

4 - Planilhas de Execução e Quantitativo dos serviços

SERVIÇOS EXECUTADOS	QUANTIDADE/AREA
Varrição manual das áreas de comercialização administrativa, vias internas e logradouros.	600.000m ² /mês
Capinação e raspagem de vias internas e estacionamento.	30.000m ² /mês
Pintura de postes, guias externas, logradouros e estacionamento	15.000m ² /mês
Coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos das áreas de comercialização, MLP, banheiros, áreas verdes, estacionamento, cantina e administração.	1100 toneladas/mês

5 - Conclusão

Diante do exposto, no que diz respeito ao equipamentos mencionados e aos recursos humanos disponíveis para execução dos serviços, considero parecer favorável à empresa PRESERVE COLETORA DE RESIDUOS LTDA – EPP como habilitada à execução dos serviços supracitados, com qualidade e pontualidade requisitadas no contrato, atendendo as necessidades do MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMA, CPF/CNPJ: 05.193.073/0001-60, endereço Praça PC LICURGO PEIXOTO, SN, CENTRO, SÃO MIGUEL DO GUAMA-PA, CEP.: 68.660-000.

Belém, 11 de dezembro de 2017

CARTÓRIO
QUEIROZ SANTOS

Rogério de Souza Aguiar

Rogério de Souza Aguiar

Engenheiro Sanitarista e Ambiental

Registro 151305439-2 / CPF.: 950.934.862-72

ART.: PA20170254697



Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará, vinculado à Certidão nº 153527/2017, emitida em 19/12/2017



Certidão nº 153527/2017

19/12/2017, 10:20

Chave de Impressão: zDAwb

O documento neste ato registrado foi emitido em 19/12/2017 e contém 7 folhas

Scanned by CamScanner

16



Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará, vinculado à Certidão nº 153527/2017, emitida em 19/12/2017



Certidão nº 153527/2017
19/12/2017, 10:20

Chave de Impressão: zDAwb

O documento neste ato registrado foi emitido em 19/12/2017 e contém 7 folhas

Scanned by CamScanner

3º Tabelionato de Notas
OAB/PA 153527-2017
Av. Pedro Alvarado, 899 - Fátima
Fone: (91) 323-2749-CEP: 66605-000-Belem-PA
Reconhecimento e dou. fé, por SEMELHANÇA
a(s) [assinatura] [assinatura]
[assinatura] [assinatura]
Em Testamento da Verdade.
Belem/PA, 15 de Dezembro de 2017.
ROBERTO LACERDA SANTOS
ESTADO DO PARÁ
VALLE SOUZA
Nº 017.735.173
Esc. Autorizado

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

TV, Doutor Moraes, 194, Nazaré, Belém - PA

Tel: + 55 (91) 3219-3402 Fax: + 55 (91) 3219-3108 E-mail: faleconosco@creapa.com.br



Impresso em: 19/12/2017, às 10:20.

17



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-PA

ART OBRA / SERVIÇO
Nº PA20170254697

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

INICIAL
INDIVIDUAL

1. Responsável Técnico
ROGERIO DE SOUZA AGUIAR
Título profissional: ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL RNP: 151305439-2

2. Contratante
Contratante: PRESERVE COLETORA DE RESÍDUOS LTDA - EPP
TRAVESSA TRAVESSA SEGUNDA
Complemento: Bairro: Colônia Marupáuba
Cidade: Tomé-Açu UF: PA CEP: 68680000
País: Brasil
Telefone: Email:
Contrato: Não especificado Celebrado em: 10/04/2017
Valor: R\$ 2.000,00 Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO
Ação Institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE

3. Dados da Obra/Serviço
Proprietário: PRESERVE COLETORA DE RESÍDUOS LTDA - EPP CPF/CNPJ: 09.332.562/0001-07
TRAVESSA TRAVESSA SEGUNDA Nº: s/n
Complemento: Bairro: Colônia Marupáuba
Cidade: Tomé-Açu UF: PA CEP: 68680000
Telefone: Email:
Coordenadas Geográficas: Latitude: 0 Longitude: 0
Data de Início: 10/04/2017 Previsão de término: 31/12/2017
Finalidade: Saneamento básico

4. Atividade Técnica

	Quantidade	Unidade
9 - GESTÃO		
21 - LAUDO > RESOLUÇÃO 1025 > OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > SANEAMENTO > COLETA > #1509 - RESÍDUOS DOMICILIARES	50,00	l
21 - LAUDO > RESOLUÇÃO 1025 > OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > SANEAMENTO > COLETA > #1510 - RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA	50,00	l

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações
ART nº PA20170254697 trata do registro da atividade de Laudo para atestar capacidade técnica da prestação de serviços de coleta de resíduos orgânicos e inorgânicos no município de São Miguel do Guamá atendendo as demandas da Secretaria Municipal de Infraestrutura de São Miguel do Guamá.

6. Declarações

7. Entidade de Classe
SENGE

8. Assinaturas
Declaro serem verdadeiras as informações acima
Local: 13 de Dezembro de 2017
Assinatura: CARTÓRIO QUEIROZ SANTOS
Assinatura: ROGERIO DE SOUZA AGUIAR - CPF: 950.534.562-72
Assinatura: PRESERVE COLETORA DE RESÍDUOS LTDA - EPP - CNPJ: 09.332.562/0001-07

9. Informações
* A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea

10. Valor
Valor da ART: R\$ 81,53 Pago em: 13/12/2017 Nosso Número: 3122065



Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará, vinculado à Certidão nº 153527/2017, emitida em 19/12/2017



Certidão nº 153527/2017
19/12/2017, 10:20

Chave de Impressão: zDAwb

O documento neste ato registrado foi emitido em 19/12/2017 e contém 7 folhas

A autenticidade desta ART pode ser verificada em: <http://crea-pa.sitao.com.br/publicar> com a chave: s1ZCw
Impresso em: 14/12/2017 às 23:51:57 por: sp: 187.180.97.62

Scanned by CamScanner





Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará, vinculado à Certidão nº 153527/2017, emitida em 19/12/2017

Certidão nº 153527/2017
19/12/2017, 10:20

Chave de Impressão: zDAwb

O documento neste ato registrado foi emitido em 19/12/2017, e contém 7 folhas

Scanned by CamScanner

20 Tabelionato de Notas

QUEIROZ SANTOS
Av. Pedro Miranda, 849 - Pedreira
Fone: (91)-233-2749-CEP: 66085-000-Belem-P

Reconheço e dou fé, por SEMELHANÇA
a(s)
Firma(s) Retiro-assinada(s) de:
[0594513]-ROGERIO DE SOUZA AGUIAR.....
Em Testemunho
da Verdade,
Belem/PA, 15 de Dezembro de 2017.

ROGERIO LUCIO DE SOUZA AGUIAR
ESC. AUTORIZADO

VALTIO SOUZA DE SOUZA AGUIAR
ESC. AUTORIZADO

017-735-114

Registo Lucio Souza Aguiar
ESC. AUTORIZADO



CREA-PA
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

Impresso em: 19/12/2017, às 10:20.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

Tv. Doutor Moraes, 194, Nazaré, Belém - PA

Tel: + 55 (91) 3219-3402 Fax: + 55 (91) 3219-3108 E-mail: talconosco@creapa.com.br

ILMº SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE PARAGOMINAS-PA



REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2017-00102

OBJETO: Contratação de empresa prestadora de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos (domiciliares e públicos)

RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, pessoa jurídica do direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.272.547/0001-58, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.272.547/0001-58, estabelecida à Avenida Ricardo Borges, nº 1948 - Galpão A, bairro Guanabara, CEP 67.110 - 290, Ananindeua - PA, neste ato representada pelo sócio diretor MARCELO CORREA SOUZA, brasileiro, empresário, RG n. 20456436 SSP/SP, CPF n. 064.987.498-65, residente e domiciliado à Avenida Senador Lemos, nº 500, bairro Umarizal, CEP 66.050-000, Belém-Pa, vem a presença de V. Sa., apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO AO PREGÃO PRESENCIAL em referência**, pelos motivos que seguem:

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cumpre destacar que a Comissão de Licitação tornou público o resultado de julgamento de habilitação ao pregão presencial n.º 09/2017-00102 em 15 de dezembro de 2017.

Observando o disposto no item 13.1 do Edital, ao qual concede o prazo de 3 dias para juntada de memorial e razões do recurso, resta o presente recurso tempestivo.



2. DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em sessão realizada no dia 13 de dezembro de 2017 o Sr. Pregoeiro decidiu desclassificar a licitante, ora recorrente, sob o fundamento que "o quantitativo apresentado na proposta da empresa não está de acordo com o anexo 4 do Edital, o preço unitário está com valores em duplicidade em desacordo com o item 7.2 do Edital e os valores globais estão muito superior ao valor estimado pela administração".

Contudo, como restará demonstrado a empresa recorrente observou a todos mencionados itens do Edital, sendo nitidamente equivocado a decisão guerreada.

O Edital no item 7.2 exigiu que

"a proposta deverá conter planilha com precificação discriminada de cada serviço a ser prestado, discriminando os valores unitários e globais, expressos em reais, em algarismo até duas casas decimais de forma clara e precisa, limitado rigorosamente ao objeto desta licitação, sem alternativa de preços ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado"

Nestes termos e em cumprimento a exigência do Edital, a recorrente apresentou "planilha com precificação discriminada de cada serviço a ser prestado", denominada PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DOS SERVIÇOS, tecnicamente elaborada nos moldes do ANEXO IV do Edital, suprimindo rigorosamente cada elemento exigido na referida planilha, atribuindo o valor de R\$ 122,20 (cento e vinte e dois reais e vinte centavos) de preço por tonelada de lixo coletado.

Ocorre que, na proposta apresentada pela recorrente, em conjunto com a referida planilha, a recorrente incidiu em nítido **ERRO MATERIAL**, redigindo números equivocados, que acabaram por resultar um cálculo aritmético errôneo.



Todavia, o valor unitário atribuído de preço por tonelada de lixo coletado levou em conta o mesmo valor constante na PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DOS SERVIÇOS, ou seja, o *quantum* de **R\$ 122,20** (cento e vinte e dois reais e vinte centavos).

Data Vênia, é notório no presente caso a ocorrência de **ERRO MATERIAL** praticado pela recorrente, que ao redigir os termos da proposta, apresentou quadro de definição de itens com valores mensais e globais equivocados.

Contudo, apresentou na proposta o valor unitário correspondente ao valor exposto na PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DOS SERVIÇOS, nos termos do ANEXO IV do Edital.

Cumprе destacar que o item 9.16 do Edital dispõe que,

"não será motivo de desclassificação, simples omissões que sejam irrelevantes para o entendimento da proposta, que não venham causar prejuízos para a Administração e nem aquelas que possa, lesar os direitos dos demais licitantes"

Nesse sentido, há de ser considerado pela Ilustre Comissão, que a proposta apresentada, mesmo padecendo de erros materiais, **DEVE SER CONSIDERADA DENTRO DO CONTEXTO DA PLANILHA com precificação discriminada de cada serviço a ser prestado - ANEXO IV, devidamente apresentada,** ao qual continha por valor unitário o *quantum* de **R\$ 122,20** (cento e vinte e dois reais e vinte centavos).

Corroborando tal entendimento, cumpre destacar o teor do art. 24 da Instrução Normativa n.º 02, de

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

30 de abril de 2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:



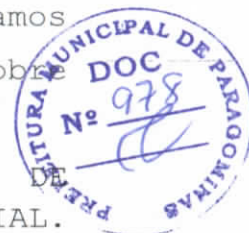
"Art. 24. Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)"

Nos termos do mencionado artigo, ao qual instruí qualquer ente da Administração Pública quanto as regras e diretrizes para contratação de serviços, continuados ou não, temos a possibilidade de concessão de oportunidade para que a proposta possa "ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto".

Nota-se que no presente caso, não foi oportunizado a recorrente ajustar sua proposta, para corrigir o erro material existente, e refletir corretamente os custos envolvidos na contratação e devidamente apresentados na planilha de custos.

Ao invés, a recorrente foi equivocadamente desclassificada de plano, por um erro material IRRELEVANTE AO ENTENDIMENTO DA PROPOSTA, que se quer causaria prejuízos a Administração, não aplicando o Sr. Pregoeiro o item 9.16 com razoabilidade, cerceado, ainda, o direito da recorrente de ajustar a proposta nos termos da planilha de custos apresentada, que continha os valores corretos de acordo com ANEXO IV do Edital como preceitua o art. 24 da IN n.02/2008 do MPOG.

Nesse entendimento, colacionamos jurisprudência do Tribunal Regional Federal 4ª Região sobre a matéria:



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. PROPOSTAS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

1. A 'licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93.

2. Caso em que o Edital da licitação dispõe que: "em caso de divergência entre os valores unitários e o global prevalecerão os primeiros".

3. Constatado erro material na proposta da empresa vencedora do certame, que informou valor global inferior ao somatório dos valores unitários, o equívoco deve ser corrigido, declarando-se vencedora a licitante que ofereceu a menor proposta. (TRF-4 REOAC: 896 PR 2009.70.10.000896-8, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data Julgamento: 14/04/2010, QUARTA TURMA, Data Publicação D.E. 26/04/2010)

Apresentamos, também, Acórdão nº.4.621/2009

- Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União:

"Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.



(...)

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes."



3. DA CONCLUSÃO:

ISTO POSTO, a recorrente requer que seja dado

INTEGRAL PROVIMENTO ao presente recurso para TORNAR SEM EFEITO A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO da recorrente por fundamentar-se em erros materiais irrelevante ao entendimento da proposta, que se quer causam prejuízos a Administração; oportunizando a recorrente a ajustar a proposta nos termos da planilha de custos apresentada, HABILITANDO A RECORRENTE A PARTICIPAR DA REFERIDA LICITAÇÃO, eis ter cumprido com todas exigências do Edital e Anexos.

Nestes termos em que

Espera deferimento.

PARAGOMINAS (PA), 19 de dezembro de 2017

MARCELO CORREA SOUZA

SÓCIO-DIRETOR



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO/COMISSÃO
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS-PARÁ.**

Pregão Presencial nº 9/2017-00102



**SANCIL – SANANTONIO CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob
o nº 26.750.596/0001-30, situada na Rodovia TO 388, KM 02, s/n, Zona Rural,
Wanderlândia/TO, neste ato representada por sua sócia, Ludmila Andrade de Paula,
brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF sob o nº 700.313.401-21 e RG nº
5878342 SSO/TO, residente e domiciliada na Rua Bela Vista, nº 416, Bairro São João,
Araguaína/TO, vem, por meio desta, apresentar

RAZÕES RECURSAIS

em face da inabilitação da empresa, o que não deve prosperar, conforme se comprovará
a seguir, por ter cumprido todos os itens do Edital, especialmente o licenciamento
ambiental que consta no item 10.4.1.

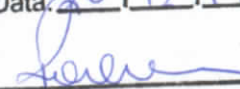
I – BREVE HISTORICO DOS FATOS.

Trata-se do Pregão Presencial nº 9/2017-00102, para a contratação
de empresa prestadora de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos
(domiciliares e públicos) no município de Paragominas/PA, que foi iniciado na data de
12 de Dezembro de 2017, conforme se verifica nas publicações junto ao TCM e na Ata
de Realização do Pregão Presencial.

Na data e horário marcados, foi dado início a Sessão Pública do
pregão presencial, com o comparecimento de 07 (sete) empresas, sendo que a uma
empresa não foi permitido a participação, por não possuir os requisitos necessários. Em
seguida, procedeu-se à fase de credenciamento, conforme estipulação contida no item 5
do Edital.

O pregoeiro entendeu por bem credenciar todas as empresas aptas a
participar, prezando pela ampliação da concorrência, a fim de atingir um valor mais
vantajoso para a administração pública.

RODOVIA TO – 388, KM – 2, ZONA RURAL, WANDERLÂNDIA - TO, CEP: 77.860-000
CNPJ Nº: 26.750.596/0001-30 TELEFONE: 63-3412-1259

Pref. Mun. de Paragominas	
Protocolo Geral	
Nº..	1774/17
Data:	20/12/17
	
Funcionário	

Encerrada esta fase, procedeu-se à abertura do envelope das propostas, onde foram desclassificadas duas propostas, por apresentarem valores acima do valor de referência da licitação e, em ato contínuo, julgou válidas as demais propostas, dando início à fase de lances verbais.

Após uma disputa ferrenha, com a realização de 127 (cento e vinte e sete) rodadas de lances, finalmente a empresa ora recorrente se sagrou vencedora e detentora, por consequência, do menor valor global.

Passou-se, então, a abertura do envelope dos documentos de habilitação da empresa licitante impetrante, passando por uma análise da comissão/departamento de licitação e posteriormente das demais licitantes.

Toda a documentação de habilitação apresentada foi julgada como válida e apta à habilitação, com exceção da Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental – DDLAE Nº 5750-2017.

Surgiu uma dúvida em relação à exigência editalícia contida no item 10.4.1 do Edital, que prevê: “Licença de Operação válida expedida pelo órgão ambiental competente, que contemple a coleta e o transporte de resíduos sólidos urbanos (classe II), em nome da licitante.”

Levando-se em consideração que a empresa ora licitante possui sua sede social no Estado do Tocantins, o órgão ambiental competente para o licenciamento, seria o daquele Estado, que foi exatamente o que ocorreu.

Foi apresentado, juntamente com os documentos de habilitação, uma Declaração, do órgão ambiental licenciador do Estado do Tocantins, NATURATINS – Instituto Natureza do Tocantins, de que a atividade de coleta e transporte de resíduos não perigosos, não necessita de qualquer licenciamento ambiental, sendo dispensado este licenciamento.

Cumprе ressaltar que a referida dispensa foi emitida no dia 08 de Dezembro de 2017.

O pregoeiro decidiu por inabilitar a empresa ora recorrente, por ela estar prestando serviço semelhante no município de Tucuruí/PA, por ter sido apresentado um Atestado de Capacidade Técnica, em atendimento a outro item, o 10.4.2.

Assim, pela visão do pregoeiro, como a Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental apresentada continha uma advertência, de que em casos de haver empreendimentos em município habilitado para licenciamento ambiental, como seria o caso de Tucuruí/PA, esta dispensa somente seria válida caso houvesse a apresentação da dispensa ou do licenciamento ambiental, emitido por aquela prefeitura, ou pelo Estado do Pará.

Esta decisão deve ser reformada para determinar que a DDLA apresentada seja totalmente válida e, em consequência, esteja atendido a exigência contida no item 10.4.1 do Edital, conforme restará comprovado a seguir.

II – DA VALIDADE DA DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Nº 4750-2017.

Primeiramente, deve-se frisar que o Edital, em seu item 10.4.1, traz a exigência de que a empresa licitante apresente um Licenciamento Ambiental válido, contemplando os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, ou seja, a empresa deveria apresentar somente um licenciamento ambiental válido de sua empresa, o que foi apresentado por esta licitante recorrente, tendo atendido plenamente o disposto no item, não sendo necessária a apresentação de licenciamento ambiental para cada local onde desenvolve atividades.

Para fins de participação do Pregão Presencial, esta empresa recorrente deveria comprovar que estava com o licenciamento ambiental em conformidade com as regras estabelecidas no Estado do Tocantins, onde se localiza sua sede, o que de fato ocorreu, com a apresentação da Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental – DDLAE Nº 5750-2017.

Conforme já dito anteriormente, a discussão gira em torno da validade ou não da Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Nº 4750-2017 e do atendimento da exigência do item 10.4.1 do edital.

Inicialmente, a empresa ora recorrente, possui sua sede social na cidade de Wanderlândia, no Estado do Tocantins, sendo que deve seguir o licenciamento ambiental imposto pelo órgão competente para tanto, no caso, o NATURATINS – Instituto Natureza do Tocantins.

Levando em consideração que não existe uma lei geral de licenciamento ambiental, a matéria é regida por resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA.

A Resolução do CONAMA 001/86 dispõe sobre o critério básico e as diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Logo no primeiro artigo, há a definição de impacto ambiental como sendo qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente.

A atividade de coleta e transporte de resíduos sólidos não promove quase nenhum impacto ambiental negativo, uma vez que a atividade não faz qualquer alteração física, química ou biológica.

Na resolução do CONAMA nº 237/97, há a disposição sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental e, em seu art. 12, traz a estipulação de procedimentos simplificados para atividades e empreendimentos de pequeno impacto ambiental.

Como a atividade de coleta e transporte de resíduos não perigosos caracteriza-se como de impacto ambiental insignificante, o órgão ambiental emite uma Dispensa de Licenciamento Ambiental, conforme aconteceu no presente caso.

Logo, verifica-se que, pelo tipo de atividade exercida, a coleta e o transporte de resíduos sólidos, a dispensa de licenciamento ambiental é o procedimento padrão e plenamente justificável.

A dispensa apresentada possui todos os requisitos necessários para que lhe seja conferida a validade, vejamos:

- Razão Social;
- CNPJ da empresa;
- Endereço;
- Finalidade: Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental para a viabilidade de Coleta e Transportes de Resíduos Não Perigosos.
- Emitida pelo órgão estadual competente para licenciamento ambiental – NATURATINS.

Verifica-se, assim, que o documento de licenciamento ambiental juntado é plenamente válido, não possuindo qualquer mácula capaz de retirar essa qualidade, que levasse a inabilitação da empresa ora recorrente.



A alegação por parte do pregoeiro de que a não apresentação de uma licença de operação ou de uma dispensa relacionada especificamente ao município de Tucuruí/PA ou do Estado do Pará, retiraria a validade da DDLA já apresentada não deve prosperar.

No caso da DDLA apresentada, ela possui um caráter geral, atribuindo à empresa recorrente, a dispensa de licenciamento ambiental, tendo toda a validade por si só.

Toda a confusão se deu por uma observação contida na Dispensa, com os seguintes dizeres: “Caso o empreendimento se localize em município habilitado ao licenciamento das atividades de impacto local, o empreendedor deverá dirigir-se àquele município para regularização ambiental”.

Cumpramos ressaltar que tal observação é direcionada para a própria empresa, no intuito de alertá-la de que, caso comece a operar em algum município que esteja habilitado ao licenciamento ambiental, deve o empreendedor se dirigir ao município para a regularização ambiental.

Querer condicionar a validade à apresentação de uma suposta licença de operação de outros municípios é completamente descabido e sequer está contida tal exigência no Edital do certame em andamento.

A exigência é no sentido da apresentação de uma Licença, ou no caso, a dispensa da mesma, de caráter geral, emitido por órgão competente para tal ato, o que foi realizado de plano, devendo ser afastada a inabilitação da empresa licitante recorrente por este motivo, o que desde já se requer.

O fato da empresa não ter apresentado qualquer licenciamento ambiental do município de Tucuruí/PA, não invalida a Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental apresentada.

Não bastasse isto, o edital somente pede que haja a apresentação de uma licença de operação e, como o Estado onde a empresa é sediada não exige tal

licença, foi apresentada uma dispensa, totalmente válida, atestando a regularidade da empresa com as regras ambientais do Estado do Tocantins.

Caso esta empresa se sagre vencedora do certame e venha a celebrar o contrato de prestação de serviços com o município de Paragominas, certamente irá providenciar seu licenciamento junto ao órgão municipal competente, não há como haver essa exigência prévia.

III – DA DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – DLA Nº 2017/001027, EMITIDA PELO ESTADO DO PARÁ

Ainda que se entenda que toda a explicação supramencionada seja suficiente para que seja provido o presente recurso para habilitar a empresa recorrente, a mesma procurou a Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Pará – SEMAS/PA, para obter o devido licenciamento ambiental, referente as atividades desenvolvidas no Município de Tucuruí/PA.

Para tanto, foi emitida uma Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental – DLA nº 2017/001027, que segue em anexo à presente, não restando qualquer dúvida a respeito da regularidade ambiental desta empresa licitante.

Portanto, se existia pelo menos qualquer indício de falta de regularidade ambiental desta empresa licitante, este não existe mais, com a apresentação do licenciamento pelo Estado do Pará, razão que legitima a reforma da decisão para declarar o pleno atendimento de todos os requisitos de habilitação, o que desde já se requer.

IV – DOS DEMAIS APONTAMENTO A RESPEITO DE DIVERSAS FALHAS NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DAS DEMAIS EMPRESAS.

Com o devido preenchimento das exigências de habilitação por parte desta empresa licitante recorrente, não seria sequer necessária a análise da documentação das demais empresas, posto que esta detém o menor preço no Pregão.

No entanto, somente na eventualidade de serem analisados tais documentos, foram feitos diversos apontamentos de erros grosseiros na documentação

de todas as demais empresas que tiveram suas propostas tidas como válidas e seus envelopes de habilitação abertos.

Dada a gravidade dos erros apontados, não é sequer necessário que se discorra mais sobre tais defeitos. Para tanto, requer que sejam levados em consideração os apontamentos feitos oralmente na sessão do dia 15 de Dezembro de 2017, que foram devidamente reduzidos a termo e consta da Ata de Realização do Pregão Presencial nº 9/2017-00102, por serem auto explicativos e suficientemente claros e justificados naquela ocasião.

Portanto, ratifica os termos contidos na Ata e requer que sejam, eventualmente, apreciados quando do julgamento deste Recurso, caso haja a necessidade para tanto.

V – DO PEDIDO.

Ante tudo que foi aqui exposto, vem a empresa Sancil – Sanantonio Construtora e Incorporadora Ltda, requer o total provimento do presente Recurso, a fim de que seja afastada sua Inabilitação, por ter apresentado um documento de licenciamento ambiental totalmente válido, bem como ter preenchido todos os requisitos de habilitação contidos no Edital.

Em caráter eventual, requer que sejam julgados os apontamentos de defeitos na documentação apresentada pelas demais empresas, que foram realizados verbalmente e reduzido a termo na própria sessão do pregão presencial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Paragominas, 20 de Dezembro de 2017.

SANCIL SANANTONIO
CONSTRUTORA E
INCORPORADORA
LTD:26750596000130

Assinado de forma digital por SANCIL
SANANTONIO CONSTRUTORA E
INCORPORADORA
LTD:26750596000130
Dados: 2017.12.19 18:16:12 -03'00'

SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CNPJ Nº: 26.750.596/0001-30



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMAS/PA



DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DLA

DLA Nº 2017/001027

Local e Data de Expedição: Belém / PA, 19/12/2017

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhes são conferidas no art. 4º--A da Lei Estadual nº 5.752, de 26 de agosto de 1993, alterada pela Lei nº 7.026, de 30 de julho de 2007, considerando a competência do Estado do Pará em definir os critérios de exigibilidade do licenciamento ambiental, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade preconizada no § 2º, art. do 2º, da Resolução do CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 e considerando ainda a Resolução COEMA Nº107, DE 08 DE MARÇO DE 2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº32354, de 12 de março de 2013, que definiu os critérios para enquadramento de obra ou empreendimentos/atividades de baixo potencial poluidor/degradador ou baixo impacto ambiental passíveis de dispensa de licenciamento e dá outras providências, CONCEDE a presente DLA, no âmbito estadual, para:

1. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

RAZÃO SOCIAL/NOME: SANCIL SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL/RG: 290350930

CNPJ/CPF: 26.750.596/0001-30

ENDEREÇO COMPLETO: RODOVIA TO 388, ZONA RURAL

MUNICÍPIO: Wanderlândia

UF: Tocantins

CEP: 77860-000

TELEFONE PARA CONTATO: -

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE OU OBRA DISPENSADA

LOCALIZAÇÃO: X: -49.689388990445885, Y: -3.752358390197414

MUNICÍPIO: Tucuruí

TIPOLOGIA: COMÉRCIO E SERVIÇOS

ATIVIDADE: Transporte Rodoviário e Fluvial de resíduos sólidos, inclusive sucata - Classe II B (inerte)

CNAE: 4930-2/01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal

UNIDADE DE MEDIDA DA ATIVIDADE: NV - N° VEÍCULOS/EMBARCAÇÕES/AERONAVES (Unidade)

INFORMAÇÕES ADICIONAIS: COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS CLASSE II B (INERTE), NO MUNICÍPIO DE TUCURUI COM DESTINO AO LIXAO MUNICIPAL DE TUCURUI

DISPOSIÇÕES GERAIS

- a. A DLA ora concedida não desobriga o requerente acima qualificado de obter as demais licenças e/ou autorizações legalmente exigíveis na esfera municipal, estadual ou federal, bem como outros atos autorizativos legalmente exigíveis.
- b. A obra ou empreendimento/atividade acima descrita deverá nas fases de instalação e operação:
 - I. Considerar as legislações aplicáveis à obra ou empreendimento/atividade.
 - II. Projetar a obra ou empreendimento/atividade considerando as Normas Brasileiras de Referência - NBR's que regulamentam a matéria, em especial as que abordam o tratamento dos efluentes líquidos e gasosos e a disposição final adequada dos resíduos sólidos.
 - III. Adquirir material de emprego imediato na construção civil, bem como madeiras e outros insumos de fornecedores devidamente regularizados no órgão ambiental competente.
 - IV. Possuir a Outorga Preventiva ou Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos ou Dispensa de Outorga, quando for o caso.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES: GUILHERME SOUZA VILELA DE ANDRADE

RG: 11132975 SSP/MG

CPF: 055.815.786-64

DISPOSIÇÕES FINAIS

- a. Declaro, na qualidade de representante legal que as informações por mim fornecidas nessa DLA são VERDADEIRAS e que o empreendimento/atividade ou obra acima descrita atende o disposto na Resolução COEMA nº107/2013.
- b. Fico ciente, através deste documento, que declarar fato que sabe ser inverídico, com a finalidade de fraudar este órgão ambiental, pode vir a constituir em infração na esfera administrativa, civil e penal.
- c. Este protocolo eletrônico equivale ao protocolo mencionado no Art 5º da Resolução nº 107 do COEMA, em 08/03/2013.



Senhor, Diego Guimarães Vieira
Pregoeiro



Ref.: ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-00102

VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA – VLS, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 10.543.501/0001-78, localizada à Av. João Lima da Silveira, 2445, Bairro Alagoas, CEP 49.200-000, neste ato representada pelo sócio **FABRÍCIO SILVA SANTOS**, brasileiro, maior, capaz, casado, portador do RG nº 3.126.318-6 SSP/SE e CPF nº 007.137.585-62 ou **FLÁVIO SILVA SANTOS**, brasileiro, maior, capaz, empresário, solteiro, portador do RG nº 3.126.314-3 SSP/SE, inscrito no CPF sob nº 007.137.695-05, ambos residentes e domiciliados à Rua Helvécio de Araújo, nº 177, vem, baseada no item 18.1 do Edital do Pregão Presencial nº 9/2017, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** nos termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

No dia 15/12/2017, a Prefeitura Municipal de Paragominas/PA recebeu e abriu envelopes contendo as propostas de preços e documentação referente ao objeto da licitação epigrafada.

Analizando a documentação da recorrente, o senhor Pregoeiro entendeu pela inabilitação, sob o argumento de que a licença apresentada não contempla o objeto da licitação (subitem 10.4.1).

É certo que a recorrente possui diversas atividades secundárias, conforme se verifica em seu cartão CNPJ, dentre as quais, as de CNAE nº 38.11-4-00 e 78.20-5-00.

Em que pese tenha constado, de modo alheio à vontade da recorrente, no corpo da licença, apenas, a atividade tida como principal no cartão CNPJ,



em verdade, a liberação engloba, também, todas as atividades inerentes aos citados códigos (38.11-4-00 e 78.20-5-00), cujas descrições seguem em anexo.

Houve, portanto, erro na emissão do documento por parte do órgão emitente, fato que não o invalida ou o torna inútil.

Erro sanável e já reparado, conforme anexo.

Assim, considerando que a licença nº 002/2014, em verdade, engloba as atividades descritas nos CNAE's nº 38.11-4-00 e 78.20-5-00, ambos constantes no rol de atividades secundárias da recorrente, é que se requer seja julgado procedente o presente recurso, para em consequência, habilitar a recorrente e dar prosseguimento ao certame.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Estância, 18 de dezembro de 2017.

Fabrizio Silva Santos

VLS - Viação Litoral Sul

VLS - VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA.

Fabrizio Silva Santos
Sócio Adm. - CPF:007.137.585-62

Pref. Mun. de Paragominas
Protocolo Geral
nº.. <u>5773/17</u>
Data: <u>20/12/17</u>
AS 08:50 HAS
<i>Silvio S. [Assinatura]</i>
Funcionário



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a Licença Ambiental Simplificada nº 002/2014, da empresa VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA, CNPJ: 10.543.501/0001-78 emitida pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente de Estância-SE, engloba a atividade principal constante no corpo da licença, como também a atividade compreendida nos grupos CNAE nº 38.11-4-00 e 78.20-5-00, além das atividades afins, desde que respeitada a legislação ambiental pertinente.

Cabe ressaltar que devem ser observadas as condicionantes presentes na Licença Ambiental.

Estância, 15 de Dezembro de 2017

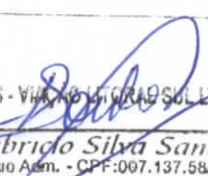

ENG. JOUBERT DENNER S. DE OLIVEIRA
Secretário Municipal do Meio Ambiente
Decreto 6975/2017

Joubert Denner S. de Oliveira
SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
DECRETO 6.975 / 2017

 CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DA COMARCA DE ESTÂNCIA-SE
Praça Jackson de Figueiredo, 01 - Centro - Estância-SE - CEP: 49200-000
Fone: (079) 3522-9575 - E-mail: cartorio@estancia.gov.br

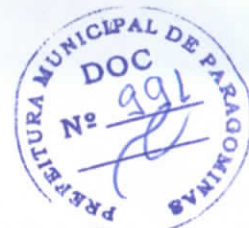
Reconheço a Firma de: JOUBERT DENNER SANTOS DE OLIVEIRA
por semelhança. Dou fé. Estância/SE 15/12/2017
Selo TJSE: 201729521056232
Acesse: www.tjse.jus.br/x/4DQK8U
Clarisse Santos Silva
Escrivente

Rua Marquês do Herval, 40 - Centro - Estância/SE
E-mail: sema@estancia.gov.br - CNPJ nº: 13.097.050/0001-80.


Fabrício Silva Santos
Sócio Adm. - CPF: 007.137.585-62

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DA COMARCA DE ESTÂNCIA-SE
Praça Jackson de Figueiredo, 01 - Centro - Estância-SE - CEP: 49200-000
Fone: (079) 3522-9575 - E-mail: cartorio@estancia.gov.br

CERTIFICO, e dou fé, que a presente cópia é reprodução fiel do original apresentado. Estância/SE 15/12/2017
Selo TJSE: 201729521056233
Acesse: www.tjse.jus.br/x/FKRH8Z
Clarisse Santos Silva
Escrivente



procure no IBGE

Esta página disponibiliza as classificações estatísticas nacionais, para temas selecionados, usadas no sistema estatístico e nos cadastros administrativos do País e as classificações internacionais a elas associadas.

apresentação classificações documentação busca online estruturas links central de dúvidas

Para facilitar a busca das atividades econômicas, o leiaute do sistema de busca na CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) mudou, mantendo as mesmas funcionalidades do sistema anterior.

Este sistema de busca permite:

Pesquisar códigos ou atividades econômicas na CNAE. O usuário pode encontrar, a partir da digitação da descrição de uma dada atividade ou de uma palavra-chave, os códigos das classes CNAE ou subclasses CNAE, que contêm as palavras digitadas, ou a partir da especificação de um código, o conjunto de atividades a ele associadas;

Indicar a posição de cada código na estrutura da CNAE, incluindo o desdobramento de subclasses CNAE e as Notas Explicativas de seu conteúdo.

Atividades

Estrutura

busca por palavra chave ou código

classificação

classe

subclasse



CNAE 2.0 - Classes Res 02/2010 ▼

CNAE 2.2 - Subclasses ▼

buscar

Hierarquia

Seção:	E	ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO
Divisão:	38	COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS
Grupo:	381	COLETA DE RESÍDUOS
Classe:	3811-4	COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS
Subclasse:	3811-4/00	COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- a coleta de resíduos não-perigosos de origem doméstica, urbana ou industrial por meio de lixeiras, veículos, caçambas, etc.
- a coleta de materiais recuperáveis
- a coleta de resíduos em pequenas lixeiras públicas

Esta subclasse compreende também:

- a coleta de entulhos e refugos de obras e de demolições
- a operação de estações de transferência de resíduos não-perigosos, que são unidades responsáveis pelo armazenamento temporário e a transferência definitiva de resíduos não-perigosos para os aterros e lixões

Esta subclasse não compreende:

- a coleta de resíduos perigosos (3812-2/00)
- a operação de depósitos de lixo e aterros sanitários para a disposição de resíduos não-perigosos (3821-1/00)
- a recuperação de materiais (grupo 38.3)
- o transporte rodoviário de cargas, exceto resíduos (49.30-2)

Lista de Atividades

Registros encontrados: 13

Mostrar Todos ▼ registros por página

Código	Descrição CNAE
3811-4/00	ENTULHO; COLETA, REMOÇÃO E TRANSPORTE
3811-4/00	ENTULHOS APÓS O TERMINO DAS OBRAS; RETIRADA DE
3811-4/00	ENTULHOS E REFUGOS DE OBRAS E DEMOLIÇÕES; COLETA DE

VLS - VINCENÇÃO LIMA S.LDA

Fabrício Silva Santos
Sócio Adm. - CPF: 007.137.585-62



procure no IBGE

Esta página disponibiliza as classificações estatísticas nacionais, para temas selecionados, usadas no sistema estatístico e nos cadastros administrativos do País e as classificações internacionais a elas associadas.

[apresentação](#) [classificações](#) [documentação](#) [busca online](#) [estruturas](#) [links](#) [central de dúvidas](#)

Para facilitar a busca das atividades econômicas, o layout do sistema de busca na CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) mudou, mantendo as mesmas funcionalidades do sistema anterior.

Este sistema de busca permite:

Pesquisar códigos ou atividades econômicas na CNAE. O usuário pode encontrar, a partir da digitação da descrição de uma dada atividade ou de uma palavra-chave, os códigos das classes CNAE ou subclasses CNAE, que contêm as palavras digitadas, ou a partir da especificação de um código, o conjunto de atividades a ele associadas;

Indicar a posição de cada código na estrutura da CNAE, incluindo o desdobramento de subclasses CNAE e as Notas Explicativas de seu conteúdo.

Atividades**Estrutura**

busca por palavra chave ou código

classificação

classe

subclasse

7820500



CNAE 2.0 - Classes Res 02/2010 ▼

CNAE 2.2 - Subclasses ▼

BUSCA

Subclasses encontradas: 12

Mostrar Todos ▼ registros por página

Código

Descrição CNAE

<u>7820-5/00</u>	AGÊNCIAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO
<u>7820-5/00</u>	ALOCÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA EM EMPRESA CLIENTE; SERVIÇOS DE
<u>7820-5/00</u>	CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA; SERVIÇOS DE
<u>7820-5/00</u>	COLOCAÇÃO E FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA; SERVIÇOS DE
<u>7820-5/00</u>	CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA; SERVIÇOS DE
<u>7820-5/00</u>	DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA; SERVIÇOS DE
<u>7820-5/00</u>	EMPREENTEIRA DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA
<u>7820-5/00</u>	LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, DE PESSOAL, TEMPORÁRIA
<u>7820-5/00</u>	MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA TERCEIRIZADA; LOCAÇÃO DE
<u>7820-5/00</u>	MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA; LOCAÇÃO DE
<u>7820-5/00</u>	PART-TIME; EMPRESA DE
<u>7820-5/00</u>	TERCEIRIZAÇÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE

Anterior 1 Próximo



Código	Descrição CNAE
<u>3811-4/00</u>	ESTAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE LIXO; GESTÃO DE
<u>3811-4/00</u>	ESTAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS, RESPONSÁVEIS PELO ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO E A TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS PARA OS ATERROS SANITÁRIOS OU LIXÕES; OPERAÇÃO DE
<u>3811-4/00</u>	LIMPEZA URBANA - EXCETO GESTÃO DE ATERROS SANITÁRIOS
<u>3811-4/00</u>	LIXO URBANO; SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE
<u>3811-4/00</u>	MATERIAIS RECUPERÁVEIS; COLETA DE
<u>3811-4/00</u>	REMOÇÃO DE LIXO URBANO; SERVIÇOS DE
<u>3811-4/00</u>	RESÍDUOS EM PEQUENAS LIXEIRAS PÚBLICAS; COLETA DE
<u>3811-4/00</u>	RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS DE ORIGEM DOMÉSTICA ATRAVÉS DE LIXEIRAS, VEÍCULOS OU CAÇAMBAS; COLETA DE
<u>3811-4/00</u>	RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS DE ORIGEM INDUSTRIAL ATRAVÉS DE LIXEIRAS, VEÍCULOS OU CAÇAMBAS; COLETA DE
<u>3811-4/00</u>	RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS DE ORIGEM URBANA ATRAVÉS DE LIXEIRAS, VEÍCULOS OU CAÇAMBAS; COLETA DE

Anterior 1 Próximo

© 2017 IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística



VLS - VAREJO LITORAL S.A. LTDA.

Fabrizio Silva Santos
Sócio Adm. - CPF: 007.137.585-62

Informações do Selo

O selo Digital com o serviço Autenticação de cópia de Documento (por folha) sem isenção de emolumentos que tem com

CARTÓRIO

1º Ofício da Comarca de Estância

SELO DIGITAL DE FISCALIZAÇÃO Nº

201729521056233

CHAVE PÚBLICA

FKRH8Z

DATA E HORA DE APLICAÇÃO

15/12/2017 15:32:09

QUANTIDADE DE FOLHAS

01

DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO.

DECLARAÇÃO

NOME DO RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DO ATO

Clarisse Santos Silveira



A

Se

os selos físicos não serão mais utilizados, bastando que o usuário realize a consulta da sequência numérica indicada no documento produzido para que seja confirmada a existência e a validade do ato cartorário, nos termos do Provimento nº 11/2016 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe.

Veja CRONOGRAMA de implantação.



Conferir Autenticidade do Selo

Não sou um robô

reCAPTCHA

[Privacidade](#) - [Termos](#)

Visualizar

A partir da **IMPLANTAÇÃO** do Sistema de Selo Digital de Fiscalização nessa serventia, os selos físicos não serão mais utilizados, bastando que o usuário realize a consulta da sequência numérica indicada no documento produzido para que seja confirmada a existência e a validade do ato cartorário, nos termos do Provimento nº 11/2016 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe.

Veja [CRONOGRAMA](#) de implantação.

NOTIFICAÇÃO Nº 01/2017



À:

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-000102

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS (DOMICILIARES E PÚBLICOS)”.

Estamos enviando anexo a este, cópias dos recursos das participantes, referente ao processo licitatório, modalidade **Pregão Presencial Nº 9/2017-000102**. Na oportunidade também informamos que a Vossa Senhoria, poderá entrar ou não, com contra recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, conforme a Lei nº 10.520/2002.

Paragominas/PA, 21 de Dezembro de 2017.



DIEGO GUIMARÃES VIEIRA
PREGOEIRO

RECIBO



À:

Referente ao Pregão Presencial N° 9/2017-000102

Declaramos ter recebido da Prefeitura Municipal de Paragominas - Deptº de Licitação, Notificação nº 01/2017 referente ao **Pregão Presencial N° 9/2017-000102.**

ASSINATURA DO REPRESENTANTE

TELEFONE

() _____

() _____



CARIMBO CNPJ E ASSINATURA

Empty box for stamp and signature.

RECIBO

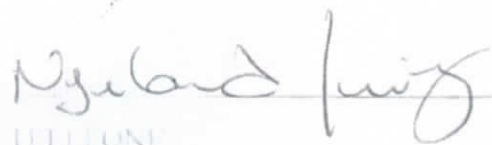


A: B A MEIO AMBIENTE LTDA

Referente ao Pregão Presencial Nº 9/2017-000102

Foi recebido da Prefeitura Municipal de Paragominas - Deptº de Licitação, Notificação
Nº 01/2017 referente ao Pregão Presencial Nº 9/2017-000102.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE



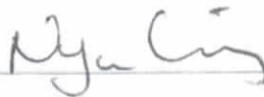
91 93368-3795

91 98432-2900

CARIMBO CNPJ E ASSINATURA

B.A. MEIO AMBIENTE LTDA

CNPJ: 07.593.016/0004-47





licitacao paragominas <licitacaopgm@gmail.com>

NOTIFICAÇÃO 01/2017 DO PREGÃO PRESENCIAL N 9/2017-00102 - LIXO

licitacao paragominas <licitacaopgm@gmail.com>
Para: "Comercial ." <comercial@bameioambiente.com>

21 de dezembro de 2017 13:49

[Texto das mensagens anteriores oculto]

4 anexos **LITORAL SUL.pdf**
1218K **PRESERVE.pdf**
3993K **RECICLE.pdf**
1251K **SANCIL.pdf**
509K

**RECIBO****À: PRESERVE COLETORA DE RESÍDUOS LTDA****Referente ao Pregão Presencial Nº 9/2017-000102**

Declaramos ter recebido da Prefeitura Municipal de Paragominas - Deptº de Licitação, Notificação nº 01/2017 referente ao **Pregão Presencial Nº 9/2017-000102**.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE**TELEFONE**

() _____

() _____

CARIMBO CNPJ E ASSINATURA



licitacao paragominas <licitacaopgm@gmail.com>

NOTIFICAÇÃO 01/2017 DO PREGÃO PRESENCIAL N 9/2017-00102 - LIXO

licitacao paragominas <licitacaopgm@gmail.com>

21 de dezembro de 2017 18:04

Para: Mailton Ferreira <mailton@mailtonferreira.adv.br>, PRESERVE COLETORA DE RESÍDUOS LTDA
<preservegestaoambiental@hotmail.com>

[Texto das mensagens anteriores oculto]

4 anexos**B.A MEIO AMBIENTE.pdf**
7946K**LITORAL SUL.pdf**
1218K**RECICLE.pdf**
1251K**SANCIL.pdf**
509K

RECIBO



A: RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI

Referente ao Pregão Presencial Nº 9/2017-000102

Declaramos ter recebido da Prefeitura Municipal de Paragominas - Deptº de Licitação, Notificação nº 01/2017 referente ao Pregão Presencial Nº 9/2017-000102.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE



TELEFONE

91) 3235 0007

91) 99268-0465

CARIMBO CNPJ E ASSINATURA

08.272.547/0001-58

RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

Av. Ricardo Borges nº 1948

Bairro: Guanabara

CEP: 67.110-290

Ananindeua - Pa





licitacao paragominas <licitacaopgm@gmail.com>

ENC: RECIBO PARAGOMINAS

licitacao paragominas <licitacaopgm@gmail.com>

21 de dezembro de 2017 15:54

Para: raymundo.franca@reciclesa.com.br

Desconsidere o e-mail anterior.

Vou enviar os anexos corretos.

Por favor, confirme o e-mail.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**4 anexos** **B.A MEIO AMBIENTE.pdf**
7946K **LITORAL SUL.pdf**
1218K **PRESERVE.pdf**
3993K **SANCIL.pdf**
509K

RECIBO



A: SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Referente ao Pregão Presencial Nº 9/2017-000102

Declaramos ter recebido da Prefeitura Municipal de Paragominas - Deptº de Licitação, Notificação nº 01/2017 referente ao Pregão Presencial Nº 9/2017-000102.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE

TELEFONE

CARIMBO CNPJ E ASSINATURA


[26.750.596/0001-30]
SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA
E INCORPORADORA LTDA
Rodovia TO 388, Km. 02 - Zona Rural
[CEP: 77.860-000 - WANDERLÂNDIA - TO]



licitacao paragominas <licitacaopgm@gmail.com>

NOTIFICAÇÃO 01/2017 DO PREGÃO PRESENCIAL N 9/2017-00102 - LIXO

licitacao paragominas <licitacaopgm@gmail.com>

21 de dezembro de 2017 15:41

Para: Luiz Olinto <luizolinto@hotmail.com>

Agora sim!

[Texto das mensagens anteriores oculto]

4 anexos**B.A MEIO AMBIENTE.pdf**
7946K**LITORAL SUL.pdf**
1218K**PRESERVE.pdf**
3993K**RECICLE.pdf**
1251K

NOTIFICAÇÃO Nº 01/2017



A: VLS – VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-000102

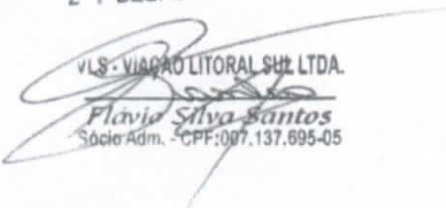
OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS (DOMICILIARES E PÚBLICOS)”.

Estamos enviando anexo a este, cópias dos recursos das participantes, referente ao processo licitatório, modalidade **Pregão Presencial Nº 9/2017-000102**. Na oportunidade também informamos que a Vossa Senhoria, poderá entrar ou não, com contra recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, conforme a Lei nº 10.520/2002.

Paragominas/PA, 21 de Dezembro de 2017.


DIEGO GUIMARÃES VIEIRA
PREGOEIRO

21 DEZ. 2017


VLS - VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA.

Flávia Silva Santos
Sócio Adm. - CPF: 007.137.695-05

[10.543.501/0001-78]
VLS - VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA
Av. João Lima da Silveira, 2445 - B. Alagoas
CEP 49.200-000 - Estância/SE.

RECIBO



À: VLS - VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA

Referente ao Pregão Presencial Nº 9/2017-000102

Declaramos ter recebido da Prefeitura Municipal de Paragominas - Deptº de Licitação, Notificação nº 01/2017 referente ao Pregão Presencial Nº 9/2017-000102.

21 DEZ. 2017

ASSINATURA DO REPRESENTANTE

VLS - VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA


Flávio Silva Santos
Sócio Adm. - CPF:007.137.695-05

TELEFONE

(79) 3522-1751

(79) 9.9911-1445

CARIMBO CNPJ E ASSINATURA

[10.543.501/0001-78]
VLS - VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA
Av. João Lima da Silveira, 2445 - B. Alagoas
[CEP 40.200-000 - Estância/SE.]



licitacao paragominas <licitacaopgm@gmail.com>

NOTIFICAÇÃO 01/2017 DO PREGÃO PRESENCIAL N 9/2017-00102 - LIXO

licitacao paragominas <licitacaopgm@gmail.com>

21 de dezembro de 2017 15:48

Para: Viação Litoral Sul LTDA <matriz@viacaolitoralsul.com.br>

Agora está certo!

[Texto das mensagens anteriores oculto]

4 anexos **B.A MEIO AMBIENTE.pdf**
7946K **PRESERVE.pdf**
3993K **RECICLE.pdf**
1251K **SANCIL.pdf**
509K

Ananindeua (PA), 27 de dezembro de 2017.

Ao

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Diego Guimarães Vieira

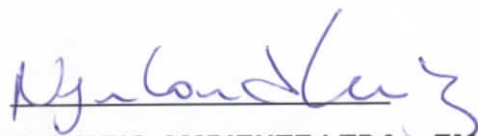
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-00102



Prezado Senhor

B.A MEIO AMBIENTE LTDA, empresa com sede localizada à Rua Jardim Providência, Nº 09 – Águas Lindas – Ananindeua - PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.593.016/0004-47, devidamente qualificada na presente licitação, por seu representante legal, infra-assinado, devidamente amparado pelos Artigos 3º e 63º da Lei de Licitações 8.666/93, **SOLICITA, cópia integral do processo licitatório, Pregão Presencial nº 9/2017-00102**, podendo ser por meio digital ou cópia reprográfica, nos colocamos à disposição para o pagamento dos emolumentos advindos do presente pedido.



B.A MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ: 07.593.016/0004-47

Nyrland Luiz Ribeiro da Silva

CPF: 507.876.242-68

Ass. Administrativo III

Matriz

Rodovia BR – 316 - Km 05
Rua Jardim Providência nº 09 – Águas Lindas
CEP: 67.015-260 – Ananindeua – PA
CNPJ: 07.593.016/0004-47

Filial

Rua Presidente Wilson nº 231 – 5º Andar – Sala
903 - Centro - CEP: 20.030-021 – Rio de Janeiro – RJ
CNPJ: 07.593.016/0001-02

Filial

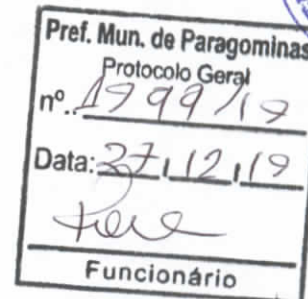
Avenida Caldeia nº 150 – Sarandi
CEP: 91.130-540 – Porto Alegre – RS
CNPJ: 07.593.016/0005-28

Filial

Rod. Augusto Montenegro nº 1.800 – Sala 06
Mangueirão - CEP: 66.623-590 – Belém – PA
CNPJ: 07.593.016/0002-85



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS/PA, SR DIEGO
GUIMARÃES VIEIRA.**



REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-00102

B A MEIO AMBIENTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada no processo administrativo supra, vem, tempestivamente por este intermédio, através de seu procurador já habilitado nos autos e que ao fim subscreve, considerando o disposto na cláusula 13.1ª do edital, apresentar **CONTRA-RAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** apresentados pelas demais concorrentes.

PRELIMINAR DE NÃO ATENDIMENTO AS EXIGENCIAS EDITALÍCIAS QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, PELAS DEMAIS CONCORRENTES

O presente Edital em seu Item **10.4.2** rege o que segue:

10.4- HABILITAÇÃO TÉCNICA

"10.4.2- Atestado de Capacidade técnica compatível em características, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, que comprove estar exercendo ou ter exercido o serviço objeto deste edital (grifo nosso), em papel timbrado e com ASSINATURA DEVIDAMENTE RECONHECIDA EM CARTÓRIO, com cópia do contrato de prestação de serviços original ou autenticado" (grifo nosso)

O objeto do Edital está incluso na cláusula II do Edital conforme abaixo:

CLÁUSULA II: DO OBJETO DA LICITAÇÃO



"2.1 Este Pregão Presencial tem por objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS **(DOMICILIARES E PÚBLICOS)** (grifo nosso), conforme especificações em anexo, que passam a fazer parte integrante deste, independente de transcrição e/ou traslado."

Demonstrado isso a recorrente B A MEIO AMBIENTE LTDA, foi a única Concorrente que apresentou atestado de Capacidade Técnica com cópia do contrato de prestação de serviços referente a coleta de resíduos públicos. Portanto independentemente de quais razões as demais concorrentes foram inabilitadas, nenhuma delas apresentou atestado de Capacidade Técnica com cópia do contrato de prestação de serviços referente a coleta de resíduos públicos, nem mesmo cópia do contrato de prestação de serviços referente a coleta de resíduos públicos.

Diante desses motivos as demais Concorrentes devem ser inabilitadas por não terem cumprido o que exige o Edital.

I - CONTRA-RAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA PRESERVE COLETORA DE RESÍDUOS LTDA-EPP

O registro da ART da Eng.^a Priscila Souza e Silva, tem seu registro posterior a data de recolhimento das Propostas de Preço e dos Documentos de Habilitação, estando em desacordo com a **Lei 8666/93 artigo 43 § 3º**;

No ato de recolhimento das Propostas de Preço e Documentações de Habilitação, a empresa **PRESERVE COLETORA DE RESÍDUOS LTDA-EPP**, não tinha registro da CAT da empresa no sistema do CREA-PA, conforme **Resolução nº 1025/2009** do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA; o que está sendo apresentado

Filial

Rod. Augusto Montenegro nº 1.800 – Sala 06
Mangueirão - CEP: 66.623-590 – Belém – PA
CNPJ: 07.593.016/0002-85

Filial

Rua Presidente Wilson nº 231 – 5º Andar – Sala 903
Centro - CEP: 20.030-021 – Rio de Janeiro – RJ
CNPJ: 07.593.016/0001-02

Filial

Avenida Caldeia nº 150 – Sarandi
CEP: 91.130-540 – Porto Alegre – RS
CNPJ: 07.593.016/0005-28

Matriz

Rodovia BR – 316 - Km 05
Rua Jardim Providência nº 09 – Águas Lindas
CEP: 67.015-260 – Ananindeua – PA
CNPJ: 07.593.016/0004-47

somente agora, juntamente com seu recurso administrativo, ou seja, é tão clara a obrigatoriedade imposta pela Resolução nº 1025/2009 – CONFEA, que a licitante ora recorrida tratou de efetuar o registro, porém com atraso, como podemos notar no corpo do documento que consta a data de **19/12/2017**, o que o torna invalido pelo menos pra este certame.

Serviço de coleta de lixo, demonstrado no item **2 – Do Serviço**, no Atestado de Capacidade Técnica emitida pela Prefeitura Municipal de São Miguel, *COLETA DE LIXO, COLETA DE LIXO EM GERAL COM COLETA DE RESÍDUOS APROXIMADAMENTE 50 TONELADAS*, não supre o mínimo exigido no Edital da Licitação em disputa;

No item **4 do Laudo Técnico – Limpeza de Rua e Coleta de Resíduos Orgânicos e Inorgânicos de Limpeza Pública**, Atestado de Capacidade Técnica emitida pela Prefeitura Municipal de São Miguel, *COLETA, TRANSPORTE E DESTINALÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DAS ÁREAS DE COMERCIALIZAÇÃO, MLP, BANHEIROS, ÁREAS VERDES, ESTACIONAMENTO, CANTINA E ADMINISTRAÇÃO*, tem o quantitativo de 1.100 ton/mês, insuficiente ao exigido no Edital no **Item 3.3.5.1 TABELA C Estimativa mensal de geração de resíduos sólidos (domiciliares e públicos)**.

O Atestado de Capacidade Técnica do Profissional emitida pela Prefeitura de São Miguel, usada no recurso da referida empresa, está com a data de assinatura posterior a data de abertura do certame;

O Laudo Técnico que valida o Atestado de Capacidade Técnica ora apresentado, esta com data **anterior** a data de emissão do Atestado de Capacidade Técnica, demonstrando uma explícita contradição temporal, visto que todo e qualquer tipo de laudo, é feito após qualquer ato, e não antes;

O tipo de serviço realizado pela empresa **PRESERVE COLETORA DE RESÍDUOS LTDA-EPP**, faz referência à coleta realizada por meio de compactadores estacionários, neste caso, em desacordo com as características do objeto, exigida pelo Edital em questão, relacionada no item **2.2.1.1** - Compreende a execução das atividades de coleta manual porta a porta e transporte...;

Ressaltando que a empresa **B.A. MEIO AMBIENTE LTDA**, dentre todas as concorrentes, foi a única que tem seu Atestado de Capacidade Técnica em consonância com o Edital em disputa: **SERVIÇO DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (DOMICILIARES E PÚBLICOS)**.

Handwritten signature
3

No que diz respeito as demais empresas a B A MEIO AMBIENTE LTDA, RATIFICA AS RAZÕES RECURSAIS PARA QUE SEJA MANTIDA AS INABILITAÇÕES pelas razões já expostas.



II – DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer o conhecimento da presente Contra-razões, dando-lhe total provimento para:

a) Que seja mantida a INABILITAÇÃO das empresas **SANCIL – SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA – VSL, PRESERVE COLETORA DE RESÍDUOS LTDA-EPP**, concorrentes do **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 09/2017-00102**, com base nas razões apresentadas e ratificadas na presente manifestação, bem como quanto a não apresentação de atestado de Capacidade Técnica com cópia do contrato de prestação de serviços referente a coleta de resíduos públicos, conforme o que é exigido na cláusula 10.4.2.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Paragominas-Pa, 27 de dezembro de 2017.

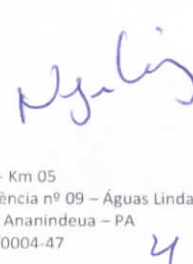


BA MEIO AMBIENTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ: 07.593.016/0004-47

Nyrland Luiz Ribeiro da Silva
CPF: 507.876.242-68
Ass. Administrativo III

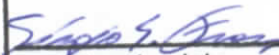
*Para efeito de envio de respostas, seguem dados abaixo:

E-mail: comercial@bameioambiente.com



4

Excelentíssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Paragominas

Pref. Mun. de Paragominas Protocolo Geral nº.. <u>1800/17</u> Data: <u>27/12/17</u>  Funcionário
--

PRESERVE COLETORA DE RESÍDUOS LTDA, já identificado no procedimento licitatório em epígrafe, vem, através de seu representante legal, em cumprimento a disposição legal, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** aos recursos interpostos pelos licitantes **SANCIL, LITORAL SUL, RECICLE E BA MEIO AMBIENTE**, pugnando, desde já pelas suas respectivas inabilitações, o que faz pelos argumentos de fato e de direito abaixo esposados:

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Excelência, não merece conhecimento os recursos interpostos pelos recorrentes, vez que, todos intempestivos em face da inexistência de decisão desta honrada Comissão de vencedor do certame, a teor do que dispõe a cláusula XIII do Instrumento Convocatório.

A Cláusula XIII do Edital, reza que: “Ao final da sessão, **depois de declarado o vencedor do PREGÃO, qualquer licitante credenciado poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, devendo desde logo expor suas razões em ata quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para juntar memorial e razões de recurso por escrito...”

Note-se, ímpoluto julgador, que o momento eleito pelo Edital para a interposição de Recurso seria **após a declaração de um vencedor**. Todavia, a honrada comissão decidiu pela inabilitação de todos os licitantes com proposta válida, motivo pelo qual, deveria ter sido aplicado o regramento previsto no item **7.9.4**, para apresentação de nova documentação.



Desta forma, preliminarmente requer que todos os recursos não sejam conhecidos e retornando a normalidade dos trabalhos, seja designada nova audiência com apresentação das licitantes classificadas a sua documentação, como de direito.

1 - DO RECURSO DA SANCIL

Nobre Relator, alega a empresa SANCIL, que merece reforma a decisão do Exmo Pregoeiro, por entender que a DLA apresentada seria suficiente para atender o item 10.4.1 do Instrumento Convocatório.

Data Maxima Venia, ao contrário do afirmado, não merece provimento ao recurso interposto pela recorrente SANCIL, senão vejamos:

1.1. – DA PROPOSTA INEXEQUÍVEL

Excelência, a empresa recorrente apresentou como proposta final o valor de R\$-90,00 (noventa reais), em total afronta ao item 7.9.3 do Instrumento Convocatório, que assim dispõe:

7.9.3. Consideram-se manifestamente inexecutáveis as propostas cujos valores sejam inferiores a (70% setenta por cento) do valor médio orçado pela Administração;

No caso em epigrafe, o valor orçado por esta administração foi de ano R\$-5.569.863,00 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, oitocentos e sessenta e três reais), cujo preço unitário, por tonelada, atinge o mínimo aceitável de R\$-105,28 (cento e cinco reais e vinte e oito centavos).

Desta forma, em face da inexecutabilidade da proposta apresentada a mesma merece ser desclassificada, em cumprimento ao edital e respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

1.2 - DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 10.4.1 DO EDITAL

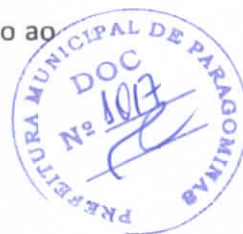
Excelência, acertada a decisão proferida pela Comissão de Licitação, vez que, conforme exigido pelo instrumento convocatório a empresa recorrente deveria ter apresentado a sua **Licença de Operação**, o que não ocorreu, senão vejamos:

Dispõe o item 10.4.1. do Instrumento Convocatório:

10.4.1. Licença de Operação válida expedida pelo órgão ambiental competente, que contemple a coleta e o transporte de resíduos sólidos urbanos (classe II), em nome da licitante.

No caso em comento, a recorrente SANCIL deixou de apresentar o documento exigido, alegando, para tanto, que estaria dispensado pelo órgão estadual de sua sede, qual seja o Estado do Tocantins.

Alegou ainda, que não obstante sua DLA ser válida, apresentou a dispensa do Órgão do Estado do Pará, ratificando a dispensa apresentada.



Não merece provimento as razões expendidas, vez que a recorrente não apresentou a sua Licença de Operação, seja, pelo Órgão Estadual do Tocantins, seja do Órgão Estadual do Pará.

A bem da verdade, e que esta honrada comissão possa entender a exigência editalícia, o que prescreve o instrumento convocatório não é a **licença ambiental**, e sim, a **licença de operação** que são instrumentos jurídicos distintos, senão vejamos:



Licença Ambiental: É o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental autoriza a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades que usam recursos ambientais, poluem ou podem causar poluição ou qualquer tipo de degradação ambiental. Essa obrigação é compartilhada pelos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), como partes integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA).

Licença de Operação (LO)– autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências das licenças anteriores (LP e LI), bem como do adequado funcionamento das medidas de controle ambiental, equipamentos de controle de poluição e demais condicionantes determinados para a operação. A LO é ato vinculado, que reconhece direito preexistente, desde que o titular cumpra as condições estipuladas para o exercício do direito ao empreendimento ou atividade. Esta licença goza de estabilidade temporal pelo prazo de sua vigência, sendo que, neste íterim, não pode ser revogada, salvo em hipótese de superveniência de riscos para a saúde ou para o meio ambiente (art. 19 da Resolução n.º 237/97 do CONAMA).

A SEMAS, órgão competente deste Estado, deve autorizar, mediante Licença de Operação, o funcionamento de qualquer empresa que vise a coleta e transporte de resíduos sólidos, no caso, a coleta e transporte de lixo urbano, conforme prescrito no edital. Este, como dito, exige que a empresa tenha conforme a legislação local (Estado do Pará), a respectiva licença de operação, e não a licença ambiental como prevê o edital.



Por óbvio, a licença ambiental é exigida tão somente ao município de Paragominas, que detém o controle e gerenciamento do aterro sanitário, onde será depositado o lixo coletado. No caso das empresas licitantes, estas são dispensadas dessa licença (ambiental), mas nunca dispensadas da licença de operação, que é exatamente a coleta e transporte do resíduo, conforme prescreve a Legislação Estadual e apresentado pela empresa PRESERVE.

A Dispensa de Licença Ambiental-DLA apresentada pela recorrente não substitui a Licença de Operação exigida pelo Edital, e uma vez não apresentada pelo recorrente, esta faltou com a exigência editalícia, não podendo ser habilitada para qualquer fim.

A apresentação a posteriori da DLA Estadual apenas confirma o descumprimento das exigências editalícias, motivo pelo qual, merece ser inabilitada, como de direito.

Ademais, a teor do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 43 da Lei das Licitações c/c art. 9º da Lei 10.520/2002, a possibilidade da Comissão realizar, a qualquer tempo, diligência para aferir sobre qualquer questão atinente a documentação apresentada, inclusive para corroborar com a sua respectiva validade, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (destaque nosso)



Sobre o tema o Plenário do Tribunal de Contas da União, no julgamento da Tomada de Contas TC 035.700/2015-7 de Relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, assentou que:

“O artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, estabelece que é ‘facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta’.

À luz desse dispositivo, **cabe à Administração solicitar maiores informações a respeito da documentação apresentada**, quando esta, por si só, **não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital**. A propósito, nada obsta que, **nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pela licitante**.

O TCU já deixou assente o entendimento de que **não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligências**, facultadas pelo art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes (Acórdãos do Plenário 1.899/2008, 1.924/2011, 747/2011, 1.170/2013, 2.873/2014, 918/2014, dentre outros).”¹

¹ACÓRDÃO Nº 3014/2016 – TCU – Plenário

Desta forma, requer que seja deferido que oficie ao órgão estadual (SEMAS) a necessidade da empresa de coleta e transporte de resíduos sólidos, objeto desta licitação, tenha a respectiva licença estadual, pois ao contrário do entendimento exposto pela recorrente, a dispensa de licença é tão somente a ambiental, mas diversa da licença de operação, que é instituto jurídico diverso, a qual é exigido pelo instrumento convocatório.



Diante do exposto, desmerece provimento o apelo administrativo da empresa SANCIL, vez que descumpriu a exigência editalícia prevista no item 10.4.1 do instrumento convocatório, como de direito.

1.3 - IRREGULARIDADES CONSTANTES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA SANCIL

Ainda que fosse possível aceitar a DLA apresentada pela recorrente SANCIL, o que se admite por mera eventualidade, a mesma não deixa de estar inabilitada para o presente certame, vez que deixou de apresentar documentação incompleta, quais sejam:

- a) **Ato Constitutivo:** O Edital exige que a empresa apresente, além das alterações ou a sua consolidação, o seu ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor. No caso em epígrafe, a recorrente SANCIL apresentou tão somente a consolidação das alterações, sem ter apresentado a sua constituição, ferindo o que prescreve o item 10.3.1. do Edital. Importante destacar que a exigência é pertinente no momento em que o item 10.3.2. informa que *“os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva, conforme legislação em vigor;”*, ou seja, a simples apresentação das alterações ou mesmo da consolidação não exime a



Gestão Ambiental

PRESERVE COLETORA DE RESÍDUOS LTDA

CNPJ/MF nº 09.332.562/0001-07 INSC. MUNICIPAL: 22.183

licitante de apresentar ao seu ato constitutivo, o que não foi cumprido pela licitante.



B) Descumprimento do item 10.3.5.: A empresa SANCIL descumpriu o edital quando deixou de apresentar o seu Alvará de Funcionamento sem descrever a atividade pertinente ao objeto do presente processo licitatório, pois é de se observar que o Alvará contempla tão somente a coleta, não autorizando o respectivo transporte, em desconformidade com a cláusula II do Edital que prescreve ser objeto da presente licitação A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS (DOMICILIARES E PÚBLICOS).

C) Descumprimento do item 10.6.2.: A empresa SANCIL deixou de apresentar a Ficha de Inscrição Cadastral Estadual, nos casos em que a empresa for contribuinte do ICMS. No caso em epígrafe, a empresa recorrente apresentou a Ficha de Inscrição Municipal, que não tem o condão de substituir a FIC emitida pelo órgão estadual descumprindo a exigência editalícia.

D) Descumprimento do item 10.5.: A empresa SANCIL para a comprovação da sua habilitação econômico-financeira juntou balanço patrimonial assinado por pessoa física diversa da constante do seu quadro societário, pois, não obstante firmado por contador habilitado não foi firmado por nenhuma das duas sócias, e sim por pessoa alheia a sua composição, qual seja de prenome JOÃO OLINTO. O mesmo ocorrendo em relação **aos Termos de Abertura e Encerramento** que não esta firmado por nenhuma de suas sócias.

E) Descumprimento do item 10.4.2.: A empresa SANCIL apresentou cópia do contrato de prestação de serviços em cópia *simples*, em

desconformidade com o que exige o edital, pois este prescreve que o mesmo deve se apresentado em original ou cópia autenticada.

F) Descumprimento do item 10.4.4.1.: A empresa SANCIL deixou de apresentar o Atestado de Responsabilidade Técnica-ART do Responsável Técnico (Engenheiro Sanitarista), com registro no CREA.



G) Descumprimento do item 10.9.9.: A empresa SANCIL apresentou a CAT-Certidão de Acervo Técnico datada do ano de 2014, em desconformidade com o prescrito no item 10.9.9, que exige que as certidões devem ser apresentadas com data **não** excedente a 30 dias, excepcionalizando tão somente o Atestado de Capacidade Técnica e a Certidão expedida pela Junta Comercial. No caso em comento, a Certidão de Acervo foi expedida em 2014, contrariando o dispositivo editalício.

Desta forma, nobre julgador, por qualquer dos prismas que se possa analisar a documentação da empresa SANCIL, a mesma não preenche os requisitos de habilitação, motivo pelo qual, deve ser mantida a sua inabilitação, como de direito.

Por fim, não merece conhecimento a intenção recursal da empresa SANCIL quanto ao item IV, em face da ausência das razões recursais, pois o recurso administrativo possui dois momentos distintos, quais sejam, a da motivação e da apresentação das respectivas razões. No caso em comento, a intenção de recorrer informado na ata, não tem a força de substituir as razões recursais que, a teor do disposto na norma de regência, devem ser apresentadas no máximo em 03 dias, o que deixou de ocorrer, atraindo o instituto da preclusão consumativa.

2. DO RECURSO DA LICITANTE VLS VIAÇÃO LITORAL SUL

2.1. Preliminar de não conhecimento do Petitório – Inexistência de Recurso



Gestão Ambiental

PRESERVE COLETORA DE RESÍDUOS LTDA
CNPJ/MF nº 09.332.562/0001-07 INSC. MUNICIPAL: 22.183

Nobre Julgador, preliminarmente cumpre informar que a recorrente LITORAL SUL não interpôs o recurso administrativo na forma prevista no Instrumento Convocatório, nem tampouco observou os ditames da lei de regência, notadamente a Lei Federal 10.520/02, pois não obstante ter se **manifestado, na sessão de julgamento, a intenção de recorrer**, apenas motivou de que a documentação apresentada não estaria em discordância com o item 10.4.1 do Edital.



No caso em epígrafe, nobre julgador, a licitante afirma que existem outros documentos que atestam ter a licença operacional em conformidade com o objeto desta licitação, destoando com os argumentos anunciados na sessão de julgamento, que sem qualquer embargo afirmou que a Licença de Operação apresentada está em conformidade com o edital.

Aplicam-se as disposições relativas à fase de julgamento estatuídas nos incisos XVII e XX do art. 4º, inciso XX, da aludida Lei, infratranscritos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

.....(omissis).....

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

.....(omissis).....

XVIII - declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para

apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

.....(omissis).....

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;



Da leitura do dispositivo parcialmente supratranscrito se deflui que no caso de pregão os licitantes dispõem de apenas uma oportunidade para interpor recursos e que esta se constitui no momento da declaração do vencedor do certame feita na sessão pública para recebimento das propostas.

Leciona Joel de Menezes Niebur em sua obra *Pregão Presencial e Eletrônico* (Ed. Zênite, 2004, Curitiba, págs. 168-171):

“Os licitantes, além de disporem de apenas uma oportunidade para interpor recursos administrativos, devem estar presentes à sessão do pregão e manifestar motivadamente a intenção de recorrer. Aliás, conforme o inciso XX do artigo 4º da Lei n. 10.520/02, ‘a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.’ Isso significa que os licitantes que já não estiverem presentes à sessão, bem como aqueles que não se manifestarem, perdem o direito de interpor recurso administrativo.

Na mesma linha, no pregão, a Administração não precisa publicar as decisões na imprensa oficial para, então, abrir contagem de prazo para a interposição dos recursos. Os licitantes, presentes à sessão, é que devem manifestarem-se. Essa medida é extremamente salutar, porque

não há sentido em atrasar a conclusão da licitação, que, na sistemática da Lei n. 8.666/93 [de 16 de julho de 1993], permanece suspensa, no mínimo, por cinco dias úteis, a fim de aguardar a manifestação dos licitantes. No pregão, repita-se, os licitantes, para interponem os recursos, precisam estar presentes na sessão e manifestarem-se imediatamente.

Outrossim, os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. (...) E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos.

..... (omissis)

[...] O fato é que a sistemática recursal do pregão, ao exigir a presença dos licitantes, a manifestação do interesse de recorrer e os motivos do recurso já na sessão, acaba por criar obstáculos à interposição de recursos administrativos [...]

De todo modo, aos licitantes e aos cidadãos é facultado levar ao conhecimento da Administração quaisquer ilegalidades por ela cometidas, o que decorre do direito de petição, consagrado na alínea “a” do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal. Ademais, em decorrência disso, o inciso III do art. 109 da Lei n. 8.666/93 trata do pedido de *representação*, que deve ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico. Então, se os licitantes quiserem apresentar à Administração outros motivos afora aqueles indicados na sessão, eles devem apresentar a ela pedido de



representação, que não se confunde com o recurso previsto no inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520, porque esta não tem natureza de recurso hierárquico e não tem efeito suspensivo. [...]

..... (omissis) ...

Se os licitantes não apresentam as razões por escrito, deve-se considerar que o recurso não foi interposto e, por via de consequência, a Administração não é obrigada a se pronunciar. Veja-se que o inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/02 prescreve que na sessão os licitantes devem manifestar intenção de recorrer. (...) O recurso é interposto com a apresentação das razões, por escrito. A manifestação de intenção é, pura e simplesmente, o modo para evitar a decadência do direito de interpô-lo.

Interpostos os recursos, com a apresentação das razões escritas, os demais licitantes não precisam ser intimados, porque eles já o são na própria sessão. O inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/02 enuncia que, manifestada a intenção de recorrer por um dos licitantes, consideram-se os demais desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começam a correr do término do recurso do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Agregue-se que a Lei n. 10.520/02 não esclarece a quem o recurso administrativo deve ser dirigido e quem é o agente competente para apreciá-lo. Dessa maneira, deve-se trazer à colação o § 4º do art. 109 da Lei n. 8.666/93, que se aplica subsidiariamente ao pregão. Ou seja, o recurso deve ser dirigido à autoridade superior, por intermédio do pregoeiro, que pode rever a sua posição. Alíás, no mesmo sentido o inciso III do art. 7º do Decreto Federal n. 3.555/00 prescreve à autoridade competente a atribuição de decidir sobre recursos contra atos do pregoeiro.



No mesmo sentido a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra *Sistema de Registro de Preços e Pregão* (Ed. Fórum, 2003, Belo Horizonte, pág. 554):



“Define a Lei do pregão que declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer.

Em alguns pregões, o pregoeiro se limita a declarar o vencedor e franquear a palavra aos licitantes que devem nesse momento externar a intenção de recorrer.

É mais recomendável, no entanto, que o pregoeiro declarando o vencedor do pregão, ou do último item do pregão, expressamente questione dos presentes se têm interesse em recorrer. (...)

O prazo para a manifestação é imediato. Não havendo manifestação opera-se de imediato a decadência do direito; fica definitivamente preclusa a oportunidade do recurso administrativo.

Perfilhamos a interpretação do art. 4º da Lei 10.520, de 2002, feita pelos dois doutrinadores citados. Consequentemente, temos que não há falar em interposição de recursos contra declaração de vencedor feita em sessão pública de abertura de propostas apresentadas em licitação na modalidade denominada de pregão, quando a manifestação não seja imediata.

Nesse diapasão, uma vez não havendo cumplicidade entre a intenção imediata de recurso por parte da recorrente e as razões apresentadas, não merece ser conhecido o presente recurso.

2.2. DESCUMPRIMENTO DO ITEM 10.4.1 – LICENÇA DE OPERAÇÃO NÃO ALBERGA O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO

Excelência, ainda que ultrapassada a preliminar ao norte suscitada, em homenagem ao princípio da eventualidade e amor ao debate, passemos a análise meritória do recurso administrativo interposto pela recorrente LITORAL SUL, não merecendo provimento, pelos seguintes argumentos:

A licitante LITORAL SUL apresentou uma LICENÇA DE OPERAÇÃO que não alberga a atividade fim do presente procedimento licitatório, qual seja, a de COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, em descumprimento a exigência editalícia, o que motivou a sua inabilitação perante a Comissão de Licitação.



Com o presente recurso afirma que a LO apresenta tão somente a atividade principal e que a atividade secundária é justamente a do objeto da presente licitação, para tanto junta uma declaração da Prefeitura Municipal de Estância datada de 15 de dezembro de 2017.

Ocorre excelência, que a declaração apresentada a posterior, além de não ser possível, em face da vedação disposto no §3º do art. 43², não satisfaz a exigência editalícia, pois no item 10 da própria LO expedida pelo Município de Estância, informa que a LO não substitui outras licenças exigidas pelas legislações federal, estadual ou municipal.

No caso em comento, a empresa, sediada em outro estado da federação, deveria ter a licença expedida pelo Órgão Ambiental do Estado do Pará, não o fazendo, motivo pelo qual não poderá ser considerada habilitada.

2.3. OUTRAS IRREGULARIDADES

Nobre Julgador, ainda que pudesse ser aceita a LO apresentada pela empresa LITORAL SUL, o que se admite por mera hipótese, a mesma não poderia estar habilitada, em face do descumprimento de outros itens do edital, senão vejamos:

²§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A) **Descumprimento do item 10.4.2.:** A empresa LITORAL SUL não apresentou contrato de prestação de serviço objeto deste certame, ao contrário, apresentou contrato de locação de equipamento, em total desconformidade com o atestado apresentado e destoante com o objeto desta disputa, conforme se afere na leitura do contrato, bem como dos termos aditivos apresentados.



B) **Descumprimento do item 10.4.4.:** A empresa LITORAL SUL apresentou como responsável técnico um engenheiro ambiental em afronta a resolução do CONAMA que exige, para o serviço objeto desta licitação, um engenheiro sanitarista, aliado ao fato de que não foi apresentado, sequer, o Atestado de Responsabilidade Técnica-ART que comprove que o mesmo tenha executado os serviços de características semelhantes com o objeto deste certame. **Ademais o CREA apresentado não contempla a atividade de Transporte de Resíduo, em contrariedade ao disposto no edital.**

C) **Descumprimento do item 10.9.9.:** A empresa LITORAL SUL apresentou a CAT-Certidão de Acervo Técnico datada do ano de 2014, em desconformidade com o prescrito no item 10.9.9, que exige que as certidões devem ser apresentadas com data **não** excedente a 30 dias, excepcionalizando tão somente o Atestado de Capacidade Técnica e a Certidão expedida pela Junta Comercial. No caso em comento, a Certidão de Acervo foi expedida em 2014, contrariando o dispositivo editalício. Importante destacar que a mesma ainda foi apresentada incompleta com a ausência da última página, conforme descreve a própria CAT.

D) **Descumprimento do item 10.5.6.:** A empresa LITORAL SUL apresentou Certidão de Falência e Concordata do Município de Aracajú, ou seja, de comarca que não é a sede da licitante que esta localizada no município de Estância, conforme exige o Edital.

E) **Descumprimento do item 10.6.2.:** A empresa LITORAL SUL apresentou a sua FIC-Ficha de Inscrição Cadastral sem a previsão de COLETA, contrariando o objeto da presente licitação.



2.4. DA PROPOSTA INEXEQUÍVEL

Excelência, a empresa recorrente apresentou como proposta final o valor de R\$-90,10 (noventa reais e dez centavos), em total afronta ao item 7.9.3 do Instrumento Convocatório, que assim dispõe:

7.9.3. Consideram-se manifestamente inexecutáveis as propostas cujos valores sejam inferiores a (70% setenta por cento) do valor médio orçado pela Administração;

No caso em epígrafe, o valor orçado por esta administração foi de ano R\$-5.569.863,00 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, oitocentos e sessenta e três reais), cujo preço unitário, por tonelada, atinge o mínimo aceitável de R\$-105,28 (cento e cinco reais e vinte e oito centavos).

Desta forma, em face da inexecutabilidade da proposta apresentada a mesma merece ser desclassificada, em cumprimento ao edital e respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Desta forma, merece ser mantida a inabilitação da recorrente LITORAL SUL, pois não atendeu aos ditames do instrumento convocatório.

3. DO RECURSO DA EMPRESA B.A.MEIO AMBIENTE LTDA

3.1. DA AUSÊNCIA DE EFEITO ERGA OMNES DA DECISÃO ALEGADA

Excelência, a empresa BA MEIO AMBIENTE persegue a reforma da decisão do sr. Pregoeiro, entendendo que, por força judicial, estaria dispensada de apresentar documentação referente a habilitação fiscal e trabalhista.

Sustenta suas razões exclusivamente de que a decisão proferida pelo juízo da 13ª Vara Cível de Belém teria o efeito de atingir toda e qualquer licitação em que a mesma estivesse concorrendo.

Não merece acolhimento as suas razões.

O Edital exige, para habilitação no certame que a licitante apresente suas certidões (Federal, Estadual e Municipal) em conformidade, bem como a trabalhista, demonstrando, desta forma, estar em regular situação perante as fazendas públicas, não excetuando qualquer situação fática ou jurídica.

No caso em epígrafe, a licitante, se quisesse utilizar os benefícios da decisão judicial, deveria ter impugnado o edital, demonstrando que a exigência editalícia poderia ser flexibilizada, e não o fazendo, aceitou os termos do edital e aderiu ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vez que a decisão proferida no Município de Belém, e especialmente voltada para um procedimento licitatório a ser realizado naquela jurisdição, não tem força suficiente para albergar suas pretensões no presente certame, por não ter efeito erga omnes.

Assim, em face da ausência de vinculação desta comissão a decisão judicial proferida em outra jurisdição e sem qualquer impugnação ao edital, a empresa deveria ter apresentado as respectivas certidões, ainda que positivas, com efeitos de negativa conforme prevê o item 10.9.10.



3.2. AUSÊNCIA DE RECURSO EM RELAÇÃO A FIC SEM VALIDADE – PRECLUSÃO

Nobre julgador, ainda que pudesse a decisão judicial afetar este procedimento licitatório, não poderia ser reformada a decisão do pregoeiro em face da ausência de razões recursais em relação a outro item descumprido pela recorrente BA MEIO AMBIENTE LTDA qual seja, a de que apresentou a sua FIC fora do prazo, atraindo a sua preclusão consumativa.



Ao perquirir as razões recursais, a empresa recorrente se ateve tão somente sua inabilitação em relação a sua regularidade fiscal e trabalhista, não aduzindo em absolutamente em nada quanto a apresentação da Ficha de Inscrição Cadastral Estadual-FIC fora do prazo.

A ausência das razões impede que o recurso seja conhecido neste item, pois, como dito ao norte, para que a decisão proferida possa ser ao menos analisada, além da intenção de recorrer, a empresa no prazo máximo de 3 dias deve apresentar suas razões, justificando o seu pedido de reforma.

No presente caso, ainda que intencionado a recorrer, a empresa não se desincumbiu de apresentar as razões para a reforma da decisão, motivo pelo qual, não há, sob qualquer hipótese, alterar a decisão do sr. Pregoeiro, como de direito.

Não obstante a preclusão consumativa, ainda que fosse possível a análise, é claro que a FIC apresentada está em desconformidade com o item 10.9.9, pois apresentada com data além dos 30 dias exigidos pelo instrumento convocatório.



Gestão Ambiental

PRESERVE COLETORA DE RESÍDUOS LTDA
CNPJ/MF nº 09.332.562/0001-07 INSC. MUNICIPAL: 22.183



3.3. OUTRAS IRREGULARIDADES

Nobre Julgador, ainda que pudesse ser acatada as razões apresentadas pela empresa BA MEIO AMBIENTE LTDA, o que se admite por mera hipótese, a mesma não poderia estar habilitada, em face do descumprimento de outros itens do edital, senão vejamos:

A) Descumprimento do item 10.4.1.: A empresa BA MEIO AMBIENTE LTDA apresentou LO expedida pelo Município de Ananindeua, com base na Lei Municipal 2.154/05. Ocorre que, esta Lei Municipal não autoriza o Município a expedir tal licença de operação, ao contrário, por força do que prevê a Resolução do CONAMA, a sua expedição somente teria validade de fosse firmado convenio entre o Estado do Pará e o Município de Ananindeua.

A norma balizadora do tema, está disposta na Resolução 237 do CONAMA, que confere aos Estados a competência residual em matéria de licenciamento, e atribui aos Municípios o dever de licenciar no caso de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local. Senão Vejamos:

"Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio."

Na mesma esteira, a Resolução COEMA nº 120/2015 dispõe sobre as atividades de impacto ambiental local, de competência dos Municípios



Gestão Ambiental

PRESERVE COLETORA DE RESÍDUOS LTDA
CNPJ/MF nº 09.332.562/0001-07 INSC. MUNICIPAL: 22.183

no Estado do Pará, inclusive abarcando a Resolução do CONAMA supramencionada.

Ocorre que, o art. 15 da referida Resolução do COEMA, determina:

Art. 15. O Município poderá obter delegação de competência, por meio de convênio, para a execução de ações administrativas cuja competência seja do Estado, mediante o atendimento de requisitos definidos em norma específica.

Importante salientar que, para a delegação ter validade, é necessário observar os requisitos de legalidade, formalidade e publicidade, além de ser motivada, publicada no diário oficial e formalizada pelo instrumento legal indicado em lei ou ato normativo específico.

Nos licenciamentos, a delegação se dá por meio de convênio, por expressa previsão da Resolução 237. Esse foi o instrumento escolhido pelo CONAMA porque haverá necessidade de delegante e delegado acordarem no que tange à transferência de atribuições.

No caso em tela, a Prefeitura Municipal de Ananindeua não possui nenhum convenio firmado com o Governo do Estado para que aquele possa ser órgão emissor de Licença Ambiental.

Ademais, o Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 2.154/2005 não relacionou a atividade de coleta e transporte de lixo de resíduos sólidos como uma de suas tarefas, não podendo ser concedido sem a devida previsão legal.



Desta forma, requer que seja mantida *in totum* a decisão proferida pelo sr. Pregoeiro, como de direito.

4. DO RECURSO DA EMPRESA RECICLE



Gestão Ambiental

PRESERVE COLETORA DE RESÍDUOS LTDA

CNPJ/MF nº 09.332.562/0001-07 INSC. MUNICIPAL: 22.183

Excelência, a recorrente RECICLE pugna pela aceitação de sua proposta, sustentando o item 9.16 do referido edital.

Em que pese os argumentos apresentados pela recorrente, é de fácil compreensão que a decisão do sr. Pregoeiro foi acertada, pois não se trata de meras omissões irrelevantes. A bem da verdade a planilha apresentada é confusa, incompleta e contraditória em si mesma, pois, além de apresentar valores superestimados, o preço unitário apresenta divergência, impossibilitando a comissão de ajustá-la, pois ao contrário do afirmado pela recorrente, a comissão não teria que fazer uma “ajuste”, mas sim uma nova planilha para identificar qual, efetivamente, seria o preço ofertado, o que é vedado pela norma de regência, pois estar-se-ia lesando direito dos demais concorrentes, em flagrante quebra do princípio da isonomia, pois, enquanto as empresas tiveram a preocupação de apresentar suas propostas na forma exigida pelo edital, a recorrente, não o fez e busca que a comissão o faça.



Desta forma, merece ser mantida a desclassificação da proposta apresentada pela empresa RECICLE, como de direito.

EX POSITIS, Requer o conhecimento das presentes razões para acatar as preliminares suscitadas, bem como negue provimento aos recursos interpostos, conforme razões ao norte aduzidas, por ser esta expressão da mais lúdima e salutar justiça.

São os Termos em que

Pede e espera Deferimento.

Tomé-Açú/Pa, 26 de dezembro de 2017.


Mailton Marcelo Ferreira
Advogado



Gestão Ambiental

PRESERVE COLETORA DE RESÍDUOS LTDA

CNPJ/MF nº 09.332.562/0001-07 INSC. MUNICIPAL: 22.183

PRESERVE COLETORA
DE RESÍDUOS LTDA
EPP:09332562000107

Assinado de forma digital por
PRESERVE COLETORA DE
RESÍDUOS LTDA
EPP:09332562000107
Dados: 2017.12.26 09:00:17
-03'00'

PRESERVE COLETORA DE RESÍDUOS LTDA
CNPJ 09.332.562/0001-07

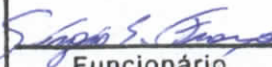




ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO/COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍMUNA, PA, Brasil.

Pregão Presencial nº 9/2017-00102



Protocolo Geral	
nº..	1798/17
Data:	26/12/17
	
Funcionário	

SANCIL – SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.750.596/0001-30, situada na Rodovia TO 388, KM 02, s/n, Zona Rural, Wanderlândia/TO, neste ato representada por sua sócia, Ludmila Andrade de Paula, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF sob o nº 700.313.401-21 e RG nº 5878342 SSO/TO, residente e domiciliada na Rua Bela Vista, nº 416, Bairro São João, Araguaína/TO, vem, por meio desta, apresentar

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

em face da interposição de recurso e posterior apresentação de razões, por parte das empresas Preserve Coletora de Resíduos Ltda.; Viação Litoral Sul Ltda.; B.A Meio Ambiente Ltda.; e Recicle Serviços de Limpeza EIRELI, que deverão ser improvidos.

Nas razões recursais das empresas Preserve Coletora de Resíduos Ltda. e Viação Litoral Sul Ltda., ambas tentaram refutar os motivos pelos quais foram inabilitadas e, ao final, juntaram a documentação que entendem que tinha ficado defeituosa ou faltante, requerendo o afastamento de suas inabilitações.

A empresa Preserve tenta levar esta Egrégia Comissão de Licitação a erro, ao afirmar que o Edital não exigia que a Certidão de Acervo Técnico – CAT, tivesse que ser vinculada ao Atestado de Capacidade Técnica, ambos registrados no respectivo CREA.

Da própria explicação trazida nas razões recursais da empresa, onde diferencia a CAT com Registro de Atestado e a sem este registro, consegue-se perceber a necessidade de registro do Atestado, posto que este documento (atestado) é emitido pela pessoa jurídica de direito público que atesta a veracidade das informações contidas na CAT, enquanto sem o registro de atestado, trata-se de uma mera informação, realizada pelo próprio profissional, sem qualquer comprovação de veracidade.

O que a empresa buscou, na verdade, foi uma esperteza, onde não detinha a CAT devidamente atestada e tentou um se “colar, colou”. Tanto é que agora,

já no dia 19 de Dezembro de 2017, cuidou de emitir a CAT, com o respectivo Atesto, fazendo juntada deste documento novo em anexo de suas razões recursais.

Da mesma maneira agiu, em suas razões recursais, a empresa VLS, afirmando que houve um erro na emissão de sua Licença de Operação, que não continha as atividades englobadas pelo objeto desta licitação. Tendo apresentado um documento novo para tentar sanar o defeito apontado.

Cumprе ressaltar que a situação destas duas empresas não se trata da mesma da empresa ora peticionante, tendo em vista que esta empresa preencheu todos os requisitos de habilitação, com a devida apresentação de seu licenciamento ambiental válido, com a juntada de uma DLA plenamente válida do Órgão Ambiental competente para tal ato, do Estado do Tocantins.

Todavia, estas duas empresas, assim como a empresa ora peticionante, juntaram documentos novos para sanar qualquer inconsistência apontada por esta comissão.

Logo, caso sejam aceitos todos os documentos apresentados, esta empresa licitante deve ser considerada a vencedora do presente certame, pois é a detentora do menor valor.

Ademais, cumpre ressaltar que as empresas Preserve Coletora de Resíduos Ltda. e Viação Litoral Sul Ltda, possuem diversos outros defeitos graves em suas documentações, que de qualquer forma leva à inabilitação de ambas.

No que tange às razões recursais da empresa B.A Ambiental Ltda., não houve qualquer fato novo apresentado pela mesma, somente se limitando a trazer o mesmo julgado já juntado aos seus documentos de habilitação e que já foi considerado que tal decisão não isenta a apresentação de todos os documentos de habilitação.

Em relação ao restante de sua documentação de habilitação, já foi suficientemente alegado verbalmente por esta empresa, inclusive constando na Ata do dia 15 de Dezembro, onde houveram diversos erros, inclusive com apresentação de documentos não pertencentes à empresa licitante B.A Ambiental Ltda., razão que deve ser mantida sua inabilitação.

Dos supostos defeitos da documentação apresentada por esta empresa licitante, alegados pela B.A Ambiental Ltda, não merecem qualquer atenção desta comissão.



A planilha contém o referido auxílio alimentação, além do fato de que qualquer erro constante da planilha, que não modifique o valor da proposta, pode ser corrigido a qualquer tempo, logo, se houvesse erro, o que não houve, não levaria à inabilitação desta empresa.

O licenciamento ambiental foi devidamente apresentado, com a DLa emitida pelo NATURATINS, que é o Órgão competente para tal ato no Estado do Tocantins.

O Atestado de Capacidade Técnica deveria ser apresentado para comprovar que a empresa prestou ou está prestando serviços similares ao objeto da licitação, bem como não há a exigência de que o mesmo seja registrado no CREA, logo, o atestado apresentado cumpre à risca tal exigência.

O contrato com a prefeitura de Tucuruí foi retirado do próprio site do TCM/PA, sendo original e assinado digitalmente, além do que, foi juntado Atestado e nota fiscal, comprovando a validade do mesmo.

Por fim, as razões apresentadas pela empresa Recicle Serviços de Limpeza EIRELI, também não devem ter uma sorte melhor do que as demais, posto que houve um grave erro na apresentação de sua proposta, que veio com valores acima do valor estimado para contratação, o que é expressamente vedado na legislação e no Edital desta licitação.

Frisa-se que a parte principal é a proposta e os valores nela consignados, sendo que a Planilha de Composição de Preços é somente um acessório, para atestar a validade dos números apresentados na proposta.

Caso tivesse ocorrido um erro na planilha, talvez esta argumentação pudesse ter algum efeito, pois a proposta estaria correta, no entanto não há como se corrigir uma proposta, que apresentada com números claros, através da planilha, afirmando que teria ocorrido um mero erro de digitação, quando já foi até mesmo constatado diversos erros dentro da própria planilha, o que leva a manutenção da decisão que desclassificou a empresa Recicle Serviços de Limpeza EIRELI

DO PEDIDO.

Ante tudo que foi aqui exposto, vem a empresa Sancil – Sanantonio Construtora e Incorporadora Ltda, requerer o total improvimento dos Recursos e

RODOVIA TO – 388, KM – 2, ZONA RURAL, WANDERLÂNDIA - TO, CEP: 77.860-000
CNPJ Nº: 26.750.596/0001-30 TELEFONE: 63-3412-1259



Razões Recursai interpostos, tendo em vista que os motivos que levaram à inabilitação e desclassificação das empresas recorrentes são graves e não merecem ser modificados, bem como há uma vasta variedade de defeitos e ausências nas documentações apresentadas.

Requer, por oportuno, que seja afastada a sua Inabilitação, por ter apresentado um documento de licenciamento ambiental totalmente válido, bem como ter preenchido todos os requisitos de habilitação contidos no Edital. Além do mais, apresentou a devida DLA do Estado do Pará, já suprimindo qualquer omissão.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Paragominas, 26 de Dezembro de 2017.

SANCIL SANANTONIO
CONSTRUTORA E
INCORPORADORA
LTD:26750596000130

Assinado de forma digital por SANCIL
SANANTONIO CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LTD:26750596000130
Dados: 2017.12.26 17:09:00 -03'00'

SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CNPJ Nº: 26.750.596/0001-30



**SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE PARAGOMINAS/PA**

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-00102

Pref. Mun. de Paragominas
Protocolo Geral
nº.. <u>1287/17</u>
Data: <u>26/12/17</u>
<u>15 09:50 H.</u>
<u>[Assinatura]</u>
Funcionário

VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA – VLS, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 10.543.501/0001-78, localizada à Av. João Lima da Silveira, 2445, Bairro Alagoas, CEP 49.200-000, neste ato representada pelo sócio **FABRÍCIO SILVA SANTOS**, brasileiro, maior, capaz, casado, portador do RG nº 3.126.318-6 SSP/SE e CPF nº 007.137.585-62 ou **FLÁVIO SILVA SANTOS**, brasileiro, maior, capaz, empresário, solteiro, portador do RG nº 3.126.314-3 SSP/SE, inscrito no CPF sob nº 007.137.695-05, ambos residentes e domiciliados à Rua Helvécio de Araújo, nº 177, vem, baseada no item 13.1 do Edital do Pregão Presencial nº 9/2017, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR PRESERVE COLETORA DE RESÍDUOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 09.332.562/0001-07, o que faz nos seguintes termos:

DOS FATOS

No dia 15/12/2017, a Prefeitura de Paragominas/PA recebeu e abriu envelopes contendo as propostas de preços e documentação referente ao objeto da licitação epigrafada.

Analizando a documentação da recorrente, o senhor Pregoeiro entendeu pela inabilitação da recorrente haja vista descumprimento do item 10.4.4.1

Em razão disto, a Preserve manifestou intenção de recurso requerendo a sua habilitação, bem como a desclassificação da VLS, alegando que descumpriu “os itens 10.4.1, 10.4.2, 10.4.4, 10.4.4.1, 10.4.3, 10.5.6, 10.6.2”. Devendo tudo constar nos memoriais.

PRELIMINARMENTE

A recorrente alega uma eventual prejudicial de mérito recursal, ante a inexistência de vencedor ao final da sessão.

Assim, segundo a recorrente, nos termos do item 13.1 não há se falar em recurso se não houve declaração de vencedor. Deveria, entretanto, ser aplicado o previsto no item 7.9.4, ou seja, concedido prazo para apresentação de nova documentação.

Ocorre que o regramento do item 7.9.4 faculta ao pregoeiro a fixação de prazo para apresentação de nova documentação. Frise-se, faculta, não impõe.

Por outro lado, o item 22.1 disciplina que os casos omissos serão decididos pelo Pregoeiro. Assim o fez.

Diante da desclassificação/inabilitação de todos os licitantes, o pregoeiro decidiu abrir prazo recursal e juntada de memoriais.

Não há, portanto, que se acolher a prejudicial trazida pelo recorrente.

DO MÉRITO

1. PRESERVE – AUSÊNCIA DE ATESTO NA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

A recorrente afirma que fora inabilitada por apresentar certidão de acervo técnico sem atesto.

Contudo, observa-se na ata da sessão que a inabilitação se deu por “apresentar a CAT (CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO) **sem registro de atestado**”

Analisando o item 10.4.4.1 tem-se que deveria ser apresentada CAT comprovando que já executou serviços de características semelhantes, portanto, dizendo quais os serviços, já que o atestado de capacidade técnica também é requisito e o Edital deve ser analisado de forma global.

Por não apresentar a CAT com o registro de atestado houve descumprimento do disposto no Edital e a inabilitação é medida que se impôs.

Não merece acolhimento a razão recursal da recorrente.



**SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE PARAGOMINAS/PA**

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-00102

Pref. Mun. de Paragominas
Protocolo Geral
nº.. <u>1788/17</u>
Data: <u>26/12/17</u>
<u>AS 09:50 H.</u>
<u>[Assinatura]</u>
Funcionário

VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA – VLS, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 10.543.501/0001-78, localizada à Av. João Lima da Silveira, 2445, Bairro Alagoas, CEP 49.200-000, neste ato representada pelo sócio **FABRÍCIO SILVA SANTOS**, brasileiro, maior, capaz, casado, portador do RG nº 3.126.318-6 SSP/SE e CPF nº 007.137.585-62 ou **FLÁVIO SILVA SANTOS**, brasileiro, maior, capaz, empresário, solteiro, portador do RG nº 3.126.314-3 SSP/SE, inscrito no CPF sob nº 007.137.695-05, ambos residentes e domiciliados à Rua Helvécio de Araújo, nº 177, vem, baseada no item 13.1 do Edital do Pregão Presencial nº 9/2017, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 08.272.547/0001-58, o que faz nos seguintes termos:

DOS FATOS

No dia 15/12/2017, a Prefeitura de Paragominas/PA recebeu e abriu envelopes contendo as propostas de preços e documentação referente ao objeto da licitação epigrafada.

Analisando a documentação da recorrente, o senhor Pregoeiro entendeu pela inabilitação, não aplicando o disposto no item 9.16 do Edital e desconsiderando erro de digitação quanto ao valor da proposta.

Em razão disto, a Recicle apresentou intenção de recurso requerendo a sua habilitação e a desclassificação da VLS alegando que “não apresentou o ato constitutivo; a sua L.O. não é do Estado do Pará, conforme CONAMA 237, art. 5ª; a emissão do atestado de capacidade técnica está com data de emissão de 25 de junho de 2017, desobedecendo ao item 10.9.9 do Edital; a cópia da identidade do engenheiro responsável está com a data do dia 26 de Março de 2017, desrespeitando o item 10.9.9 do Edital e com sua validade vencida”. Devendo tudo constar nos memoriais.

DO MÉRITO

1. RECICLE – ERRO NA PROPOSTA

A recorrente diz que fora desclassificada em razão do cometimento erro material quando do preenchimento da proposta.

Pretende seja aplicada a regra do item 9.16 do Edital, bem como art. 24 da IN nº 02 de 2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Pois bem.

A forma como fora preenchida a proposta não permite a aplicação do item 9.16, vez que não se trata de simples omissões irrelevantes. Em verdade afetam o entendimento da proposta e como escrito, pode prejudicar os demais licitantes, ante a presença de valores diversos nos campos apropriados.

Valores globais devem ser o resultado dos valores unitários pela quantidade de medida. Não sendo assim, é insuscetível de reparo.

Igualmente não há se invocar o disposto na IN 02, haja vista que o art. 24 prevê a possibilidade de ajuste do lance vencedor. Não é o caso do lance da recorrente.

O entendimento de ajuste do lance vencedor é, inclusive, apresentado pela própria recorrente nas decisões que consta nas razões recursais.

Assim, não merecem acolhimento as razões recursais da recorrente.



2. VLS – AUSÊNCIA DE PEDIDOS

Em que pese a recorrente tenha manifestado interesse em recorrer em desfavor da VLS, aduzindo em ata o já descrito nos fatos desta contrarrazão, observa-se que no recurso interposto não fez menção quanto à desclassificação de qualquer das outras participantes.

Limitou-se, portanto, a pedir a própria habilitação e ajuste de planilha.

De qualquer modo, os documentos já juntados pela VLS comprovam que não tem razão a recorrente.

Ante o exposto, não merece acolhimento qualquer das razões apresentadas pela recorrente RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, devendo ser julgado improcedente o presente recurso.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Estância/SE, 23 de dezembro de 2017.

VLS - VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA.

Fabricio Silva Santos
Sócio Adm. - CPF: 097.137.585-82

Folúcio Silva Santos.

VLS - Viação Litoral Sul



SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE PARAGOMINAS/PA

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-00102

Pref. Mun. de Paragominas
Protocolo Geral
Nº.. <u>1786/12</u>
Data: <u>26/12/17</u>
<u>AS 09:50 H.</u>
<u>[Assinatura]</u>
Funcionário

VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA – VLS, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 10.543.501/0001-78, localizada à Av. João Lima da Silveira, 2445, Bairro Alagoas, CEP 49.200-000, neste ato representada pelo sócio **FABRÍCIO SILVA SANTOS**, brasileiro, maior, capaz, casado, portador do RG nº 3.126.318-6 SSP/SE e CPF nº 007.137.585-62 ou **FLÁVIO SILVA SANTOS**, brasileiro, maior, capaz, empresário, solteiro, portador do RG nº 3.126.314-3 SSP/SE, inscrito no CPF sob nº 007.137.695-05, ambos residentes e domiciliados à Rua Helvécio de Araújo, nº 177, vem, baseada no item 13.1 do Edital do Pregão Presencial nº 9/2017, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR B.A. MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificada, o que faz nos seguintes termos:

DOS FATOS

No dia 15/12/2017, a Prefeitura de Paragominas/PA recebeu e abriu envelopes contendo as propostas de preços e documentação referente ao objeto da licitação epigrafada.

Analisando a documentação da recorrente, o senhor Pregoeiro entendeu pela inabilitação, sob o argumento de que não foram cumpridas as exigências dos itens 10.6.4 e 10.9.9 do Edital.

Em razão disto, a B.A. Meio Ambiente LTDA apresentou intenção de recurso requerendo a sua habilitação, bem como a desclassificação da VLS, alegando que “a licença de operação não consta a atividade de coleta de resíduos não perigosos; licença simplificada não abrange resíduos não perigosos; o atestado de capacidade técnica em nome

da empresa se refere à locação de caminhões compactadores, o edital exige transporte e coleta de resíduos; o item 10.5.3.2 exige fotocópia do livro diário balanço contábil, onde não foi apresentado o detalhamento mês a mês do ano de 2016; o atestado de capacidade técnica em nome da empresa não contém o registro/selo de autenticação do CREA, por tanto, sem validade”. Devendo tudo constar nos memoriais.

PRELIMINARMENTE

O recorrente pede seja dado efeito suspensivo ao recurso.

Contudo, o Edital – item 13.5 – é taxativo ao dizer que não terá efeito suspensivo recurso contra decisão do pregoeiro.

Não deve ser acolhido o pedido de suspensão.

DO MÉRITO

1. DOS ITENS 10.6.4 E 10.9.9

O item 10.6.4 do Edital exige a apresentação de certidões negativas de natureza tributária e não tributária.

Nas razões recursais a recorrente afirma que a certidão emitida pelo Juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA a autoriza, indistintamente, a participar de licitações, não sendo obrigada a apresentar as certidões exigidas nos arts. 29 e 31 da Lei 8.666/93.

Analisando a referida certidão judicial, observa-se que a mesma fora expedida a pedido da recorrente, para, especialmente, participar, em 2012, da concorrência pública nº 03/2012 da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal.

Como observou a decisão judicial, análise deve ser sistemática.

A leitura permite concluir que a recorrente, noutra licitação, fora impedida de participar por não apresentar certidão negativa de falência/concordata, nos termos do art. 31 da Lei 8.666/93.

Dai a decisão judicial para dizer que a recuperação judicial não pode ser empecilho ao andamento da atividade, por questões lógicas. Vez que a recuperação busca, efetivamente, a preservação da empresa.

Quanto à regularidade fiscal exigida no art. 29 da referida lei, o Juízo competente determinou que as Fazendas Públicas emitissem as respectivas certidões positivas com efeito negativa.

Ocorre que os editais, de modo geral, pedem certidões negativas, simplesmente, dando espaço ao não acolhimento de certidões positivas, ainda que de efeitos negativos.

Parece-nos que foi este o sentido do primeiro parágrafo da página marcada pelo recorrente.

Assim, o Juízo, no entendimento possível, reconhece que a recuperanda, de posse das certidões positivas com efeito negativo, atende ao requisito do art. 29 e, mais, que o processo de recuperação judicial não a impede de contratar com órgãos públicos. Devendo para tanto, apresentar toda documentação acompanhada da certidão judicial.

De qualquer modo, o que se pode dizer é que naquele momento, qual seja, decisão de fl. 4000 – vol. XVI do processo de recuperação judicial fora reconhecida, atendida as demais determinações, a regularidade fiscal e trabalhista da recorrente.

Ocorre que, a inabilitação nesta licitação se deu: (1) em razão da não apresentação das certidões de natureza tributária e não tributária, fato que não fora tratado nas razões recursais e (2) apresentar documento fora do prazo estabelecido. Ou seja, quanto ao item 10.6.4, o recorrente, simplesmente, não apresentou as certidões de natureza tributária e não tributária. É assim que está consignado em ata assinada por ele. Não há discussão quanto a este ponto. A ausência de certidão é fato ensejador da inabilitação.

Quanto à inabilitação em razão do item 10.9.9, sequer fora tratada objetivamente nas razões recursais.

Matéria preclusa, portanto. Mantendo-se a inabilitação.

Assim, não merecem acolhimento as razões recursais da recorrente.

2. VLS – PROPOSTA COMERCIAL

A recorrente apresenta aduz que a VLS incorreu em erro ao apresentar sua proposta comercial.

Ocorre que, em ata não ficou registrado pela recorrente qualquer erro/defeito na referida proposta.

Assim, observando que as razões recursais devem ser expostas em ata, não há se trazer a termo aquilo que não fora suscitado na sessão.

Por esta razão, sequer há de se analisar o recurso neste ponto.

Em sendo analisado, observar-se-á que não assiste razão ao recorrente e que a proposta da VLS atende aos requisitos editalícios.

3. VLS – LICENÇA DE OPERAÇÃO e LICENÇA SIMPLIFICADA

A recorrente aduz que a licença de operação da VLS não contempla a atividade de coleta de resíduos não perigosos.

Analisando em conjunto o cartão do CNPJ e a licença em questão, tem-se que o “transporte rodoviário de obras, exceto produtos perigosos” fora o termo encontrado pelo órgão emissor para delimitar, *prima facie* a atividade autorizada.

Contudo, para que dúvidas não fossem geradas, emitiu declaração especificando as autorizações, enaltecendo que a licença emitida engloba as atividades de CNAE 38.11.4-00 e 78.20.5-00.

Em resumo, a VLS está licenciada para prestar o serviço objeto do presente certame.

Razão não assiste à recorrente.

4. VLS – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SEM REGISTRO NO CREA e PARA LOCAÇÃO DE CAMINHÕES COMPACTADORES

A recorrente aduz que o atestado de capacidade técnica não fora registrado no CREA.

Da simples análise do referido documento, nota-se, prontamente, a seguinte informação: “**este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe (...)**”

Demonstrado está que o atestado encontra-se registrado no CREA.

Quanto a dizer que o citado atestado refere-se a locação de caminhões compactadores, sugere-se a leitura da parte onde consta “tipo de serviço”, onde lerá sobre a existência de coleta (mão de obra) e transporte por meio de caminhões compactadores (serviço). Bem como na CAT:

Número do ART: 1000020704

Tipo do ART: OBRA / SERVIÇO

Registrado em:

Forma de Registro: SUBSTITUIÇÃO à 1000020112

Participação Técnica: INDIVIDUAL

Descrição: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS COM EQUIPAMENTO TIPO CAMINHÃO COMPACTADOR E MÃO DE OBRA PARA RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE

Empresa Contratada: VLS - VIACAO LITORAL SUL LTDA
CNPJ: 10543501000178

Resta demonstrado que não assiste razão à recorrente.

5. VLS – AUSÊNCIA DE FOTOCÓPIAS DAS PÁGINAS DE OPERAÇÃO DIÁRIA – ITEM 10.5.3.2

A VLS apresentou a documentação, na forma exigida, a documentação do item 10.5.3.2.

Observa-se a partícula “ou” no texto do item.

A VLS entregou o balanço.

Não merece acolhimento a razão recursal do recorrente.

CONCLUSÃO



Em que pese tenha a recorrente tentado reverter a sua inabilitação, não apresentou argumentos suficientes, devendo, pois, ser mantida a inabilitação.

Quanto aos argumentos apresentados em desfavor da VLS, todos mostraram-se falhos e incabíveis, vez que ilididos pela documentação já apresentada.

Ante o exposto, não merece acolhimento qualquer das razões apresentadas pela recorrente B.A. MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devendo ser julgado improcedente o presente recurso.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Estância/SE, 23 de dezembro de 2017.

VLS - VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA.
Fabrizio Silva Santos
Socio Adm. - CPF: 007.137.585-82

Fabrizio Silva Santos.

VLS - Viação Litoral Sul



**SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE PARAGOMINAS/PA**

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-00102

Pref. Mun. de Paragominas
Protocolo Geral
nº.. <u>5788/17</u>
Data: <u>26/12/17</u>
<u>AS 09:50 H.</u>
<u>[Assinatura]</u>
Funcionário

VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA – VLS, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 10.543.501/0001-78, localizada à Av. João Lima da Silveira, 2445, Bairro Alagoas, CEP 49.200-000, neste ato representada pelo sócio **FABRÍCIO SILVA SANTOS**, brasileiro, maior, capaz, casado, portador do RG nº 3.126.318-6 SSP/SE e CPF nº 007.137.585-62 ou **FLÁVIO SILVA SANTOS**, brasileiro, maior, capaz, empresário, solteiro, portador do RG nº 3.126.314-3 SSP/SE, inscrito no CPF sob nº 007.137.695-05, ambos residentes e domiciliados à Rua Helvécio de Araújo, nº 177, vem, baseada no item 13.1 do Edital do Pregão Presencial nº 9/2017, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR SANCIL – SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 26.750.596/0001-30, o que faz nos seguintes termos:

DOS FATOS

No dia 15/12/2017, a Prefeitura de Paragominas/PA recebeu e abriu envelopes contendo as propostas de preços e documentação referente ao objeto da licitação epigrafada.

Analisando a documentação da recorrente, o senhor Pregoeiro entendeu pela inabilitação, sob o argumento de que a dispensa apresentada não contempla o objeto da licitação (subitem 10.4.1).

Em razão disto, a SANCIL apresentou intenção de recurso requerendo a sua habilitação, bem como a desclassificação da VLS, alegando que “licença do CREA não contempla a atividade de transporte de qualquer natureza; a certidão de acervo técnico CAT não contempla a atividade de transporte; o atestado de capacidade técnica é

somente para locação de caminhão compactador, não contemplando a coleta e o transporte de resíduos sólidos; a certidão negativa de falência não foi emitida pela COMARCA da sede da empresa”. Devendo tudo constar nos memoriais.

DO MÉRITO

1. DA DDLA

O item 10.4.1 do Edital exige a apresentação de Licença de Operação. Quanto a isto não se discute.

Nas razões recursais a recorrente afirma que surgiu uma dúvida (qual seria o órgão emissor da exigida licença). Dúvidas das empresas devem ser dirimidas na fase apropriada, qual seja: a de pedido de esclarecimentos, prevista no item 12.1.

Ultrapassada a fase de esclarecimentos/impugnações tem-se por aceitos os termos do Edital e, em consequência, a previsão de que os casos omissos serão solucionados pelo Pregoeiro (cláusula XXII).

Nesta esteira, não assiste razão à recorrente que apresenta uma DDLA emitida pelo Estado do Tocantins. Frise-se que a exigência é de licença.

No caso em análise o Pregoeiro entendeu que a dispensa não supre a licença posto ser exigência para o contratante.

Afigura-se, pela análise dos fatos, que o município contratante exige a licença, emitindo-a, inclusive, razão pela qual exige o licenciamento ambiental, ainda que emitido na origem da empresa. Por isso não se aceita a dispensa de licenciamento c/ou licenciamento posterior diretamente na sede contratante, como pretende a recorrente.

A exigência é de licenciamento e, ao fim e ao cabo, a recorrente não cumpriu este requisito.

Deve-se, pois, manter a inabilitação da recorrente.

2. VLS – DA LICENÇA DO CREA

A recorrente aduz que a licença do CREA da empresa VLS não contempla a atividade de transporte de qualquer natureza.

Nobre julgador, analisando a documentação carreada no processo administrativo, consta, expressamente, que a VLS está apta a coletar e transportar resíduos sólidos.

Ora, se há disponibilização de caminhões compactadores, como dizer que não há transporte? Além de compactar os resíduos, para que servem os referidos veículos?

Trata-se de fato notório que a existência de serviços com caminhões compactadores pressupõe o transporte do material coletado.

Não merece acolhimento a alegação da recorrente.

3. VLS – CAT

A recorrente aduz que a CAT da empresa VLS não contempla a atividade de transporte de qualquer natureza.

Sem delongas, vejamos texto do referido documento:

Número do ART: 1000020704

Tipo do ART: OBRA / SERVIÇO

Registrado em:

Forma de Registro: SUBSTITUIÇÃO à 1000020112

Participação Técnica: INDIVIDUAL

Descricao: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS COM EQUIPAMENTO TIPO CAMINHÃO COMPACTADOR E MÃO DE OBRA PARA RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE

Empresa Contratada: VLS - VIACAO LITORAL SUL LTDA

CNPJ: 10543501000178

Consta, expressamente, “coleta de resíduos sólidos com equipamento tipo caminhão compactador”.

Tal qual item anterior: além de compactar, para que serve o caminhão senão para transportar o material? É crível que outra empresa transporte o material compactado?

A ausência do termo “transporte” não pode ser entendida como ausência da atividade, já que os demais elementos fazem presumir a sua execução.

A CAT é clara ao dizer que coleta em caminhões compactadores, evidente que estes caminhões servem para o transporte.

Não merece acolhimento a alegação da recorrente.

4. VLS – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A recorrente aduz que o atestado de capacidade técnica da empresa VLS não contempla a atividade de coleta e transporte de resíduos sólidos.

Analisando o documento, onde consta “tipo de serviço”, não paira dúvida sobre a existência de coleta (mão de obra) e transporte por meio de caminhões compactadores (serviço).

Não merece acolhimento a alegação da recorrente.

5. VLS – CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA

A recorrente aduz que a certidão negativa de falência não foi emitida pela comarca da sede da empresa.

Inicialmente, cumpre informar que a referida certidão é emitida, *online*, pelo Poder Judiciário. No caso, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Para tanto, basta preencher os campos solicitados e pedir a emissão.

Deste modo, observa-se que o campo domicílio refere-se à sede da empresa.

De qualquer sorte, a certidão é emitida nos seguintes termos: “Certifico que NÃO CONSTA, nos registros de distribuição dos 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL distribuída e que esteja em andamento, contra a firma acima identificada”.

Não há, portanto, razão na alegação da recorrente quanto à emissão da certidão em nome da VLS.

O sistema virtual do TJSE abrange todas as Comarcas e na certidão registra que na distribuição de 1º e 2º graus não consta ação de falência e outras.

Não merece acolhimento a alegação da recorrente.



CONCLUSÃO

Em que pese tenha a recorrente tentado reverter a sua inabilitação, não apresentou argumentos suficientes, devendo, pois, ser mantida a inabilitação.

Quanto aos argumentos apresentados em desfavor da VLS, todos mostraram-se falhos e incabíveis, vez que ilididos pela documentação já apresentada.

Ante o exposto, não merece acolhimento qualquer das razões apresentadas pela recorrente SANCIL, devendo ser julgado improcedente o presente recurso.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

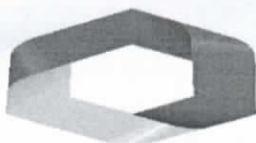
Estância/SE, 23 de dezembro de 2017.

VLS - VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA.

Fabrizio Silva Santos
Sócio Adm. - CPF: 067.137.585-52

Fabrizio Silva Santos -

VLS - Viação Litoral Sul



Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-000102

Objeto: contratação de empresa prestadora de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos (domiciliares e públicos)

Interessado: B A MEIO AMBIENTE LTDA.

com o parecer
justo
Paulo Augusto Tocantins
Prefeito Municipal de Paragominas

Trata-se de solicitação do Departamento de Licitação para análise e emissão de parecer jurídico acerca do recurso interposto, tempestivamente, pela empresa **B A MEIO AMBIENTE LTDA**, contra decisão que a inabilitou no Pregão Presencial nº 9/2017-000102.

Em síntese, o Recorrente não se conforma com a decisão do Pregoeiro que a inabilitou em virtude da não apresentação de Certidão de Natureza Tributária e não Tributária, não atendendo ao disposto no item 10.6.4 do edital, e pela apresentação FIC emitida há mais de 30 dias da data de abertura do certame, em desacordo com o disposto no item 10.9.9 do edital.

Em suas razões aduz o Recorrente que apresentou certidão emitida pela 13ª Vara Cível a autoriza participar em qualquer processo licitatório no âmbito nacional, referindo-se inclusive a regularidade fiscal, trabalhista e econômico-financeira.

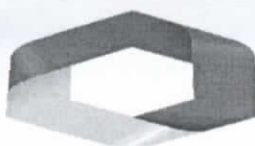
Alega ainda que a decisão do Pregoeiro sobrepôs o princípio da vinculação ao edital ao princípio constitucional da legalidade.

Explica que a Lei nº 11.101/2005, em seu art. 61, §1º dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarreta a convolação da recuperação em falência. Logo, a certidão apresentada confirma a recuperação da Recorrente e a possibilidade de participar de licitação.

Afirma que presta atualmente serviços de coleta de resíduos sólidos nos municípios de Belém e Porto Alegre, o que sinaliza a sua capacidade de atendimento ao Município de Paragominas.

Suscitou pontos que inabilitam as empresas Sancel, Viação Litoral e Preserve.

Ao final, requer o provimento do recurso, reconhecendo a autenticidade da certidão apresentada, e consequentemente sua habilitação, requer ainda a inabilitação das empresas Transcidade Serviços Ambientais Eireli, Recicle Serviços de Limpeza Eireli, Sancel LTDA e Preserve Coletora de Serviços LTDA.



As empresas Sancil – Santantonio Construtora e Incorporadora LTDA, Viação Litoral Sul – LTDA e Preserve Coletora de Resíduos LTDA apresentaram contra-razões atacando o recurso da empresa B A Meio Ambiente LTDA.

Em suma é o relatório. Segue a devida fundamentação e conclusão.

Passando ao mérito, analisando cada ponto recorrido na peça recursal do Recorrente, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

Antes de adentrar as alegações da Recorrente, cumpre ressaltar que o artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital. Sendo assim é imprescindível o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em observância a este princípio (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93) a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

O Pregoeiro entendeu pela inabilitação da empresa ora Recorrente após a análise da documentação de habilitação apresentada, em especial pela não apresentação de Certidão de Natureza Tributária e não Tributária, e apresentação de FIC emitida há mais de 30 dias da data de abertura do certame.

O inciso II do art. 52, da Lei nº 11.101/2005 determina que a empresa em recuperação judicial está dispensada da apresentação de quaisquer certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público. Senão vejamos:

Art. 52 - Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

...

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 29, III, dispõe que:



Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

...

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Portanto, existe a exigência da quitação de tributos, pela comprovação de regularidade fazendária, por meio de certidões negativas ou certidões positivas com efeito de negativa.

Nesse sentido, entendemos que a Certidão apresentada tem efeito entre as partes do processo citado, não possuindo efeito *erga omnes*, logo o referido documento não dispensa a apresentação de documentos fiscais.

Já com relação às razões apresentadas pelos demais licitantes, em contra-razões, estas não trouxeram novidades quanto à decisão de inabilitação por parte do Pregoeiro e da análise jurídica.

Vejamos o entendimento da jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ANUAL. EXIGÊNCIA DO EDITAL. INABILITAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A agravante participou do Processo Pregão Presencial nº 068/2011, objetivando a contratação para prestação de serviços de esgotamento de fossas sépticas e limpeza com desinfecção de reservatórios de água das unidades escolares da Secretaria de Educação de Pernambuco. 2. Acontece que foi inabilitada do procedimento licitatório pela falta de apresentação do balanço anual de empresa, conforme exigido no edital. 3. É cediço que as microempresas e empresas de pequeno porte são detentoras de tratamento diferenciado e favorecido em conformidade com o mandamento constitucional, com o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e a LC nº 123/06, todavia, não restou verificado qualquer dispositivo legal que determine expressamente a desnecessidade da exigência de apresentar referido balanço anual nas licitações pelas EPP, apensar de entender que a entidade federativa licitante poderá efetivar tal dispensa. 4. Nesse passo, observo, que a agravante não preencheu os requisitos exigidos pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 068/2011, posto que foi determinada a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis das empresas, item não cumprido por ela e não dispensado expressamente pelas normas que tratam do tratamento diferenciado para as EPP. 5. Recurso improvido por unanimidade de votos. (TJ-PE - AI: 60870420128170001 PE 0002533-64.2012.8.17.0000, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 12/04/2012, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 77)



Sendo assim, considerando que objetivo maior da licitação é a busca da melhor proposta e que isso implica na garantia de princípios básicos que regem esta Administração, como supremacia do interesse público sobre o particular, no qual o interesse do Estado prevalece em busca do bem comum, e princípio da indisponibilidade do interesse público, da impessoalidade e igualdade, sendo esses últimos marcados pela ausência de subjetividade no julgamento das propostas, garantindo igualdade de condições a todos os licitantes.

Entendemos pela manutenção da inabilitação da empresa Recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, diante das considerações anteriormente tecidas, recebo o recurso, nos seus efeitos legais, para no mérito julgá-lo improcedente, mantendo a decisão que inabilitou o Recorrente.

É o parecer, SMJ.

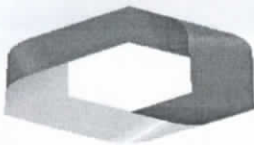
Paragominas - PA, 28 de dezembro de 2017.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS CABELINO

Consultora Jurídica

DIEGO GUIMARÃES VIERA

Pregoeiro Municipal



Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-000102

Com o parecer
jurídico
Paulo Roberto Tocantins
Prefeito Municipal de Paragominas

Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos (domiciliares e públicos)

Interessado: PRESERVE COLETORA DE RESÍDUOS LTDA.

Trata-se de solicitação do Departamento de Licitação para análise e emissão de parecer jurídico acerca do recurso interposto, tempestivamente, pela empresa **PRESERVE COLETORA DE RESÍDUOS LTDA**, contra decisão que a inabilitou no Pregão Presencial nº 9/2017-000102.

Em síntese, o Recorrente, preliminarmente, requer o não conhecimento dos recursos, uma vez não haver declaração de vencedor no certame, retornando a normalidade dos trabalhos, sendo designada nova audiência para apresentação de novos documentos de habilitação, na forma do item 7.9.4.

No mérito, alega que o item 10.4.4.1 do edital que existe exigência de apresentação da ART registrada no CREA e esta deve estar somente acompanhada da Certidão de Acervo Técnico. Que não há exigência de que a CAT esteja com atesto, uma vez que a sua finalidade é justamente aferir se o responsável técnico já executou serviços de características semelhantes com o objeto do certame.

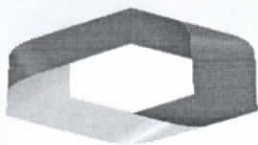
Afirma que seria abusiva a exigência de CAT somente com registro de atestado.

Ao final, aduz que a Certidão tem como finalidade apenas comprovar que o responsável técnico executou serviços de características semelhantes com o objeto deste edital, em anexo juntou CAT registrada no CREA, requerendo o provimento do recurso, e consequentemente sua habilitação.

As empresas B A Meio Ambiente LTDA, Sancil – Santantonio Construtora e Incorporadora LTDA, Viação Litoral Sul – LTDA apresentaram contra-razões atacando o recurso da empresa Preserve Coletora de Resíduos LTDA.

Em suma é o relatório. Segue a devida fundamentação e conclusão.

Passando ao mérito, analisando cada ponto recorrido na peça recursal do Recorrente, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho



abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

Antes de adentrar as alegações da Recorrente, cumpre ressaltar que o artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital. Sendo assim é imprescindível o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em observância a este princípio (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93) a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

O Pregoeiro entendeu pela inabilitação da empresa ora Recorrente após a análise da documentação de habilitação apresentada, em especial pela não apresentação de CAT registrada no CREA e vinculada à ART.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Lei 8.666/93 pode ser aplicada subsidiariamente a modalidade Pregão. O art. 109 do referido diploma dispõe que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

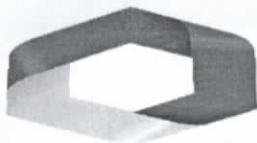
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Dessa forma, entendemos que para a utilização do disposto no art. 48 da Lei de Licitação, devemos garantir a possibilidade de recurso da decisão de inabilitação das empresas.

No mérito, em análise à documentação apresentada pela Recorrente, ainda na fase de habilitação, verificamos que foi apresentado ART nº PA20170253458 de obra/serviço em nome de responsável técnico da empresa Recorrente, que a CAT está vinculada a referida ART, no entanto sem registro de atestado.

O item 10.4.4.1 do edital não exige que a CAT seja registrada. Assim assiste razão a empresa Recorrente. De qualquer modo, a empresa apresentou dentro do prazo recursal CAT com registro de atestado vinculada a ART, fls. 967 a 973.



Com relação às pontuações apresentadas pelas demais licitantes contra a empresa Preserve Coletora de Resíduos LTDA, achamos relevante tecer esclarecimentos quanto à autenticação da Licença Operacional. Verificamos que a frente do documento encontra-se vistada pela mesma escrevente o autenticou em sua parte final. Além disso, não existe qualquer restrição quanto à data de autenticação dos documentos em cópias, devendo-se levar em consideração a data de validade do conteúdo do documento.

Sendo assim, considerando que objetivo maior da licitação é a busca da melhor proposta e que isso implica na garantia de princípios básicos que regem esta Administração, como supremacia do interesse público sobre o particular, no qual o interesse do Estado prevalece em busca do bem comum, e princípio da indisponibilidade do interesse público, da impessoalidade e igualdade, sendo esses últimos marcados pela ausência de subjetividade no julgamento das propostas, garantindo igualdade de condições a todos os licitantes.

Dessa forma, entendemos que os documentos de habilitação apresentados pela empresa Recorrente estão de acordo com o instrumento convocatório.

CONCLUSÃO

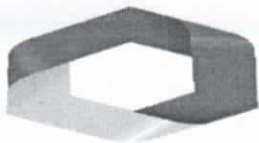
Diante do exposto, diante das considerações anteriormente tecidas, recebo o recurso, nos seus efeitos legais, para no mérito julgá-lo procedente, reformando a decisão que inabilitou o Recorrente.

É o parecer, SMJ.

Paragominas - PA, 28 de dezembro de 2017.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS CABELINO
Consultora Jurídica

DIEGO GUIMARÃES VIERA
Pregoeiro Municipal



Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-000102

Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos (domiciliares e públicos)

Interessado: RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI.

Trata-se de solicitação do Departamento de Licitação para análise e emissão de parecer jurídico acerca do recurso interposto, tempestivamente, pela empresa **RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, contra decisão que a desclassificou no Pregão Presencial nº 9/2017-000102.

Em síntese, o Recorrente não se conforma com a decisão que o desclassificou pela apresentação de quantitativo da proposta de preços em desacordo com Anexo IV do edital, o preço unitário com valores em duplicidade, contrariando o disposto no item 7.2 do edital e os valores globais muito superiores ao estimado pela Administração.

Em suas razões alega que observou todas as exigências do edital, principalmente o que dispõe o item 7.2 do edital. Aduz ainda que apresentou planilha com discriminação de cada ser serviço a ser prestado, com valor unitário de R\$ 122,20 (cento e vinte e dois reais e vinte centavos) por tonelada de lixo.

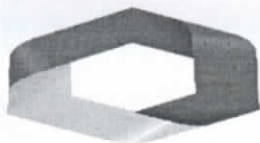
Afirma que houve erro material na proposta, redigindo números equivocados. Que deve levar em consideração o contexto da planilha com precificação discriminada, requerendo a oportunidade de ajustar a proposta apresentada.

Ao final, requer o provimento do recurso, tornando sem efeito a decisão de desclassificação.

Em suma é o relatório. Segue a devida fundamentação e conclusão.

Passando ao mérito, analisando cada ponto recorrido na peça recursal do Recorrente, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

Antes de adentrar as alegações da Recorrente, cumpre ressaltar que o artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam



obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital. Sendo assim é imprescindível o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em observância a este princípio (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93) a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

O Pregoeiro entendeu pela desclassificação da empresa ora Recorrente após a análise da proposta de preço apresentada.

O instrumento convocatório em sua Cláusula VII dispõe:

CLAUSULA VII – DA PROPOSTA DE PREÇOS:

7.1 A Proposta de Preços deverá ser apresentada em 01 (uma) via, redigida com clareza, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, devidamente datada, assinada e rubricada todas as folhas pelo representante legal da licitante proponente;

7.2 A Proposta deverá conter planilha com a precificação discriminada de cada serviço a ser prestado, discriminando os valores unitários e globais, expressos em reais, em algarismo até duas casas decimais de forma clara e precisa, limitado rigorosamente ao objeto desta licitação, sem alternativas de preços ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado;

Infere-se do texto acima que a proposta de preços apresentada deve estar consonância com a planilha anexa, o que não ocorreu no caso da empresa Recorrente.

A proposta de preços desclassificada apresentou quantitativo mensal, em tonelada, em desacordo com o previsto pela Administração, além de valor unitário em algarismos diferente do valor nominal, o valor global do contrato exorbitante, o que não pode ser considerado simples erro material, passível de correção, uma vez a proposta não está compatível com a planilha.

Sendo assim, considerando que objetivo maior da licitação é a busca da melhor proposta e que isso implica na garantia de princípios básicos que regem esta Administração, como supremacia do interesse público sobre o particular, no qual o interesse do Estado prevalece em busca do bem comum, e princípio da indisponibilidade do interesse público, da impessoalidade e igualdade, sendo esses últimos marcados pela ausência de subjetividade no julgamento das propostas, garantindo igualdade de condições a todos os licitantes.

Entendemos pela manutenção da desclassificação da empresa Recorrente.



CONCLUSÃO

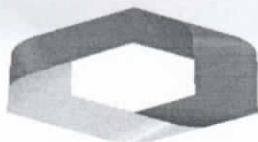
Diante do exposto, diante das considerações anteriormente tecidas, recebo o recurso, nos seus efeitos legais, para no mérito julgá-lo improcedente, mantendo a decisão que desclassificou o Recorrente.

É o parecer, SMJ.

Paragominas - PA, 28 de dezembro de 2017.


TYCIA BICALHO DOS SANTOS CABELINO
Consultora Jurídica


DIEGO GUIMARÃES VIERA
Pregoeiro Municipal



Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-000102

*Com o Parecer
Jurídico*
Paulo Pombo
Prefeito Municipal de Paragominas

Objeto: contratação de empresa prestadora de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos (domiciliares e públicos)

Interessado: SANCIL – SANTANTONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Trata-se de solicitação do Departamento de Licitação para análise e emissão de parecer jurídico acerca do recurso interposto, tempestivamente, pela empresa **SANCIL – SANTANTONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, contra decisão que a inabilitou no Pregão Presencial nº 9/2017-000102.

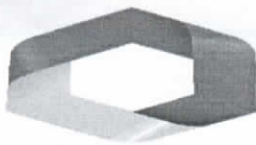
Em síntese, o Recorrente não se conforma com a decisão do Pregoeiro que a inabilitou em virtude da não aceitação da Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental – DDLAE nº 5750-2017 apresentada em cumprimento ao item 10.4.1 do edital, por considerar que a empresa prestando serviço no Estado do Pará não está dispensada da apresentação da Licença de Operação, considerando a observação contida na declaração de dispensa apresentada.

Em suas razões aduz o Recorrente que possui sede no Estado do Tocantins, órgão ambiental competente para o licenciamento, e que por este motivo apresentou declaração expedida pelo Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS de que a atividade de coleta e transporte de resíduos não perigosos não necessita de qualquer licenciamento ambiental.

Alega que a referida dispensa foi emitida em 08.12.2017. Que a inabilitação foi motivada em virtude da Recorrente estar prestando serviço semelhante no município de Tucuruí – PA, conforme demonstrado através de atestado de capacidade técnica.

A empresa afirma que a Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental – DDLAE nº 5750-2017 é válida, e atende ao disposto no item 10.4.1 do edital. Que para fins de participação no certame bastaria a comprovação do licenciamento ambiental em conformidade com as regras estabelecidas pelo Estado do Tocantins, onde possui sua sede.

Cita as Resoluções nº 001/86 e 237/97 do CONAMA para justificar que a atividade de coleta e transporte de resíduos não perigosos caracteriza-se como de impacto ambiental insignificante, passível de dispensa de licenciamento.



A empresa, no intuito de dirimir quaisquer dúvidas quanto ao tema, apresenta Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental – DLA nº 2017/001027 emitida pelo Estado do Pará, por meio da Secretaria Estadual de Meio Ambiente.

Ao final, requer o provimento do recurso, e consequentemente sua habilitação, levando em consideração a dispensa de licenciamento ambiental expedida pelo Estado do Pará, tendo preenchido assim todos os requisitos do edital.

As empresas B.A Meio Ambiente LTDA, Viação Litoral Sul – LTDA e Preserve Coletora de Resíduos LTDA apresentaram contra-razões contra o recurso da empresa Sancil LTDA.

Em suma é o relatório. Segue a devida fundamentação e conclusão.

Passando ao mérito, analisando cada ponto recorrido na peça recursal do Recorrente, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

Antes de adentrar as alegações da Recorrente, cumpre ressaltar que o artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital. Sendo assim é imprescindível o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em observância a este princípio (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93) a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

O Pregoeiro entendeu pela inabilitação da empresa ora Recorrente após a análise da documentação de habilitação apresentada, em especial pela apresentação de Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental expedida pelo Estado do Tocantins.

Em análise ao documento supracitado, foi constatado que o conteúdo da dispensa trazia o seguinte texto “Caso o empreendimento se localize em município habilitado ao licenciamento das atividades de impacto local, o empreendedor deverá dirigir-se àquele município para regularização.”

A empresa Recorrente apresentou atestado de capacidade técnica emitido pelo município de Tucuruí – PA e o respectivo contrato da prestação de serviços de coleta, descarte, e tratamento de lixo hospitalar e domiciliar. Diante desses fatos, o Pregoeiro decidiu



por inabilitar a Recorrente entendendo que a empresa não está dispensada da apresentação de Licença de Operação no Estado do Pará.

Com relação às razões apresentadas em grau de recurso pela empresa Sancel – Santantonio Construtora e Incorporadora LTDA manifestamos que a empresa não se desincumbiu das obrigações contidas no edital, com a apresentação de Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental – DLA expedida pelo Estado do Pará, isto porque a Resolução COEMA nº 207/2013 estabelece no ANEXO I a que referente o art. 2º que, apenas o transporte rodoviário e fluvial de resíduos sólidos inclusive sucata – classe II B (inerte) são passíveis de dispensa de licença ambiental, o que não se enquadra com o objeto licitado.

Vale ressaltar que a Resolução do COEMA nº 117/2014 determina o tipo do serviço, objeto do presente certame, como procedimento ordinário, sem impossível a dispensa de licenciamento operacional.

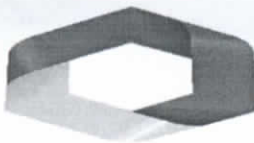
Outrossim, em análise ao documento apresentado pela empresa Recorrente, a dispensa refere-se a coleta e transporte de resíduos sólidos classe B II (inerte), no município de Tucuruí com destino ao lixão municipal de Tucuruí, enquanto que a empresa comprovou que presta serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos classe A.

A execução da contratação objeto da licitação pressupõe, de modo inafastável, a regularidade ambiental. Mais ainda, a disciplina pertinente à regularidade ambiental torna impossível que o licitante vencedor obtenha o licenciamento no período entre a assinatura do contrato e o início de sua execução.

As razões apresentadas pelas demais licitantes não trouxeram novidades quanto à decisão de inabilitação por parte do Pregoeiro e da análise jurídica.

Vejamos o entendimento da jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ANUAL. EXIGÊNCIA DO EDITAL. INABILITAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A agravante participou do Processo Pregão Presencial nº 068/2011, objetivando a contratação para prestação de serviços de esgotamento de fossas sépticas e limpeza com desinfecção de reservatórios de água das unidades escolares da Secretaria de Educação de Pernambuco. 2. Acontece que foi inabilitada do procedimento licitatório pela falta de apresentação do balanço anual de empresa, conforme exigido no edital. 3. É cediço que as microempresas e empresas de pequeno porte são detentoras de tratamento diferenciado e favorecido em conformidade com o mandamento constitucional, com o Estatuto Nacional da



Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e a LC nº 123/06, todavia, não restou verificado qualquer dispositivo legal que determine expressamente a desnecessidade da exigência de apresentar referido balanço anual nas licitações pelas EPP, apensar de entender que a entidade federativa licitante poderá efetivar tal dispensa. 4. Nesse passo, observo, que a agravante não preencheu os requisitos exigidos pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 068/2011, posto que foi determinada a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis das empresas, item não cumprido por ela e não dispensado expressamente pelas normas que tratam do tratamento diferenciado para as EPP. 5. Recurso improvido por unanimidade de votos. (TJ-PE - AI: 60870420128170001 PE 0002533-64.2012.8.17.0000, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 12/04/2012, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 77)

Sendo assim, considerando que objetivo maior da licitação é a busca da melhor proposta e que isso implica na garantia de princípios básicos que regem esta Administração, como supremacia do interesse público sobre o particular, no qual o interesse do Estado prevalece em busca do bem comum, e princípio da indisponibilidade do interesse público, da impessoalidade e igualdade, sendo esses últimos marcados pela ausência de subjetividade no julgamento das propostas, garantindo igualdade de condições a todos os licitantes.

Entendemos pela manutenção da inabilitação da empresa Recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, diante das considerações anteriormente tecidas, recebo o recurso, nos seus efeitos legais, para no mérito julgá-lo improcedente, mantendo a decisão que inabilitou o Recorrente.

É o parecer, SMJ.

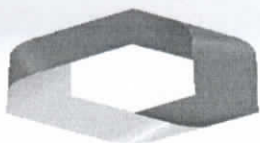
Paragominas - PA, 28 de dezembro de 2017.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS CABELINO

Consultora Jurídica

DIEGO GUIMARÃES VIERA

Pregoeiro Municipal



com o parecer
jurídico
Paulo Pombo Martins
Prefeito Municipal de Paragominas

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-000102

Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos (domiciliares e públicos)

Interessado: VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA - VLS.

Trata-se de solicitação do Departamento de Licitação para análise e emissão de parecer jurídico acerca do recurso interposto, tempestivamente, pela empresa **VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA - VLS.**, contra decisão que a inabilitou no Pregão Presencial nº 9/2017-000102.

Em síntese, o Recorrente não apresentação de licença operacional com objeto compatível do certame.

Em suas razões aduz o Recorrente que possui diversas atividades, conforme pode se verificar no CNPJ da empresa, logo, por alguma razão contou na Licença Simplificada apresentada apenas a atividade principal da empresa.

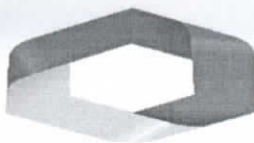
Alega ainda que houve erro na emissão do documento por parte do órgão emitente, fato que não o invalida ou o torna inútil. Ao final, requer o provimento do recurso, e consequentemente sua habilitação.

As empresas Sancel – Santantonio Construtora e Incorporadora LTDA, BA Meio Ambiente LTDA apresentaram contra-razões atacando o recurso da empresa Viação Litoral Sul – LTDA e Preserve Coletora de Resíduos LTDA.

Em suma é o relatório. Segue a devida fundamentação e conclusão.

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido na peça recursal do Recorrente, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

Antes de adentrar as alegações da Recorrente, cumpre ressaltar que o artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam



obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital. Sendo assim é imprescindível o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em observância a este princípio (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93) a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

O Pregoeiro entendeu pela inabilitação da empresa ora Recorrente após a análise da documentação de habilitação apresentada, em especial pela apresentação de Licença Ambiental com objeto não equivalente ao do presente certame.

O documento de fls. 855 dos autos tem como objeto a autorização de operação pela empresa com atividade de transporte rodoviário de obras exceto produtos perigosos, enquanto que o objeto da licitação é coleta e transporte de resíduos sólidos (domiciliares e públicos).

Na fase recursal a empresa Recorrente apresentou documento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Estado de Sergipe declarando que a Licença Simplificada nº 002/2014 engloba a atividade principal constante no corpo da licença e atividade compreendida no grupo CNAE nº 38.11-4-00 e 78.20-5-00.

No entanto, a referida declaração não tem o condão de produzir efeitos, uma vez que a atividade deve estar licenciada, através de documento hábil, produzido através de um processo, e não simples declaração.

Outrossim, o documento foi apresentado com numeração 002/2014, porém a data de emissão é de 11.03.2015, o que podemos considerar contraditório. Outro ponto que merece destaque é que Licença Simplificada apresentada na fase de habilitação tem como data de emissão 11.03.2015, e o Recorrente alega que houve um erro no documento, que somente foi percebido dois anos depois, o que nos causa estranheza.

O artigo 41 da Lei nº 8.666/93 dispõe que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ou seja, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Pregoeiro tem o dever de dar cumprimento ao Edital. Portanto, se o edital exige documento a ser apresentado de acordo com as formalidades legais e o licitante não o apresenta, este deve ser inabilitado.

Analisando o feito, verifica-se que a empresa inabilitada não apresentou documentos indispensáveis para a habilitação, contrariando as cláusulas do Edital.



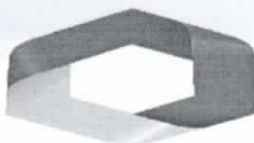
Vejamos o entendimento da jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ANUAL. EXIGÊNCIA DO EDITAL. INABILITAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A agravante participou do Processo Pregão Presencial nº 068/2011, objetivando a contratação para prestação de serviços de esgotamento de fossas sépticas e limpeza com desinfecção de reservatórios de água das unidades escolares da Secretaria de Educação de Pernambuco. 2. Acontece que foi inabilitada do procedimento licitatório pela falta de apresentação do balanço anual de empresa, conforme exigido no edital. 3. É cediço que a s microempresas e empresas de pequeno porte são detentoras de tratamento diferenciado e favorecido em conformidade com o mandamento constitucional, com o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e a LC nº 123/06, todavia, não restou verificado qualquer dispositivo legal que determine expressamente a desnecessidade da exigência de apresentar referido balanço anual nas licitações pelas EPP, apensar de entender que a entidade federativa licitante poderá efetivar tal dispensa. 4. Nesse passo, observo, que a agravante não preencheu os requisitos exigidos pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 068/2011, posto que foi determinada a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis das empresas, item não cumprido por ela e não dispensado expressamente pelas normas que tratam do tratamento diferenciado para as EPP. 5. Recurso improvido por unanimidade de votos. **(TJ-PE - AI: 60870420128170001 PE 0002533-64.2012.8.17.0000, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 12/04/2012, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 77)**

Sendo assim, considerando que objetivo maior da licitação é a busca da melhor proposta e que isso implica na garantia de princípios básicos que regem esta Administração, como supremacia do interesse público sobre o particular, no qual o interesse do Estado prevalece em busca do bem comum, e princípio da indisponibilidade do interesse público, da impessoalidade e igualdade, sendo esses últimos marcados pela ausência de subjetividade no julgamento das propostas, garantindo igualdade de condições a todos os licitantes.

Entendemos pela manutenção da inabilitação da empresa Recorrente.

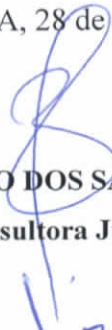
CONCLUSÃO



Diante do exposto, diante das considerações anteriormente tecidas, recebo o recurso, nos seus efeitos legais, para no mérito julgá-lo improcedente, mantendo a decisão que inabilitou o Recorrente.

É o parecer, SMJ.

Paragominas - PA, 28 de dezembro de 2017.


TYCIA BICALHO DOS SANTOS CABELINO

Consultora Jurídica


DIEGO GUIMARÃES VIERA

Pregoeiro Municipal

ATO ADMINISTRATIVO

Referente ao Pregão Presencial nº 9/2017-00102

Após a análise dos recursos e contra razões das empresas SANCIL – SANTANTONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, B. A. MEIO AMBIENTE LTDA, VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA – VLS, RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI e PRESERVE COLETORA DE RESÍDUOS LTDA, declaro habilitada a empresa PRESERVE COLETORA DE RESÍDUOS LTDA por estar de acordo com o instrumento convocatório, ficando desde já, convocada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a negociação dos valores apresentados.

Paragominas/PA, 29 de dezembro de 2017.



Diêgo Guimarães Vieira
Pregoeiro

NOTIFICAÇÃO Nº 02/2017

À:

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-000102

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS (DOMICILIARES E PÚBLICOS)”.

Estamos enviando anexo a este, cópia do PARECER JURÍDICO relativo à decisão em relação aos recursos e posterior contra recurso das empresas participantes do processo licitatório, modalidade **Pregão Presencial Nº 9/2017-00102**.

Paragominas/PA, **29 de Setembro de 2017**.



DIEGO GUIMARÃES VIEIRA
PREGOEIRO

RECIBO

À:

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS (DOMICILIARES E PÚBLICOS)”.

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-000102

Declaramos ter recebido da Prefeitura Municipal de Paragominas - Deptº de Licitação, Notificação nº 02/2017.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE

TELEFONE

() _____

() _____

CARIMBO CNPJ E ASSINATURA



RECIBO

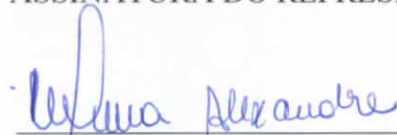
À: PRESERVE COLETORA DE RESÍDUOS LTDA

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS (DOMICILIARES E PÚBLICOS)”.

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-000102

Declaramos ter recebido da Prefeitura Municipal de Paragominas - Deptº de Licitação, Notificação nº 02/2017.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE

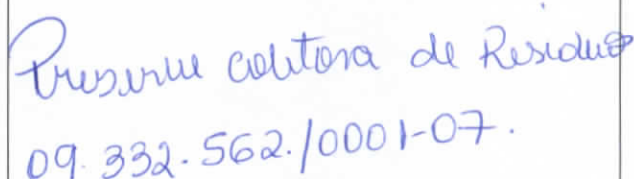


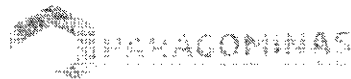
TELEFONE

(91) 99266-8426

(91) 99204-2130

CARIMBO CNPJ E ASSINATURA


Preserve coletora de Resíduos
09.332.562/0001-07.



RECIBO

B.A. MEIO AMBIENTE LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTE DE LIXO E RESÍDUOS SÓLIDOS (DOMICILIARES E PÚBLICOS)

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-000102

Atestamos ter recebido da Prefeitura Municipal de Paragominas - Depto de Licitação - nº 07/2017

ASSINATURA DO REPRESENTANTE

CARIMBO CNPJ E ASSINATURA

CELESTONI

07.593.016/00016-47

07.593.016/00016-47

B.A. MEIO AMBIENTE LTda

07.593.016/00016-47



licitacao paragominas <licitacaopgm@gmail.com>

DECISÃO DO JURÍDICO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL N 9/2017-00102

licitacao paragominas <licitacaopgm@gmail.com>

29 de dezembro de 2017 10:47

Para: "Comercial ." <comercial@bameioambiente.com>

[Imagem das mensagens anteriores oculto]

6 anexos **ATO ADMINISTRATIVO.pdf**
166K **B.A MEIO AMBIENTE.pdf**
985K **PRESERVE.pdf**
731K **RECICLE.pdf**
672K **SANCIL.pdf**
1018K **VIAÇÃO LITORAL.pdf**
920K



RECIBO

A: VLS - VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS (DOMICILIARES E PÚBLICOS)".

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-000102

Declaramos ter recebido da Prefeitura Municipal de Paragominas - Deptº de Licitação, Notificação nº 02/2017.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE

VLS - VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA.
Flavio Silva Santos
Socio-Administrador - CPF: 017.137.635-05

29 DEZ. 2017

CARIMBO CNPJ E ASSINATURA

[0.543.501/0001-78]
VLS - VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA
Av. João Lima da Silveira, 2445 - B. Alagoas
[CEP 49.200-000 - Estância/SE.]

LIÇÃO

79) 3522 - 1951

79) 9 490 - 1445



licitacao paragominas <licitacaopgm@gmail.com>

DECISÃO DO JURÍDICO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL N 9/2017-00102

licitacao paragominas <licitacaopgm@gmail.com>

29 de dezembro de 2017 10:45

Para: Viação Litoral Sul LTDA <matriz@viacaolitoralsul.com.br>

[As mensagens anteriores estão ocultas]

6 anexos **ATO ADMINISTRATIVO.pdf**
166K **B.A MEIO AMBIENTE.pdf**
985K **PRESERVE.pdf**
731K **RECICLE.pdf**
672K **SANCIL.pdf**
1018K **VIAÇÃO LITORAL.pdf**
920K



licitacao paragominas <licitacaopgm@gmail.com>

DECISÃO DO JURÍDICO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL N 9/2017-00102

licitacao paragominas <licitacaopgm@gmail.com>

29 de dezembro de 2017 09:59

Para: raymundo.franca@reciclesa.com.br

URGENTE!**BOM DIA!**

Segue em anexo o documento mencionado acima. Por favor, preencher, assinar e carimbar com o CNPJ o "PROTOCOLO DE RETIRADA" e reenviar para este mesmo e-mail. Ao recebermos iremos disponibilizar os referidos pareceres jurídicos, junto ao ATO ADMINISTRATIVO.

Obs: O expediente hoje é até meio dia.

Att,

CARLOS CARVALHO

Prefeitura municipal de Paragominas
Setor de Licitação

 **RECICLE.pdf**
672K



licitacao paragominas <licitacaopgm@gmail.com>

DECISÃO DO JURÍDICO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL N 9/2017-00102

licitacao paragominas <licitacaopgm@gmail.com>

29 de dezembro de 2017 11:13

Para: raymundo.franca@reciclesa.com.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]

6 anexos **ATO ADMINISTRATIVO.pdf**
166K **B.A MEIO AMBIENTE.pdf**
985K **PRESERVE.pdf**
731K **RECICLE.pdf**
672K **SANCIL.pdf**
1018K **VIAÇÃO LITORAL.pdf**
920K



licitacao paragominas <licitacaopgm@gmail.com>

DECISÃO DO JURÍDICO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL N 9/2017-00102

licitacao paragominas <licitacaopgm@gmail.com>

29 de dezembro de 2017 09:53

Para: Luiz Olinto <luizolinto@hotmail.com>

URGENTE!**BOM DIA!**

Segue em anexo o documento mencionado acima. Por favor, preencher, assinar e carimbar com o CNPJ o "PROTOCOLO DE RETIRADA" e reenviar para este mesmo e-mail. Ao recebermos iremos disponibilizar os referidos pareceres jurídicos, junto ao ATO ADMINISTRATIVO

Obs: O expediente hoje é até meio dia.

Att

CARLOS CARVALHO

Secretaria municipal de Paragominas
Setor de Licitação

 **À SANCIL.pdf**
322K



licitacao paragominas <licitacaopgm@gmail.com>

DECISÃO DO JURÍDICO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL N 9/2017-00102

licitacao paragominas <licitacaopgm@gmail.com>

29 de dezembro de 2017 11:40

Para: Luiz Olinto <luizolinto@hotmail.com>

[as mensagens anteriores ocultas]

6 anexos **ATO ADMINISTRATIVO.pdf**
166K **B.A MEIO AMBIENTE.pdf**
985K **PRESERVE.pdf**
731K **RECICLE.pdf**
672K **SANCIL.pdf**
1018K **VIAÇÃO LITORAL.pdf**
920K



Gestão Ambiental

PRESERVE COLETORA DE RESÍDUOS LTDA

CNPJ/MF nº 09.332.562/0001-07 INSC. MUNICIPAL: 22.183

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
Comissão Permanente de Licitação
REF.: Ref. PREGÃO - Nº 9/2017-00102
PROPOSTA DE PREÇOS

CONSOLIDADA

Prezados Senhores,

Após examinarmos o Edital do Pregão Presencial em referência, com o qual estamos plenamente de acordo, vimos apresentar à V. Sa, nossa proposta de preços para execução do objeto do mesmo, conforme detalhamento no quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS (DOMICILIARES E PÚBLICOS)	37031,940	TONELADA	110,00	339.459,45 (MENSAL)	4.073.513,40 (ANUAL)
	Especificação conforme Termo de referência					

Informamos a esta PMP, que o valor mínimo, ora proposto em consolidação, teve como parâmetro o menor possível, para que a empresa possa prestar o serviço de forma eficiente, em total respeito as legislações que envolvem o presente contrato, bem como a garantia de sua execução total, agregando ao Município uma gestão responsável.

Os valores estão dispostos conforma a seguinte planilha:

Planilha de Composição de Custos do Serviço	
1. Resumo dos custos dos serviços	

	Custos Mensais R\$
Custo da mão de obra direta utilizada no serviço	147.814,67
Custo das Ferramentas e Materiais de Consumo	2.302,46
Custo com Veículos e Equipamentos	110.651,13
Custo do sistema de rastreamento	287,00
Administração Local	10.000,00
Total dos custos diretos	260.768,26
Total dos custos diretos+ Administração Local	270.768,26

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DO PREGOEIRO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-00102

I - OBJETIVO:

1.1 - O presente relatório visa apresentar o parecer do Pregoeiro designado para conduzir o **PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-00102**, tipo menor preço por ITEM, cujo objeto é: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS (DOMICILIARES E PÚBLICOS)".

II – HISTÓRICO

2.1 - A licitação em referência foi solicitada pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO**, por meio do Ofício nº 154/2017, datado de 07 de Novembro de 2017.

2.2 - O processo foi encaminhado ao Departamento Jurídico, o qual emitiu o Parecer favorável, datado em 08 de Novembro de 2017, aprovando o instrumento convocatório do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-00102**.

2.3 - No dia **29 de Novembro de 2017**, o Pregoeiro tornou público o **PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-00102**, por meio de Aviso de Licitação veiculado no Mural desta municipalidade, Secretaria Municipal de Urbanismo, TCM, DOE e FAMEP.

III - RETIRARAM EDITAL:

3.1 - O Edital foi retirado pelas proponentes: **PRESERVE COLETORA DE RESÍDUOS LTDA-EPP, TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA, B. A. MEIO AMBIENTE LTDA, RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, ALTERNATIVA SERVIÇOS LTDA – EPP, PAVIMAX TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – ME, CH SERVIÇOS LTDA – ME, GRAND OBRAS COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA - EPP, N. PRIME CONSTRUTORA LTDA, TERRAPLENA LTDA, NORTE ENGENHARIA EIRELI - EPP, GOMES E GOMES EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, TRANSRIBEIRO TRANSPORTE & TURISMO LTDA – ME, O & M SERVIÇOS DE REPAROS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (TCM)**, conforme protocolos anexos ao processo.

IV – PARTICIPANTES:

4.1 - Em 12 de Dezembro de 2017 às 09:00 h, manifestaram interesse em participar do certame as empresas: **PRESERVE COLETORA DE RESÍDUOS LTDA-EPP, TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA, B. A. MEIO AMBIENTE LTDA, RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CLC SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI – ME**, a qual compareceram com os seus respectivos envelopes de "PROPOSTAS DE PREÇOS E HABILITAÇÃO".

4.2 - Após o credenciamento, os envelopes foram recolhidos, examinados, rubricados pelo Pregoeiro, equipe de apoio e os licitantes presentes.

4.3 - Obs: A representante da empresa **CLC SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI – ME** se ausentou do certame após ser descredenciada, ficando assim sem assinar as Atas de Realização.



V - DOS RECURSOS/CONTRA RECURSO:

5.1 - As empresas **PRESERVE COLETORA DE RESIDUOS LTDA-EPP, VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA, B. A. MEIO AMBIENTE LTDA, RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, entraram com RECURSO e CONTRA RECURSO repassado à consultoria Jurídica para análise. O resultado foi emitido no dia 28 de Dezembro de 2017 por meio de parecer jurídico, anexo ao processo. No dia 29 de Dezembro de 2017 foi emitido um ATO ADMINISTRATIVO declarando a empresa **PRESERVE COLETORA DE RESIDUOS LTDA-EPP** habilitada.

VI - VENCEDOR:

6.1 - Concluídas todas as fases, incluindo a fase de negociação, passou-se ao julgamento, onde se constatou que a participante **PRESERVE COLETORA DE RESIDUOS LTDA-EPP**, foi a vencedora com o valor global de **R\$ 4.073.514,40 (quatro milhões, setenta e três mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta centavos)**, conforme mapa comparativo de preço do processo licitatório **PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-00102**.

Paragominas/PA, 02 de Janeiro de 2018.

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

FUNÇÃO NOME

ASSINATURA

Pregoeiro(a) DIEGO GUIMARÃES VIEIRA

Equipe apoio CARLOS SILVA CARVALHO

Equipe apoio ANTONIA RÉGIO DE OLIVEIRA NUNES

Equipe apoio LUCIANA BRITO VIEIRA